

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2024/02/14 (032/2024) 14 de fevereiro de 2024

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245, 586246, 586274 Julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. Acórdão do TRL julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. O Acórdão do STJ julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. Não admite recurso à revista excecional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO	104
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	104
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	105
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	106
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	107
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	108
Caducidades por limite de vigência	108
MODELOS DE UTILIDADE	109
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K.....	109
DESENHOS OU MODELOS	110
Concessões - FG4Y.....	110
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	111
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	112
Pedidos	112
Pedidos - Marca de certificação ou garantia	121
Concessões	122
Vigências por sentença.....	124
Recusas.....	126
Renovações	127
Caducidades por falta de pagamento de taxa	128
Averbamentos.....	130
Outros Atos.....	132
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	133
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	134
Concessões	134
Recusas.....	141
Requerimentos indeferidos.....	142
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	143
Caducidades por falta de pagamento de taxa	143
REGISTO DE LOGÓTIPOS	144

Pedidos	144
Renovações	146
Caducidades por falta de pagamento de taxa	147
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	148
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	149
PROCURADORES AUTORIZADOS	171

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245, 586246, 586274 Julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. Acórdão do TRL julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. O Acórdão do STJ julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. Não admite recurso à revista excecional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.

Assinado em 09-01-2022, por
Dolores Carneiro Sousa Silva, Juiz de Direito



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

I - RELATÓRIO

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, com sede na Rua Pinheiro Chagas n.º 6 em Lisboa, propôs a presente acção, seguindo a forma de Acção Comum, contra Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, com sede na Rua São José n.º 131 em Lisboa, por via da qual peticiona:

- a) a anulação do registo de marca nacional n.º 586232 SAMS Quadros titulado pelo Réu;*
- b) a anulação do registo de marca nacional n.º 586274 SAMS Bancários, Quadros e Técnicos titulado pelo Réu;*
- c) a anulação do registo de marca nacional n.º 586240 SAMS Técnicos titulado pelo Réu;*
- d) a anulação do registo de marca nacional n.º 586241 SAMS Técnicos Bancários titulado pelo Réu;*
- e) a anulação do registo de marca nacional n.º 586243 SAMS Quadros Bancários titulado pelo Réu;*
- f) a anulação do registo de marca nacional n.º 586245 SAMS Técnicos e Quadros Bancários titulado pelo Réu;*
- g) a anulação do registo de marca nacional n.º 586246 SAMS Quadros e Técnicos Bancários titulado pelo Réu;*
- h) declarar-se que o eventual uso das marcas supra identificadas pelo Réu ou por terceiro por si autorizado*



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

constituir a violação do direito ao exclusivo pertença da Autora decorrente da respectiva firma e configurar uma actuação concorrencial desleal e imitação de marca notória;

- i) condenar-se o Réu a abster-se de usar ou promover o uso por terceiro;*
- j) condenar-se o Réu a pagar indemnização à Autora a título compensatório pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em valor a fixar com recurso à equidade ou subsidiariamente a apurar em liquidação de sentença;*
- k) ordenar a publicitação da decisão a expensas do Réu.*

Alega, em síntese, ter a Autora adoptado a marca (de facto) caracterizada pelo conjunto SAMS/Quadros em 1993 para assinalar os serviços de assistência médico-social prestados aos seus beneficiários. Os serviços prestados sob a marca (de facto e notória) SAMS/QUADROS do Autor enquadra-se como serviços de um subsistema de saúde do sector bancário - os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNTTB, no activo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares. Esses serviços gozam de comprovada e reconhecida qualidade, certificada pelo SGS, estão amplamente implementados e largamente publicitados.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Sob a marca SAMS/QUADROS do Autor são organizados eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, como Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades.

É generalizadamente reconhecido que os diferentes "SAMS" são geridos pelo Sindicato respectivo. Donde, quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percebem-no como marca do Autor. Aliás, a reputação da marca é tal no sector bancário que os sindicalizados do Autor, muitas vezes, identificam a adesão a este Sindicato por referência à marca SAMS/QUADROS. A tal fenómeno não é estranho a denominação social do Autor incluir a expressão "Quadros".

Dai, o uso e o registo pelo Réu de cada uma das marcas impugnadas lesa o direito do exclusivo e a capacidade de referência da denominação social do Autor, além de gerar confusão nos consumidores e público, perturbam o desenvolvimento normal da sua estratégia de marketing e comunicação.

A descrita conduta da Ré causou à Autora múltiplos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, cujo ressarcimento reclama nos autos.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Citado, o Réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da acção e a sua absolvição o pedido.

No essencial, alega ter o uso contínuo da marca SAMS pelo Réu se iniciado em 1.1.1976, na sequência de Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho. Pelo que a cadeia de registos das marcas SAMS que o Réu promoveu e adquiriu a partir de 1997 são corolário da actividade multifacetada por si exercida ao longo de 42 anos, com a prestação directa de cuidados de saúde nos centros hospitalares e clínicos, próprios e privados. O SAMS apresenta-se como o genuíno Serviço de Assistência Médico-Social pertença, ab initio, ao Réu, constituindo a par do SNS, um complexo de prestação de cuidados de saúde, em instalações hospitalares e clínicas, próprias, abrangendo o continente e regiões autónomas, único no país, como subsistema no país. Ao invés, o Autor tem apenas um departamento burocrático de atribuição de participações e limita a sua actividade a tarefas administrativas, diluídas nas restantes, prestando aos seus beneficiários uma assistência completamente diversa, circunscrita a participações. Por isso, inexiste qualquer concorrência, muito menos desleal, entre ambos os Sindicatos.

A pretensão deduzida pela Autora subverte o sistema legal de registo dos direitos de propriedade industrial ao visar subtrair direitos adquiridos e consolidados pelo Réu, na esfera da marca SAMS, correspondente a uma ampla prestação de cuidados de saúde, global e diferenciada. A sobredita prática duradoura constitui um factor distintivo da actividade, associada e exclusivo ao Réu.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em suma, é o titular Réu que personifica e simboliza os serviços assistenciais prestados, de há muito, sob a marca e logótipo SAMS que, à sombra dos registos, e sem concorrência, constituem um todo inseparável.

O julgamento decorreu em conformidade com os trâmites legais.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A - FACTOS PROVADOS

- 1. O Réu é titular da marca nacional n.º 586232 "SAMS Quadros", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice", cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 25.10.2017.*
- 2. O Réu titular da marca nacional n.º 586274 "SAMS Bancários, Quadros e Técnicos", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 28.7.2017 e concedida em 25.10.2017.*
- 3. O Réu é titular da marca nacional n.º 586240 "SAMS Técnicos", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª, da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi*



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

- 4. O Réu é titular da marca nacional n.º 586241 "SAMS Técnicos Bancários", assinalando os serviços nas classes 44.ª e 45.ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.*
- 5. O Réu é titular da marca nacional n.º 586243 "SAMS Quadros Bancários", assinalando os serviços de serviços nas classes 44.ª e 45.ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.*
- 6. O Réu é titular da marca nacional n.º 586245 "SAMS Técnicos e Quadros Bancários", assinalando os serviços nas classes 44.ª e 45.ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.*
- 7. O Réu é titular da marca nacional n.º 586246 "SAMS Quadros e Técnicos Bancários", assinalando os serviços nas classes 44.ª e 45.ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.*
- 8. Em 1.1.1976, o Réu implantou e promoveu a prestação directa de cuidados de saúde em centros hospitalares e clínicos, próprios e privados, que progressivamente foi*



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

abrangendo todo o território continental e as regiões autónomas.

- 9. O Réu foi o pioneiro na prestação desses serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS.*
- 10. Os referidos serviços de saúde SAMS são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral como prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado.*
- 11. Desde 1993, o Autor passou também a adoptar a denominação SAMS/Quadros para assinalar os serviços de assistência médico-social prestados aos seus beneficiários - os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNQTB, no activo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares.*
- 12. O Autor, sob a designação de SAMS/QUADROS, organiza eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, como Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades.*



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

13. Em linguagem corrente é usual entre bancários referirem-se aos diferentes "SAMS" por referência aos respectivos Sindicatos.

B - FACTOS NÃO PROVADOS

1. Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percebem-no como marca do Autor.

C - MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na abundante prova documental junta pelas partes, escrupulosamente analisada e comparada entre si, complementada e explanada pelos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, as quais foram valorados na estrita medida em que revelaram ter conhecimento directo dos factos, designadamente, atentas as funções assumidas na Direcção ou noutros cargos dos Sindicatos em litígio e como utentes dos serviços por eles disponibilizados detendo para o efeito um cartão de beneficiário com os diversos dizeres "SAMS", analisados sob crivo crítico e avaliados à luz de raciocínio lógico e da experiência comum. Mais especificamente, os factos assentes sob os nº 1 a 7 estribaram-se em prova documental carreada para os autos e confirmada, de resto, oficiosamente, por pesquisa online do site do INPI. No que tange aos pontos 8, 9 e 10 foram ilustrado explicativamente ao detalhe e de modo exímio, desde a sua criação nos anos 70 até à actualidade,



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

primeiramente em Lisboa para se expandir de seguida por todo o território, prestando serviços médicos próprios aos seus beneficiários, abrangendo todos os tipos de profissionais da banca, e só mais tarde passou também a possibilitar o acesso a outros prestadores convencionados, numa filosofia diametralmente oposta à inerente ao Sindicato da Autora. Tal resulta claro e coeso do depoimento de parte prestado pelo legal representante do Réu, [REDACTED], [REDACTED] trabalhador da Ré há 40 anos responsável pela área comercial, [REDACTED], advogado do Sindicato dos Bancários do Centro, e de modo muito impressivo e peremptório por [REDACTED] colaborador do Réu desde 9.2.1976 a Maio de 2012, na qualidade de Director de Serviços do SMAS e Director Geral do SAMS, que pela sua posição privilegiada e prolongada no tempo por mais de três décadas, conseguiu retratar muito bem a situação vivenciada neste sector da prestação de serviços aos bancários, em particular no sistema em que ele próprio ajudou a implementar e a expandir. Neste particular, esta testemunha explicou inclusive, de modo sólido e convincente, a razão dos registos das marcas SAMS, muito tempo depois do início do seu uso pelo Réu, correlacionado com o propósito de venderem serviços a terceiros para consolidarem a sua situação financeira. De resto, também a testemunha [REDACTED] fundador do Sindicato e sócio n.º 2, arrolado pelo Autor, foi consensual na admissão da adopção de diferentes filosofias na génese da prestação de serviços por ambos os Sindicatos. O ponto 11 dos factos assentes foi admitido pelos



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

testemunhos prestados supra identificados de colaboradores do Réu e do Autor, [REDACTED], e, com maior ênfase, sem perder a necessária isenção, pelo legal representante do Autor [REDACTED]. O ponto 12 foi extensivamente descrito pelo testemunho de [REDACTED] [REDACTED] o qual revelou profundo conhecimento desta situação. E o ponto 13 foi alicerçado em testemunhos dos prestadores de serviços médicos aos vários beneficiários do Autor e Réu, os quais foram peremptórios em afirmar distinguírem os "SAMS" no acto da exibição do cartão do respectivo sindicatos, por associação a este, tal qual referiram [REDACTED] [REDACTED] em depoimento claros, sólidos e imparciais.

Relativamente à factualidade dada por não provada justifica-se por não ter sido produzida prova sólida e coerente, capaz de convencer o Tribunal acerca da sua ocorrência. Com efeito, não obstante várias testemunhas arroladas pelo Autor a ela se terem referido, e ter-se como medianamente plausível que entre os bancários seja usual a destrinça entre os diversos "SAMS" por referência aos respectivos Sindicatos, coisa diversa é a percepção do público relevante acerca da sua origem institucional e, mais precisamente, da imputação do "SAMS/Quadros" ao Autor, não tendo resultado claro e inequívoca tal elo de ligação aos olhos do destinatário comum, inclusive de alguns prestadores de serviços, sem que se registre, pelo menos, numa primeira abordagem ou impacto inicial a susceptibilidade de se gerar erros ou confusões.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

IV DIREITO

O Autor interpôs a presente acção, pela qual peticiona a anulação do registo das marcas nacionais n.º 586232, 586274, 586240, 586241, 586243, 586245 e 586246 tituladas pelo Réu.

Para o efeito, aduz em síntese que as referidas marcas constituem imitação da marca SMAS Quadro e uma prática de concorrência desleal, porquanto, ab initio, aquela aparece associada à actividade do Réu implementada em 1993 com a celebração de múltiplos acordos com prestadores de serviços de saúde, além de outras actividades e benefícios facultados aos seus associados nas áreas sociais e culturais, sendo a marca adoptada para o efeito percebida pelo público relevante como pertença do Autor.

Citado, o Réu contestou a factualidade na qual o Autor estriba os pedidos, refutando peremptoriamente os fundamentos explicitados.

Atentas as posições defendidas por ambas as partes no presente pleito, cumpre ao Tribunal conhecer se a actuação do Réu de registo e uso das marcas impugnadas configura uma imitação da marca "SAMS/Quadro" detida de facto pelo Autor desde 1993, imitação de marca notória, imitação ou reprodução de firma, denominação social ou outro sinal distintivo, uma actuação de concorrência desleal, geradora de prejuízos, além de aquilatar do interesse legítimo do Réu registar as marcas.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Analisemos

A marca é definido pelo art 222 do CPI2003 como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescentando a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr "Lições de Direito Comercial", vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no "bilhete de identidade" de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seq).

De igual modo, o logótipo é constituído por um sinal ou um conjunto de sinais, susceptíveis de representação gráfica, inclusive elementos nominativos, figurativos ou ambos, com aptidão distintiva na identificação da entidade prestadora do produto ou serviço, usado em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Daí, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 224 do CPI. Após o respectivo registo, a lei confere ao titular da marca/logótipo, o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca/logótipo registados e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido nos arts 258 do CPI.

Nesta senda, impera, nomeadamente, recusar, declarar a nulidade ou anular as marcas, respectivamente, quando estas violem regras de ordem pública, o direito não lhes pertencer, haja imitação de outra marca ou concorrência desleal, tudo ao abrigo do disposto das disposições conjugadas dos arts 266, 241 e 239 n.º 1 al e), n.º 2 al a) e 238 n.º 1 al e) por referência ao 225 todos do CPI.

Posto isto, escorado nas normas supra enunciadas interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, importa de seguida proceder à subsunção jurídica da factualidade apurada nos autos supra enunciada.

Concretizando, o Autor peticiona a anulação do registo das marcas nacionais supra identificadas, titulada pelo Réu, estribada na alegação delas constituírem uma imitação da marca SAMS/Quadros adoptada e usada pelo Autor desde 1993.

O conceito de imitação de marca encontra-se plasmado no art 245 n.º 1 do CPI, dependendo da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juizo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

1º - a marca registada ter prioridade;

2º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

À luz do nº 3 do citado preceito, considera-se ainda imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia integrante da marca alheia anteriormente registada.

Ora, no caso em apreço, conforme deflui da facticidade demonstrada em juízo, foi o Réu o pioneiro na criação de um sub-sistema de saúde para os bancários, com unidades hospitalares e clínicas próprias, que foram crescendo de modo a cobrir toda a área continental e as regiões autónomas, sob a designação de SAMS. Esta realidade e o uso factual da marca SAMS remonta ao início do ano de 1976 e perdura até à actualidade. Só mais tarde, Réu decidiu proceder ao registo das marcas que usou correntemente ao longo de anos para apelidar os serviços médicos por si criados, e conhecidos não só entre bancários, mas do público em geral, como um sub-sistema de saúde dos bancários.

Já a actividade concebida pelo Autor para facultar benefícios médicos, sociais e culturais aos seus associados só surgiu em 1993, sob a designação de SAMS/QUADROS, consubstanciados na celebração de



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

múltiplos acordos com hospitais, clínicas e farmácias, a par de outros benefícios.

Destarte, afigurando-se existir uma clara afinidade entre alguns serviços compreendidos entre as marcas em litígio, face a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos serviços em estudo, o certo é que a primeira entidade a usar a marca SAMS, na prática, foi o Réu. Resulta inequívoco de toda a prova coligida nos autos que aquele serviço de saúde foi concebido e desenvolvido pelo Réu e designado de SAMS, beneficiando todos os seus associados, quer fossem quadros ou não do sector bancário. Quando o Autor criou um novo serviço social para os seus filiados e passou a designá-lo na prática de SAMS/QUADROS, já há muito existia o SAMS, enquanto marca factual.

Donde, não procede de todo a argumentação por si expendida das marcas do Réu constituírem uma imitação da marca do Autor, por referência ao respectivo uso factual. Pelo contrário, ao admitir-se existir uma imitação de marca, antes se afigura ter sido o Autor a imitar o Réu, colando-se à imagem do sub-sistema já implantado e reconhecido no mercado, apenas lhe acrescentando a expressão "QUADROS". Ora, é esta actuação do Autor, e não a do Réu, que é passível de gerar confusão quanto à origem do prestador dos serviços, tanto mais quando o Demandado, na qualidade de Sindicato abrangente de todas as categorias profissionais, também prestava e continua a prestar serviços médicos aos quadros nele filiados.



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Do exposto, resulta patente não se verificarem os pressupostos legais de imitação de marca pelo Réu, mostrando-se perfeitamente perceptível do supra expendido o legítimo e efectivo interesse de registar as suas marcas para assinalar prestações de serviços de saúde a profissionais bancários de que foi pioneiro, e cujas origens remontam a Janeiro de 1976.

Por seu turno, a fundamentação expendida para justificar a não verificação de um cenário de imitação de marca, é igualmente válida no que tange à alegada violação do direito de exclusivo decorrente da respectiva firma. Na verdade, não obstante ambas as partes partilharem a firma SAMS, foi a Autora que, muitos anos depois da Ré iniciar o seu uso, que veio a adoptá-la para si, acrescentando-lhe o vocábulo "Quadros".

Por outro lado, quanto à invocação da marca da Autora beneficiar do estatuto de marca notória previsto no art 241 do CPI, importa antes de mais precisar este conceito legal.

Ora, na apreciação da notoriedade das marcas, a Jurisprudência nacional e da União Europeia tem-se estribado no art 2º da Recomendação conjunta relativa às disposições sobre a protecção das marcas notórias adoptada pela OMPI, em particular:

- o grau de conhecimento ou reconhecimento da marca no sector pertinente do público;

- a duração, a extensão e o alcance geográfico de qualquer uso da marca;



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- a duração, a extensão e o alcance geográfico de qualquer promoção da marca, incluindo a publicidade, a apresentação em feiras ou exposições, dos produtos ou dos serviços a que se aplica;

- a duração e o alcance geográfico de qualquer registo ou pedido de registo da marca, na medida em que reflita o seu uso ou reconhecimento;

- a constância do exercício satisfatório dos direitos sobre a marca, em especial na medida em que tenha sido reconhecida como notoriamente conhecida pelas autoridades competentes;

- o valor associado à marca.

Destarte, não basta a parte invocar a notoriedade da marca; importa comprová-la, sendo neste domínio especialmente úteis estudos de mercado.

In casu, contudo, a prova oferecida neste domínio afigura-se manifestamente parca para sustentar a conclusão extraída pela Autora e a pretensão de merecer o estatuto de marca notória, improcedendo também nesta parte o pedido por falta de prova.

Por fim, no que tange à apontada potencialidade da marca titulada pelo Réu proporcionar actos de concorrência desleal, a respectiva apreciação revela-se condicionada desfavoravelmente pela conclusão de não se verificar imitação de marca por não geradora de fácil indução em erro ou confusão do público alvo (art 317 n.º 1 do CPC).

Com efeito, o direito industrial protege a afirmação da empresa e, pela via dos direitos privativos, visa-se acautelar a sua afirmação técnica, estética, ornamental e distintiva. Pela via da



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

concorrência desleal garante-se não seja prejudicada a afirmação autónoma da empresa ou que seja possível a afirmação desleal de outra. Nesta sede, importa aferir se as similitudes entre a marca registanda e as marcas prioritárias revelam aptidão, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao “colar” a sua marca à imagem das marcas anteriores da Recorrente, favorecendo práticas de concorrência desleal.

Para tanto, importa ter presente o conceito de concorrência desleal, definido de modo paradigmático e exímio pelo Sr Conselheiro Ponce de Leão, no Ac do STJ n.º 3.ª 545, datado de 18.3.2003, segundo o qual basta para o seu preenchimento nos termos da lei a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e esse acto ter virtualidade ou apetência para captar ou desviar clientela alheia, independentemente de, na prática, tal se concretizar num efectivo desvio ou captação de clientela alheia, mesmo que o agente não tenha actuado com o intuito de atingir tal desiderato.

Ora, in casu, do expendido neste aresto resulta claro inexistir essa similitude entre a marca da Ré e as marcas prioritárias susceptível, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios à custa da associação à imagem das segundas.

Aliás, versando sobre a concorrência desleal, o Prof. Oliveira Ascensão parte da constatação que todos os operadores económicos se imitam e toda a imitação acarreta confusão. Porém, a imitação associada a actos de concorrência desleal só ocorre quando atinge



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

graus de intolerabilidade, traduzida na existência de risco de confusão no espírito do público de fazê-lo tomar a empresa, o estabelecimento, os produtos ou serviços de uma marca pelos de outra concorrente (in Concorrência Desleal, ed Março de 2002, pg 422 e seg).

Ora, como já analisamos, tal realidade não se verifica peremptoriamente na situação em apreço nos autos, não se enquadrando a situação em apreço na previsão do art 317 n.º 1 al a) do CPI.

Pelo que, também por esta via impõe-se concluir pela improcedência da ação de anulação da marca do Réu.

A Autora peticionou ainda a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão "SAMS/QUADROS" para assinalar serviços idênticos ou afins aqueles designados pelos putativos direitos do Autor, a par da sua condenação no pagamento de indemnização por danos causados pelo uso daquelas marcas em causa nos autos.

Contudo, na senda, da improcedência do pedido de anulação dos registos das marcas elencadas por absoluta falta e fundamento, dos quais estes outros dois pedidos constituem uma decorrência, impera necessariamente julgar estes também improcedentes por carecerem de todo de suporte fático e legal, para mais quando não se demonstrou qualquer prejuízo provocado pelo Réu ao Autor.

V DECISÃO



Processo: 326/18.7YHLSB
Referência: 457945

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, julgo totalmente improcedente por não provada a presente acção e consequentemente absolvo o Réu dos pedidos.

Custas a cargo do Autor (art 527 n.º 1 e 2 do CPC)

Notifique e registe

Lisboa, 9 de Janeiro de 2022 (Domingo; e não antes por virtude do volume de serviço concluso no actual Tribunal onde exerço funções actualmente, os quais revestem na sua totalidade natureza urgente e com tratamento prioritário)

Brigida de Sousa e Silva

Assinado em 05-12-2022, por
Eleanora Viegas, Juiz Desembargador

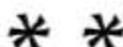
Assinado em 05-12-2022, por
Ana Mónica Mendonça Pavão, Juiz Desembargador



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



Acórdão

Acordam os Juízes que compõem a Secção de Propriedade Industrial, Concorrência, Supervisão e Regulação do Tribunal da Relação de Lisboa

I-Relatório

Inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual em 9 de Janeiro de 2022, que julgou totalmente improcedente a acção e absolveu o Réu dos pedidos na mesma formulados, veio recorrer para este Tribunal da Relação SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários formulando, após motivação, as seguintes conclusões:

A) O Apelante propôs contra o Réu Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário, a qual foi julgada totalmente improcedente por não provada, quanto aos pedidos por aquela formulados, a saber:

Anulação dos seguintes registos de marca do Réu (alíneas a) a g) (inclusive) do petitório da Petição Inicial): marca nacional n.º 586 232 SAMS QUADROS; marca nacional n.º 586 274 SAMS BANCÁRIOS, QUADROS E TÉCNICOS; marca nacional n.º 586 240 SAMS TÉCNICOS; marca nacional n.º 586 241 SAMS TÉCNICOS BANCÁRIOS; marca nacional n.º 586 243 SAMS QUADROS BANCÁRIOS; marca nacional n.º 586 245 SAMS TÉCNICOS E QUADROS BANCÁRIOS; marca nacional n.º 586 246 SAMS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS;

Declaração de que o eventual uso de qualquer uma, quaisquer umas, ou de todas as marcas nacionais n.º 586 232, n.º 586 274, n.º 586 240, n.º 586 241, n.º 586 243, n.º 586 245, n.º 586 246 desde logo por parte do Réu/ seu licenciado ou terceiro por si autorizado, constitui violação do direito de exclusivo que assiste à Autora decorrente da respectiva firma e uma



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

actuação concorrencial desleal, bem como ainda imitação de marca notória (alínea h) do petítório da Petição Inicial);

Condenação do Réu a abster-se de usar ou promover o uso por quaisquer terceiros de tais marcas ((alínea i) do petítório da Petição Inicial);

Condenação do Réu a pagar indemnização à Autora, a título compensatório pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, em valor a fixar com recurso à equidade (ou, subsidiariamente, a apurar em liquidação de sentença) (alínea j) do petítório da Petição Inicial);

Condenação do Réu em custas (incluindo, nomeadamente custas de parte), procuradoria e o mais que for de lei (alínea k) do petítório da Petição Inicial);

Ser ordenada, ainda, a expensas do Réu, a publicitação da decisão final do presente processo (alínea l) do petítório da Petição Inicial);

B) A decisão da matéria de facto dada como provada é obscura por padecer de omissão de identificação cabal dos meios de prova que estiveram na base da decisão, sendo ininteligível;

C) A decisão da matéria de facto dada como não provada é obscura por se mostrar, em absoluto, desprovida de fundamentação, sendo ininteligível;

D) A decisão de direito é obscura por se estribar em factos incompreensíveis, não constantes da matéria de facto provada, e por não terem cabimento lógico no processo dos Autos, sendo ininteligível;

E) A Sentença recorrida padece de vários erros quanto ao julgamento da matéria de facto dada como provada, Factos Provados 9, 10 e 11;

F) A Sentença recorrida padece de erro quanto ao julgamento da matéria de facto dada como não provada, Facto não Provado 1;

G) Na Sentença recorrida o Tribunal a quo procedeu a uma desconforme subsunção legal da matéria de facto, sendo por isso ilegal;

H) Na Sentença recorrida a matéria decidenda foi delimitada por "Atentas as posições defendidas por ambas as partes no presente pleito, cumpre ao Tribunal conhecer se a actuação do Réu de registo e uso das marcas impugnadas configura uma imitação da marca "SAMS/Quadro" detida de facto pelo Autor desde 1993, imitação de marca notória, imitação ou reprodução de firma, denominação social ou outro sinal distintivo, uma actuação de



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

concorrência desleal, geradora de prejuízos, além de aquilatar do interesse legítimo do Réu registar as marcas”;

I) A delimitação da matéria decidenda na Sentença recorrida não coincide com o objecto do litígio identificado na Audiência Prévia;

J) A sentença recorrida padece na sua fundamentação da incapacidade de proporcionar ao seu destinatário as razões em que assenta o decidido quanto à matéria de facto apurada e quanto à matéria de Direito;

K) A fundamentação da Sentença recorrida ignora grosseiramente as especificidades de enquadramento jurídico que o caso concreto requisita;

L) Quanto à matéria de facto provada, ao arrepio do determinado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Julho de 2021, o Tribunal a quo continua a não identificar cabalmente os meios de prova que estiveram na base da decisão da matéria de facto;

M) Quanto à prova Testemunhal cinge-se a fundamentação à nomeação de algumas Testemunhas, inclusivamente com erros/lapsos nos respectivos nomes, não realizando efectivo cumprimento do determinado naquele Acórdão;

N) Também quanto à prova documental, o Tribunal a quo não concretiza na fundamentação da decisão em qual da prova documental carregada para os autos que alicerça a decisão proferida, sendo a este respeito totalmente omissa;

O) Esta obscuridade de pronúncia torna inteligível a decisão quanto à matéria de facto provada, o que constitui nulidade da Sentença nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC;

P) O facto dado como não provado consiste em: “1. Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percebem-no como marca do Autor.”;

Q) a fundamentação da decisão sobre o facto não provado 1 consiste em: “Relativamente à factualidade dada por não provada justifica-se por não ter sido produzida prova sólida e coerente, capaz de convencer o Tribunal acerca da sua ocorrência. Com efeito, não obstante várias testemunhas arroladas pelo Autor a ela se terem referido, e ter-se como medianamente plausível que entre os bancários seja usual a destriça entre os diversos “SAMS” por referência aos respectivos Sindicatos, coisa diversa é a percepção do público relevante acerca da sua origem institucional e, mais precisamente, da imputação do



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“SAMS/Quadros” ao Autor, não tendo resultado claro e inequívoca tal elo de ligação aos olhos do destinatário comum, inclusive de alguns prestadores de serviços, sem que se registe, pelo menos, numa primeira abordagem ou impacto inicial a susceptibilidade de se gerar erros ou confusões.”;

R) A afirmação genérica de que que várias testemunhas arroladas pelo Autor se referiram à matéria deste facto não permite compreender ou sequer alcançar quais dessas Testemunhas foram específica e efectivamente consideradas;

S) na fundamentação expressa também não se identifica qual a prova produzida que o Tribunal a quo considera e reputa de não sólida e não coerente, geradora de dúvida, da qual o Tribunal extrai que não resultou claro e inequívoco o elo de ligação do sinal SAMS/QUADROS ao Autor e ademais especificando “sem que se registe, pelo menos numa primeira abordagem ou impacto inicial sobre o sinal SAMS/QUADROS a susceptibilidade de se gerar erros ou confusões”;

T) A fundamentação da decisão é silente quanto à identificação da prova que suscitou no Tribunal a quo a dúvida sobre a realidade deste facto dado como não provado;

U) Esta obscuridade geradora de nulidade havia sido apontada no Acórdão de 30 de Julho de 2021 prolatado nestes autos, a qual persistindo implica a nulidade da sentença recorrida, nos termos do previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC;

V) A fundamentação de Direito é também obscura por nitida incursão do raciocínio por um quadro factual alheio aos Autos;

W) Nas passagens da fundamentação de Direito “Nesta sede, importa aferir se as similitudes entre a marca registanda e as marcas prioritárias revelam aptidão, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao “colar” a sua marca à imagem das marcas anteriores da Recorrente, favorecendo práticas de concorrência desleal.”;

“Ora, in casu, do expendido neste aresto resulta claro inexistir essa similitude entre a marca da Ré e as marcas prioritárias susceptível, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios à custa da associação à imagem das segundas.” afere-se indevidamente da similitude entre uma “marca registanda” e “marcas prioritárias” e faz-se referência a uma entidade “Recorrente”, inexistente nos autos na primeira instância;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

X) É também alheio aos autos aquilatar sobre a existência de uma similitude entre “a marca da Rê” e “as marcas prioritárias” e se a titular da primeira pudesse angariar benefícios à custa da associação à imagem das segundas;

Y) As referidas passagens denotam uma “transplantação” por “copy and paste”/cópia e cola de outro, ou outros arestos proferidos noutros processos;

Z) Das passagens da decisão de Direito não se consegue retirar conteúdo lógico aproveitável da decisão, tornando-a ininteligível;

AA) Esta obscuridade é geradora de nulidade, nos termos do previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC;

BB) A Sentença recorrida está também inquinada por diversos erros de julgamento, por errada apreciação de parte relevante da matéria de facto e errada subsunção jurídico-normativa dos factos;

CC) No Facto Provado 9, o Réu é tido como “o pioneiro na prestação desses serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS”, sendo este destaque como “o pioneiro” o concreto ponto de facto que o Apelante considera incorrectamente julgado;

DD) A matéria do Facto Provado 9 não foi alegada por qualquer uma das partes, e a Sentença recorrida é omissa quanto à indicação dos elementos de prova de onde retira os seus precisos termos;

EE) Dos documentos 1, 2 e 3 juntos à Contestação, bem como do depoimento de parte do Réu e da Testemunha Frederico Simões Nogueira, decorre que o Réu não foi “o pioneiro” na prestação dos serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS;

FF) O Facto Provado 9 deve ser eliminado, ou pelo menos, considerado facto não provado;

GG) A formulação do Facto Provado 10 implica nitida incoerência com o Facto Provado 13, não resultando os seus precisos termos da prova produzida, sendo negados pela mesma (v. e.g. Documento 7 e Documento 35 junto da PI e passagens supra identificadas dos depoimentos das Testemunhas Vitor Manuel Henriques de Almeida e Firmino Martins Marques);

HH) Do que se pode extrair da prova produzida sobre que versa o Facto Provado 10, é que a passagem “Os referidos serviços de saúde SAMS” deve ser relativa aos SAMS do Réu,



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

especificação necessária para que o texto do Facto Provado 10 tenha sentido atenta a prova no seu todo, a prova documental (Documentos 7 e 35 juntos à PI) e testemunhal que se deixou transcrita, só assim se eliminando a contradição com o Facto Provado 13;

II) De acordo com a prova produzida o Facto Provado 10, se for mantido, deve consistir em “Os referidos serviços de saúde SAMS do Réu são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral com o prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado”;

JJ) Resulta da prova documental nos autos e demais prova produzida em sede de Audiência de Discussão e Julgamento, que desde 1993, o Apelante passou a adoptar a denominação SAMS/QUADROS para assinalar a sua oferta de serviços de assistência médico-social (parte do Facto Provado II que não se impugna);

KK) O Apelante não se conforma com a adição da expressão “também ” na formulação do Facto Provado II (“o Autor passou também a adoptar a denominação SAMS/QUADROS”), uma vez que não resulta de qualquer prova produzida nos autos e não foi alegado por qualquer das partes, que outra entidade (que não o Apelante) tivesse algum dia usado a denominação SAMS QUADROS, em particular tal não se verificou quanto ao Réu – a quem a expressão “também” incluída neste facto parece reportar-se;

LL) A Sentença recorrida labora neste erro, tratando-se de factualidade que não foi alegada por qualquer das partes, e que não resulta de qualquer prova produzida nos autos;

MM) A presença do termo “também” introduz no Facto Provado II uma circunstância que não resultou da prova produzida;

NN) Não decorre, nem deflui da factualidade demonstrada em juízo que o Réu tenha usado qualquer uma das marcas cuja invalidade e anulação se peticiona, o que o próprio Réu também não alegou;

OO) Da prova nos Autos ressalta que, ao dar-se como provado o Facto Provado II contendo o vocábulo “também”, existe erro de julgamento - Documento 7 e Documento 35 juntos à PI e passagens identificadas e transcritas do depoimento do Legal Representante do Réu e passagens identificadas e transcritas dos depoimentos das Testemunhas arroladas pelas partes, [REDACTED]



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

PP) Este erro da decisão da matéria de facto contaminou toda a Sentença deixando-a integralmente inquinada ao extrair de tal erro uma (inexistente) anterioridade/prioridade jurídica entre o pioneirismo do Apelado na prestação de SAMS e a adoção da marca SAMS/QUADROS pelo Apelante;

QQ) O Facto Provado II deve ser reformulado, passando a consistir em “Desde 1993, o Autor passou a adoptar a denominação SAMS/QUADROS para assinalar os serviços de assistência médico-social”;

RR) A formulação do Facto não provado I. (“I. Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percebem-no como marca do Autor”), ao aludir aos “consumidores relevantes” introduz um conceito jurídico na formulação do próprio facto, sem que tal conceito esteja definido na Sentença – quanto ao perfil ou universo dos consumidores a relevar – o que inquina o julgamento;

SS) A delimitação do conceito de consumidores relevantes que, com esforço, se vislumbra ensaiada na motivação da sentença recorrida, é ambígua ao excluir os bancários (naturais e exclusivos destinatários dos serviços de assistência médico-social a que respeitam as marcas em causa nos autos) e ao relevar “alguns prestadores de serviços”, contrariando o admitido no Facto Provado I3, em que se teve por referência a linguagem corrente entre bancários;

TT) A apreciação deste facto falha também por uma precária aquisição/assunção da prova produzida nos Autos;

UU) A factualidade do Facto não provado I. ressalta positiva e evidentemente da prova documental (Docs. 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 juntos à PI), do depoimento de parte do Réu e do depoimento tomado de praticamente todas as testemunhas ouvidas em sede de julgamento (passagens e transcrições supra dos depoimentos das testemunhas [REDACTED]

[REDACTED];

VV) A prova produzida impõe uma resposta positiva sobre a realidade deste facto, devendo a decisão sobre o mesmo ser de facto provado, com o seguinte teor “Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os bancários, os sindicatos do sector bancário, os fornecedores/prestadores de serviços, os beneficiários de serviços médico-sociais do sector bancário em geral, percebem-no como marca do Autor”;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

WW) A decisão recorrida carece de censura judicial, por terem sido incorrectamente dados como provados, factos com incorrecta formulação, não traduzindo o que resultou provado da prova produzida, e de ter sido dado como não provado um facto que o deveria ter sido, devendo, por isso, na parte que se especifica, ser alterada a matéria de facto;

XX) O Apelante não se conforma com a fundamentação expendida na Sentença recorrida, que padece de evidentes erros de subsunção normativa da matéria de facto provada (e bem assim da matéria de facto que se deixou impugnada) ao Direito aplicável, em especial ao Direito de Marcas e ao regime da tutela da concorrência desleal, e bem assim, de manifesta contrariedade aos ditames de interpretação jurídica impostos pela jurisprudência vinculativa do Tribunal de Justiça da União Europeia (em especial Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1997, no processo C-251/95, SABEL BV contra Puma AG, Rudolf Dassler Sport, ECLI:EU:C:1997:528, ponto 22), e pela Directiva de Marcas (Considerando 16) com que se conforma a legislação nacional;

YY) A fundamentação de Direito exarada na sentença recorrida revela que precocemente, em injustificado desvio à lei, a análise se centrou em matéria diversa da que constitui o objecto da causa;

ZZ) Na sentença recorrida não se procedeu à subsunção jurídica da matéria de facto à vista dos fundamentos de Direito de anulação dos registos de marcas do Réu invocados pelo Apelante e preteriu-se o confronto dos sinais distintivos (marcas e firma) que o julgamento efectivamente impunha.;

AAA) O Tribunal a quo apreciou o litígio partindo da valoração da pretensa prioridade da concepção de um serviço de assistência médico-social pelo Réu (que qualifica de pioneirismo), e da pretensa adopção da sigla SAMS como marca pelo Réu, ignorando, ao arrepio da lei, que a sigla SAMS é um sinal genérico;

BBB) Decorre da Matéria de Facto Provada (Factos Provados 9, 10, 11 e 13, os três primeiros com a redacção que se reclama seja alterada) que a sigla SAMS é a abreviatura de Serviços de Assistência Médico-Social, usada como designação comum, desde a implementação de tais serviços pelos vários sindicatos do sector bancário que detêm essa oferta;

CCC) Sendo usada na linguagem corrente do sector bancário, a sigla SAMS é juridicamente genérica e como tal inábil à apropriação exclusiva, de facto ou de direito, como marca privativa nos termos do disposto no artigo 223.º, n.º 1 alínea a), do CPI'2003;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

DDD) Da matéria de facto provada não consta qualquer facto que corresponda à realidade do uso da sigla designativa comum SAMS, como marca, pelo Réu;

EEE) O Réu não fez prova de ser o titular de qualquer registo de marca verbal (nominativa) caracterizada pela sigla SAMS em singelo, para distinguir prestações na área médico-social, registo que ademais o Direito não consente;

FFF) A marca SAMS/QUADROS identifica em absoluto uma prestação singular de uma entidade determinada – o sindicato do Apelante – resultando da prova produzida, que vem sendo usada desde 1993 e é conhecida, reconhecida (percepcionada) e reconduzida ao Apelante, pelo público relevante (meios interessados);

GGG) O Tribunal a quo não fez o confronto que se impunha realizar a respeito da marca de facto com notoriedade SAMS/QUADROS e as marcas do Réu SAMS QUADROS, SAMS TÉCNICOS, SAMS TÉCNICOS BANCÁRIOS, SAMS QUADROS BANCÁRIOS, SAMS TÉCNICOS E QUADROS BANCÁRIOS, SAMS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS e SAMS BANCÁRIOS, QUADROS E TÉCNICOS, o que fere a decisão recorrida de ilegalidade;

HHH) No confronto a realizar em face dos pedidos da acção, a anterioridade de adopção versus registo, sobre a marca SAMS/QUADROS, assiste ao sindicato Apelante;

III) Não errou o Tribunal a quo ao admitir existir afinidade entre as prestações ou serviços a que respeitam as marcas a considerar no confronto;

III) Analisadas as marcas no confronto devido, considerado o “consumidor relevante” resulta que, atenta a reprodução do sinal da marca do Apelante SAMS/QUADROS pela marca anulanda SAMS QUADROS, e a semelhança das restantes marcas anulandas com o sinal da marca do Apelante, existe inexoravelmente risco de indução desses consumidores em erro ou confusão, ou confusão por associação;

KKK) Atentas as circunstâncias e matéria factual apurada, a recondução por confusão das marcas do Réu ao sindicato Apelante será espontânea, imediata e inevitável;

LLL) O Tribunal a quo não considerou os aspectos e as circunstâncias específicas atinentes às marcas em causa e ao respectivo sector, e não fez o devido ajustamento que tais factores impunham na subsunção jurídica realizada, o que constitui excesso de abstracção na apreciação e contraria o Considerando II da anterior Directiva de Marcas (com correspondência no Considerando 16 da actual Directiva);



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

MMM) Para a ponderação da notoriedade da marca do Apelante, o Tribunal a quo usou indevidamente de um critério aplicável a uma realidade diversa do circunstancialismo in casu, exigindo como requisito da figura o conhecimento da marca do Apelante pelo público em geral, ao invés de ajustar, tal requisito ao conhecimento da marca SAMS/QUADROS pelos meios interessados;

NNN) O critério aplicado pelo Tribunal a quo não segue os propósitos da Lei, não acompanha o preconizado pela Jurisprudência, nem observa os ensinamentos da Doutrina, sobre marcas notórias;

OOO) Atenta a matéria de Facto Provada (Factos Provados 11, 12 e 13) e as circunstâncias do caso, impunha-se considerar na Sentença recorrida, que a marca SAMS/QUADROS do Apelante goza de notoriedade no sector dos serviços de assistência médico-social dos bancários, sendo eficientemente reconhecida pelo público relevante, e daí retirar as consequências da lei para efeito da respectiva tutela, face aos registos das marcas anuladas do Réu;

PPP) O julgamento realizado pelo Tribunal a quo falhou ao não subsumir os registos das marcas anuladas ao disposto nos artigos 266.º n.º 1 e 241.º, do CPI'2003, violando tais normas;

QQQ) O Apelante invocou o fundamento previsto nos artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º 2, alínea a), ambos do CPI'2003 que impunha a análise da confundibilidade das marcas anuladas com a sua firma/denominação social;

RRR) Tendo ficado provado (Facto Provado 13) que a sigla SAMS é de uso comum para designação abreviada de Serviços de Assistência Médico-Social independentemente do sindicato a que tais serviços respeitem, esta sigla não é distintiva;

SSS) A incapacidade distintiva da sigla SAMS tinha que ser considerada como pressuposto subjacente à análise realizada sobre a imitação dos sinais distintivos em confronto e daí serem retiradas as devidas implicações, o que não resulta ter sido sequer considerado na Sentença recorrida;

TTT) As marcas anuladas do Réu, caracterizadas pela conjugação da sigla SAMS com as designações QUADROS, TÉCNICOS, BANCÁRIOS, apresentam uma configuração de identificação e distinção idêntica à da denominação social do Apelante, sendo hábeis a suscitar a indução dos consumidores pertinentes em erro ou confusão, incluindo confusão por associação, constituindo imitação desta denominação social;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

UUU) Atenta a caracterização das marcas anuladas, e a referenciação usual no sector bancário aos SAMS conforme o Facto provado 13, são tais marcas subsumíveis ao fundamento de invalidade por imitação parcial da Denominação Social do Apelante;

VVV) O segmento da Sentença recorrida "Por seu turno, a fundamentação expandida para justificar a não verificação de um cenário de imitação de marca, é igualmente válida no que tange à alegada violação do direito de exclusivo decorrente da respectiva firma. Na verdade, não obstante ambas as partes partilharem a firma SAMS, foi a Autora que, muitos anos depois da Ré iniciar o seu uso, que veio a adoptá-la para si, acrescentando-lhe o vocábulo "Quadros", não tem suporte factual nos autos que o sustente;

WWW) A Sentença recorrida incorre em erro porque as firmas/denominações sociais dos sindicatos que aqui são partes não contêm a sigla SAMS, e consequentemente não a partilham;

XXX) Na análise da imitação da denominação social do Apelante pelas marcas anuladas, é igualmente obscura e ininteligível a conexão estabelecida na Sentença recorrida entre o facto de o Apelante ter adoptado para si a marca SAMS/QUADROS e a pretensa factualidade de as partes partilharem a sigla SAMS na sua denominação;

YYY) Na sentença recorrida, a apreciação da imitação da firma/denominação social do Apelante pelas marcas do Réu, é "recuperada" como "igualmente válida" a fundamentação expandida para justificar a não verificação de um cenário de imitação de marca, quando o substrato factual subjacente a essa fundamentação não tem analogia com o que está em causa na apreciação deste fundamento da acção;

ZZZ) No âmbito da análise deste fundamento da acção impunha-se concluir que as marcas anuladas, caracterizadas pela conjugação da sigla não distintiva SAMS com, respectivamente, as designações QUADROS, TÉCNICOS, BANCÁRIOS apresentam uma configuração global de referência de identificação/distinção idêntica à que resulta da Denominação Social do Apelante, sendo tais marcas hábeis a suscitar a indução dos consumidores relevantes em erro ou confusão, constituindo assim imitação desta;

AAAA) Ao não decidir pela imitação da denominação social do Apelante pelas marcas anuladas, a Sentença recorrida viola os artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º 2, alínea a), ambos do CPI 2003;

BBBB) Da matéria de facto provada, e da que se espera seja corrigida em resultado do presente recurso da matéria de facto, conjugada com as circunstâncias particulares do caso



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

concreto, deve-se concluir que os registos das marcas anuladas concretizam uma actuação de concorrência desleal do Réu, sendo tal actuação subsumível ao disposto no artigo 266.º n.º 1 com referência ao artigo 239.º, n.º 1 alínea e), ambos do CPI 2003;

CCCC) Do Facto Provado II extrai-se, que o Apelante usa a marca SAMS/QUADROS desde 1993 para referenciar e distinguir os serviços que disponibiliza;

DDDD) Conjugada a matéria dos Factos Provados I2 e I3, decorre também de modo cristalino que o Réu conhecia e estava ciente do uso da designação SAMS/QUADROS pelo Apelante;

EEEE) Do depoimento do Legal Representante do Réu e dos Depoimentos das Testemunhas por este arroladas resulta que o próprio Réu/Apelado se serve da designação SAMS/QUADROS para nomear os serviços de assistência médico-social do Apelante, e bem assim para identificar este no expediente da sua própria actividade, prova que não foi valorada;

FFFF) Da prova testemunhal resultou que os registos das marcas anuladas foram efectuados pelo Réu aquando de um aumento considerável de movimentação de associados do Sindicato Réu para o Sindicato Apelante;

GGGG) Da prova testemunhal resultou também que a oferta dos serviços SAMS/QUADROS do Apelante é um fator que pesa na ponderação dos bancários quando escolhem aderir ao sindicato deste (destaque e.g. para o depoimento da Testemunha André Cardoso, passagens identificadas no corpo da alegação supra);

HHHH) Com referência aos Factos Provados II e I2, mais relevaria a consideração e a valoração da circunstância de os serviços SAMS/QUADROS do Apelante terem uma implantação tal, que os associados se referem ao Apelante abreviada e espontaneamente, precisamente, por essa designação SAMS/QUADROS (prova testemunhal supra transcrita – passagem do depoimento da Testemunha [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

IIII) Estavam os autos abundantemente providos de prova relevante para a descoberta da verdade e que não foi valorada, especificamente para efeitos de apreciação da má fé do Réu nos registos das marcas anuladas (desde logo, o depoimento de parte do Réu e o depoimento da testemunha [REDACTED] passagens supra identificadas no corpo das alegações);



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

JJJJ) Da prova produzida no seu todo decorre que o Réu, ao registar as marcas anulandas, com particular destaque para a marca nacional n.º 586232 SAMS QUADROS, cujos efeitos incontornáveis são a confusão no mercado relativamente à marca e denominação social do Apelante e derivado desvio de clientela, o empanar do normal desenvolvimento da actividade deste no uso da sua marca SAMS/QUADROS, diminuindo a respectiva eficiência de distinção, move-o uma consciência eticamente não benigna à vista dos princípios da sua conduta e dos padrões dos usos honestos em matéria comercial, o que é má fé;

KKKK) Sendo a marca do Apelante notoriamente conhecida no âmbito dos serviços de assistência médico-social do sector bancário pelo público e consumidores relevantes in casu, tendo o Réu/Apelado perfeito conhecimento da identificação do Apelante operada pela marca SAMS/QUADROS, coexistindo reconhecidamente em concorrência de oferta com tal marca há mais de 24 anos, não resulta da prova nos autos, nem ocorre, necessidade que pudesse legitimar o registo das marcas anulandas na esfera jurídica do Réu, contrariando, por isso, tais registos o disposto no artigo 238.º, n.º 1, alínea e) por referência ao artigo 225.º, do CPI/2003;

LLLL) O apuramento, na Sentença recorrida quanto ao legítimo interesse do Réu no registo das marcas anulandas está necessariamente inquinado por não se ter tido em conta as especificidades do caso concreto e por ter sido assumido que o Réu fez registar "as suas marcas", quando não resulta de parte alguma da factualidade dos Autos que as marcas que o Réu fez registar fossem suas, no sentido de algum dia ter adotado estas marcas para distinguir os seus serviços e daí poder decorrer algum legítimo interesse em proceder ao seu registo, ainda mais quando estas reproduzem a marca notória anterior do Autor;

MMMM) Não detendo o Réu legítimo interesse e concretizando as marcas anulandas usurpação de identificação do Apelante (marca e denominação social), o Réu não tem uma intenção benigna a respeito desses registos, movendo-o um ânimo de actuação contrário à boa fé e desconforme à vista dos fins e da utilidade social do sistema de marcas;

NNNN) O Réu não ignora que o uso de qualquer uma das marcas anulandas produzirá subversão da distinção do Apelante pela sua denominação social, e da notoriedade da sua marca SAMS/QUADROS, o que, no âmbito concorrencial restrito in casu, escala a intenção do Réu, qualquer que esta fosse, para o patamar da má fé;

OOOO) A factualidade provada (Factos Provados 11, 12 e 13, os factos 11 e 13 na versão que se espera seja alterada), o erro e confusão que resultará do uso de qualquer das marcas anulandas, e a inaptidão originária destas marcas para a função distintiva quanto ao Réu, são



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

factores que conformam um contexto de má fé pelo Réu/Apelado no registo das marcas anulandas, agravando a actuação de concorrência desleal deste;

PPPP) Ao declarar improcedentes os pedidos da acção, com a fundamentação de facto e de Direito em que assenta, a sentença recorrida violou o disposto nas normas dos artigos 223.º, n.º 1 alínea a), 266.º, n.º 1, conjugado com os artigos 241.º e 239.º, n.º 1 alínea e) e n.º 2 alínea a), e ainda com o artigo 238.º, n.º 1, alínea e), por referência ao artigo 225.º, todos do CPI 2003, devendo, como tal, ser revogada e considerados procedentes todos os pedidos formulados pelo Apelante nesta acção;

Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, sempre com o Douto suprimento de V. Exas., deverá ser concedido provimento ao presente recurso de Apelação, determinando-se a revogação da Sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, sendo

a) Declarada a nulidade por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto provada, que torna a decisão ininteligível;

b) Declarada a nulidade por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto não provada, que torna a decisão ininteligível;

c) Declarada a nulidade por obscuridade por referência a factos alheios aos autos, que torna a decisão a ininteligível;

E sem prejuízo das nulidades invocadas, ser ainda:

d) Alterada a matéria de facto nos termos do alegado e requerido pelo Apelante;

e) Proferida decisão sobre a matéria de Direito em conformidade com o alegado pelo Apelante;

f) julgando-se procedente a presente acção e condenando-se o Réu em todos os pedidos formulados pelo Apelante nesta acção o que é de Justiça!"

Ao assim recorrido veio responder o Réu, Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias – MAIS SINDICATO, antes denominado Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, concluindo nos seguintes termos:

a) A argumentação do Recorrente está condenada, inexoravelmente, ao insucesso, considerando que a sentença recorrida não padece de nenhuma das obscuridades que lhe são apontadas;

b) Bem pelo contrário, a criteriosa selecção da matéria de facto, a cristalina, assertiva e certa argumentação, fundamentação e aplicação de Direito, tudo que se retira da Sentença,



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

não deve ser objecto de qualquer alteração, pelo que se pugna, na íntegra, pela sua manutenção;

c) Sentença, aliás, que se estribou na realidade que assentou ao longo dos anos: O SAMS são propriedade do Mais Sindicato e assim são reconhecidos;

d) Que alberga, no seu universo de sócios, quadros e técnicos bancários, tendo, inclusive, essa secção;

e) A sentença, destarte, faz a aplicação certa e correcta dos factos e do Direito, não se vislumbrando, na longa alegação a que se responde, nenhuma correcção que levasse a decisão contrária;

f) Aliás, da extensa produção de prova, bem documentada pela gravação de todos os depoimentos, resulta claro e evidente que a matéria de facto foi bem seleccionada, ponderados, aliás, todos os factos que para tal concorreram;

g) Por fim, diga-se, que a alegação a que se responde, confusa, densa e extensa, representa o esforço derradeiro, inglório e destinado ao fracasso, do A., no sentido de sanar o seu desacerto e a sua incúria, e, mesmo, a sua negligência, ao deixar sem registo tempestivo as marcas em causa;

h) Permitindo, assim, o registo a favor do R. e a sua prevalência, sendo certo que a mesma se deve, prima facie, à utilização da marca SAMS in illo tempore.

Termos em que deverá ser negado provimento ao recurso, com a manutenção do decidido na sentença, como é de JUSTIÇA!

Recebidos os autos nesta instância, os mesmos foram a vistos e houve lugar a julgamento.

*

II - Das questões a decidir

Considerando as questões colocadas no recurso, a necessidade de as colocar em ordem preclusiva de decisão são as seguintes as questões a conhecer:

- a) A questão da nulidade da decisão recorrida por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto provada, que torna a decisão ininteligível;
- b) A nulidade de tal decisão por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto não provada, que torna a decisão ininteligível;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- c) A nulidade da decisão recorrida por obscuridade por referência a factos alheios aos autos, que torna a decisão a ininteligível;
- d) A questão da alteração da matéria de facto.
- e) A questão da incapacidade distintiva da sigla SAMS e a impossibilidade de a usar como elemento caracterizador e distintivo da marca;
- f) A correcção da subsunção jurídica feita em especial na vertente de se apurar se o decidido está em linha com pedido formulado, incluindo a questão da notoriedade da marca.

É a seguinte a factualidade dada como provada e não provada e a sua fundamentação

1. O Réu é titular da marca nacional nº 586232 "SAMS Quadros", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 25.10.2017.

2. O Réu titular da marca nacional nº 586274 "SAMS Bancários, Quadros e Técnicos", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 28.7.2017 e concedida em 25.10.2017.

3. O Réu é titular da marca nacional nº 586240 "SAMS Técnicos", assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª, da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

4. O Réu é titular da marca nacional nº 586241 "SAMS Técnicos Bancários", assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

5. O Réu é titular da marca nacional nº 586243 "SAMS Quadros Bancários", assinalando os serviços de serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

6. O Réu é titular da marca nacional nº 586245 "SAMS Técnicos e Quadros Bancários", assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

7. O Réu é titular da marca nacional nº 586246 "SAMS Quadros e Técnicos Bancários", assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

8. Em 1.1.1976, o Réu implantou e promoveu a prestação directa de cuidados de saúde em centros hospitalares e clínicos, próprios e privados, que progressivamente foi abrangendo todo o território continental e as regiões autónomas.

9. O Réu foi o pioneiro na prestação desses serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS.

10. Os referidos serviços de saúde SAMS são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral como prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado.

11. Desde 1993, o Autor passou também a adoptar a denominação SAMS/Quadros para assinalar os serviços de assistência médico-social prestados aos seus beneficiários – os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNQTB, no activo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares.

12. O Autor, sob a designação de SAMS/QUADROS, organiza eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, como Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades.

13. Em linguagem corrente é usual entre bancários referirem-se aos diferentes “SAMS” por referência aos respectivos Sindicatos.

B – FACTOS NÃO PROVADOS

1. Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percebem-no como marca do Autor.

C – MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na abundante prova documental junta pelas partes, escrupulosamente analisada e comparada entre si, complementada e explanada pelos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, as quais foram valorados na estrita medida em que revelaram ter conhecimento directo dos factos, designadamente, atentas as funções assumidas na Direcção ou noutros cargos dos Sindicatos em litígio e como utentes dos serviços por eles disponibilizados detendo para o efeito um cartão de beneficiário com os diversos dizeres “SAMS”, analisados sob crivo crítico e avaliados à luz de raciocínio lógico e da experiência comum.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais especificamente, os factos assentes sob os nº 1 a 7 estribaram-se em prova documental carreada para os autos e confirmada, de resto, oficiosamente, por pesquisa online do site do INPI. No que tange aos pontos 8, 9 e 10 foram ilustrados explicativamente ao detalhe e de modo exímio, desde a sua criação nos anos 70 até à actualidade, primeiramente em Lisboa para se expandir de seguida por todo o território, prestando serviços médicos próprios aos seus beneficiários, abrangendo todos os tipos de profissionais da banca, e só mais tarde passou também a possibilitar o acesso a outros prestadores convencionados, numa filosofia diametralmente oposta à inerente ao Sindicato da Autora. Tal resulta claro e coeso do depoimento de parte prestado pelo legal representante do Réu, [REDACTED] trabalhador da Ré há 40 anos responsável pela área comercial, [REDACTED] advogado do Sindicato dos Bancários do Centro, e de modo muito impressivo e peremptório por [REDACTED] colaborador do Réu [REDACTED] que pela sua posição privilegiada e prolongada no tempo por mais de três décadas, conseguiu retratar muito bem a situação vivenciada neste sector da prestação de serviços aos bancários, em particular no sistema em que ele próprio ajudou a implementar e a expandir. Neste particular, esta testemunha explicou inclusive, de modo sólido e convincente, a razão dos registos das marcas SAMS, muito tempo depois do início do seu uso pelo Réu, correlacionado com o propósito de venderem serviços a terceiros para consolidarem a sua situação financeira. De resto, também a testemunha [REDACTED] fundador do Sindicato e sócio nº 2, arrolado pelo Autor, foi consensual na admissão da adopção de diferentes filosofias na génese da prestação de serviços por ambos os Sindicatos. O ponto 11 d o s factos assentes foi admitido pelos testemunhos prestados supra identificados de colaboradores do Réu e do Autor, [REDACTED] e, com maior ênfase, sem perder a necessária isenção, pelo legal representante do Autor [REDACTED]

O ponto 12 foi extensivamente descrito pelo testemunho de [REDACTED] o qual revelou profundo conhecimento desta situação.

E o ponto 13 foi alicerçado em testemunhos dos prestadores de serviços médicos aos vários beneficiários do Autor e Réu, os quais foram peremptórios em afirmar distinguirem os "SAMS" no acto da exibição do cartão do respectivo sindicatos, por associação a este, tal qual referiram [REDACTED], em depoimento claros, sólidos e imparciais.

Relativamente à factualidade dada por não provada justifica-se por não ter sido produzida prova sólida e coerente, capaz de convencer o Tribunal acerca da sua ocorrência.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Com efeito, não obstante diversas testemunhas arroladas pelo Autor a ela se terem referido, e ter - se como medianamente plausível que entre os bancários seja usual a destrinça entre os diversos "SAMS" por referência aos respectivos Sindicatos, coisa diversa é a percepção do público relevante acerca da sua origem institucional e, mais precisamente, da imputação do "SAMS/Quadros" ao Autor, não tendo resultado claro e inequívoca tal elo de ligação aos olhos do destinatário comum, inclusive de alguns prestadores de serviços, sem que se registe, pelo menos, num a primeira abordagem ou impacto inicial a susceptibilidade de se gerar erros ou confusões."

III - Enquadramento jurídico

Antes de iniciarmos a análise das questões que se prendem com a decisão propriamente dita existem duas questões prévias que cabe analisar, as quais sejam: a da admissibilidade do requerimento com a refª citius 603570 em que o recorrente informa haver peticionada junto do INPI a caducidade das marcas aqui em causa sendo que tal facto deverá ser considerado.

A tal se pôs o recorrido argumentando que o requerimento é intempestivo.

E na verdade é-o no sentido em que não poderá ser considerado.

Os recursos destinam-se a reparar erros nas decisões proferidas e não a julgar de novo as questões submetidas a apreciação judicial. Porque assim é apenas são considerados os factos considerados na decisão recorrida ou aqueles que podendo ser por esta conhecidos não o foram podendo e devendo sê-lo.

Sendo o recurso um meio de impugnação de anterior decisão judicial, tal implica uma limitação ao seu objecto decorrente do facto de, em termos gerais, apenas poder incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas. Nas palavras de Abrantes Geraldès "os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas, e não a analisar questões novas, salvo quando, nos termos já referidos, estas sejam de conhecimento oficioso e, além disso, o processo contenha os elementos imprescindíveis. (...) A diversidade de graus de jurisdição determina que, em regra, os tribunais superiores apenas devem ser confrontados com questões que as partes discutiram nos momentos próprios. Quando respeitem à matéria de facto mais se impõe o escrupuloso respeito de tal regra, a fim de obviar a que, numa etapa desajustada, se coloquem questões que nem sequer puderam ser convenientemente discutidas



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ou apreciadas.” (GERALDES, António Santos Abrantes. Recursos no Novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2013, p. 87)

Também ao nível jurisprudencial poder-se-á ver, a título exemplificativo, o Ac. de 27 de Junho de 2012 (relativo ao processo n.º 248/07.TTVIS.CLSI), acessível em www.dgsi.pt, o STJ defende que no “âmbito recursório está vedada a alegação de factos supervenientes, mesmo que modificativos, extintivos ou impeditivos do direito, porquanto os mesmos só podem ser introduzidos no processo em articulado superveniente, que, como decorre do n.º 3 do art. 506.º do CPC, tem prazos e regras próprias, tendo sempre como limite, em qualquer das circunstâncias, o encerramento da discussão.” Na decisão é ainda referido que a “intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, ao nível da decisão da matéria de facto, é restrita/residual, porque limitada à apreciação da (in)observância das regras de direito probatório material, ficando, por isso, fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no âmbito da faculdade prevista no art. 712.º do C.P.C., suportada em prova de livre apreciação e posta em crise pela recorrente apenas no âmbito da percepção e formulação do respectivo juízo de facto.”

Assim sendo, e no que tange ao requerido o mesmo terá se der indeferido não sendo o seu teor considerado na presente decisão.

A segunda questão prejudicial prende cm a alegação feita em sede de conclusões que a decisão recorrida não respeitou o Ac. desta Relação de 30 de Julho de 2021 pois que continua a não identificar cabalmente os meios de prova que estiveram na base da decisão da matéria de facto, cingindo-se quanto à prova Testemunhal cinge-se a fundamentação à nomeação de algumas Testemunhas, inclusivamente com erros/lapsos nos respectivos nomes, não realizando efectivo cumprimento do determinado naquele Acórdão.

Ora, recorde-se que na decisão em questão este Tribunal deixou claro que todos os pontos de facto, provados e não provados, tinham de ser justificados de molde a que o destinatário da decisão compreenda o porquê do decidido.

Ora, o Tribunal a quo cumpriu o determinado por este Tribunal. Disse quais os meios de prova e o porquê de ter afirmado os factos da forma como os fez. Há, contudo, muitas formas de o fazer e o Tribunal a quo escolheu a sua. Mister é que se perceba porque é que se decidiu de uma determinada forma e tal percepção consegue-se a partir da leitura da decisão recorrida.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

É certo que aquilo que o Tribunal a quo afirmou não tem a concordância do recorrente mas tal não equivale ao incumprimento do decidido. Equivale a uma diferente apreciação da prova, a qual poderá, dependendo das circunstâncias, ser relevante.

A primeira questão suscitada no recurso é a da obscuridade da decisão sobre a matéria de facto qual gera ininteligibilidade.

Esta crítica feita à sentença proferida foi já alvo de decisão anterior.

É certo que estamos perante uma nova sentença mas a sentença em apreciação não diverge da anterior neste particular pelo que aqui repetimos o que anteriormente dissemos.

“Dispõe o artº 615º nº 1 al. c) do C.P.C. que é nula a sentença quando: “Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”

Destacamos que a nulidade do acórdão ancorada na ambiguidade ou obscuridade da decisão proferida, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão, em qualquer dos respectivos segmentos, permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).

Revertendo ao caso dos autos, divisamos que, não só a decisão proferida, em qualquer dos respectivos segmentos, não permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou, tão pouco, coloca incerteza quanto ao pensamento exposto no acórdão (obscuridade).

Reiteramos que a crítica feita pelo recorrente e que esboçámos supra (...) respeitam a uma discordância de avaliação probatória e não a questões de obscuridade.

(...)

Ora, estas críticas são críticas às conclusões a que chega a decisão recorrida. Se válidas afectam o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produzem a nulidade em questão já que, como se disse, a mesma só existe quando se podem retirar do discurso duas conclusões ou quando pensamento exposto é incerto, o que, diga-se, não se verifica.”

Já no que tange à alteração da matéria de facto cumpre dizer que os factos dados como provados e não provados na sentença que agora apreciamos são exactamente os mesmos que estavam presentes na anterior sentença que foi anulada com base na sua falta de fundamentação e não em qualquer vício da matéria de facto.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Na verdade, na anterior decisão foi apreciada a matéria de factos e os seus eventuais vícios de molde definitivo e não existindo alteração dos mesmos (como não podia haver pois conhecidos os factos foi determinado não os alterar) o que então se escreveu fez caso julgado.

Na anterior decisão considerou-se “O Tribunal da Relação, enquanto tribunal de 2ª instância, tem poderes ao nível da apreciação e alteração da matéria de facto fixada.

Contudo, a alteração da matéria de facto não corresponde à realização de um segundo julgamento mas apenas e só à correcção de eventuais erros de julgamento ocorridos em 1ª instância.

Porque assim é, a disciplina da alteração da matéria de facto por este instância é estrita.

Dispõe o art.º 640º do C.P.C.: “1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.”



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O primeiro facto impugnado é o 9. Neste foi dado como assente que: "O Réu foi o pioneiro na prestação desses serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS."

O Tribunal a quo justificou a afirmação deste facto da seguinte forma: "Tal resulta claro e coeso do depoimento de parte prestado pelo legal representante do Réu, [REDACTED] trabalhador da Ré há 40 anos responsável pela área comercial, [REDACTED] advogado do Sindicato dos Bancários do Centro, e de modo muito impressivo e peremptório por [REDACTED] colaborador do Réu [REDACTED] que pela sua posição privilegiada e prolongada no tempo por mais de três décadas, conseguiu retratar muito bem a situação vivenciada neste sector da prestação de serviços aos bancários, em particular no sistema em que ele próprio ajudou a implementar e a expandir."

O recorrente esgrime com os docs. 1,2 e 3 juntos com a contestação e o depoimento de [REDACTED]

Acontece que tendo o facto em questão logrado prova pelos meios indicados pelo tribunal, o recorrente não logrou colocar o mesmo Tribunal no estado de dúvida inicial com que se principiou a lide de molde a conseguir que o facto tivesse sido dado como não provado pelo que o mesmo se há-de manter *qua tale*.

O recorrente sustenta ainda a incoerência entre o facto 10 e 13 e, de facto, lidos os mesmos e analisados os documentos 7 e 35 juntos com a p.i. concluímos que a referência no ponto 10 tem de ser aos serviços SAMS do réu e não os "SAMS" em geral

Assim, a redacção do ponto 10 passará a ser "Os referidos serviços de saúde SAMS do Réu são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral com o prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado".

O recorrente tem também razão no ponto II no que respeita à adição da expressão "também" na formulação do Facto Provado II ("o Autor passou também a adoptar a denominação SAMS/QUADROS"), uma vez que não resulta de qualquer prova produzida nos autos e não foi alegado por qualquer das partes, que outra entidade (que não o Apelante) tivesse algum dia usado a denominação SAMS QUADROS, em particular tal não se verificou quanto ao Réu.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Alterar-se-á em conformidade os factos e o facto II passará a ter a seguinte redacção: "Desde 1993, o Autor passou a adoptar a denominação SAMS/QUADROS para assinalar os serviços de assistência médico-social".

Quanto ao facto não provado I.

Os factos não se devem confundir com conceitos jurídicos. Por vezes os conceitos jurídicos confundem-se, contudo, com os factos. O exemplo clássico é o do acidente de viação, expressão que reflecte um conceito jurídico mas é usada amiúde como facto não sendo raro os Tribunais afirmarem que no dia "x" houve um acidente de viação.

Ora, se na acção não se discutir que o acidente é um acidente de viação, a jurisprudência vem admitindo o uso de conceitos jurídicos enraizados nas expressões populares como factos relevantes.

No caso concreto o apelante sustenta que a expressão "consumidores relevantes" usada no facto não provado nº I é conceito jurídico sem que tal conceito esteja definido na Sentença quanto ao perfil ou universo dos consumidores a relevar, o que inquina o julgamento.

Ora, conquanto se possa considerar que a expressão não será a melhor, temos que lida a decisão esse facto não provado, rectius o conceito jurídico ali utilizado, não serviu para determinar o sentido da decisão sendo, nesta vertente, irrelevante.

E, assim sendo – irrelevante –, nada foi inquinado pelo seu uso, mantendo-se o facto qua tale.

Dito isto a questão que se segue prende-se com a incapacidade distintiva da sigla SAMS e a impossibilidade de a usar como elemento caracterizador e distintivo da marca.

Na decisão recorrida partiu-se do pressuposto que a expressão SAMS (enquanto parte da marca SAMS/Quadros) é uma designação apta a constituir de per se uma marca.

O recorrente contende, no entanto, que SAMS é apenas a abreviatura de Serviços de Assistência Médico-Social, usada como designação comum, desde a implementação de tais serviços pelos vários sindicatos do sector bancário que detêm essa oferta;

Segundo o recorrente sendo usada na linguagem corrente do sector bancário, a sigla SAMS é juridicamente genérica e como tal inábil à apropriação exclusiva, de facto ou de direito, como marca privativa nos termos do disposto no artigo 223.º, n.º I alínea a), do CPI 2003.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mais contende que da matéria de facto provada não consta qualquer facto que corresponda à realidade do uso da sigla designativa comum SAMS, como marca, pelo réu e que o réu não fez prova de ser o titular de qualquer registo de marca.

Ora, com o devido respeito assim não é.

“Serviços de Assistência Médico-Social” constitui uma expressão inapropriável porquanto descritiva de uma actividade.

“SAMS”, por seu turno, não é imediatamente perceptível como sendo a abreviatura de Serviços de Assistência Médico-Social.

É certo que, ante o tempo decorrido desde a sua implementação, é possível que uma parte da população associe a expressão aos serviços médicos dos funcionários bancários mas essa “parte” da população não transforma o conhecimento em facto notório.

SAMS não se traduz assim numa designação genérica e descritiva da actividade e finalidade pelo que não é possível considerar que a expressão constitua uma denominação de tal forma genérica, de uso comum, que, por isso, não mereça protecção enquanto marca - o que redundaria, então, na absoluta inutilidade do respectivo registo.

Diga-se que o recorrido nunca se arrogou proprietário de uma marca SAMS, pelo que a alegação se afigura irrelevante.

Assim, improcede o recurso nesta parte.

O recorrente contende ainda que o recorrido agiu de má-fé ao registar as marcas pois que o move uma consciência eticamente não benigna à vista dos princípios da sã conduta e dos padrões dos usos honestos em matéria comercial, o que é má fé.

Sustenta ainda que a sua marca é notoriamente conhecida no âmbito dos serviços de assistência médico-social do sector bancário pelo público e consumidores relevantes in casu, tendo o Réu/Apelado perfeito conhecimento da identificação do Apelante operada pela marca SAMS/QUADROS, coexistindo reconhecidamente em concorrência de oferta com tal marca há mais de 24 anos, não resulta da prova nos autos, nem ocorre, necessidade que pudesse legitimar o registo das marcas anuladas na esfera jurídica do Réu, contrariando, por isso, tais registos o disposto no artigo 238.º, n.º 1, alínea e) por referência ao artigo 225.º, do CPI 2003.

No que tange a esta questão teremos de dizer que para que se possa afirmar a má-fé seria necessário que a mesma resultasse dos factos dados como assentes, o que não é



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

seguramente o caso. Nada nos factos nos autoriza a considerar que o recorrido agiu da forma que o recorrente descreve.

Aliás, se algo resulta dos factos é, como o recorrido sustenta, que o recorrente deixou sem registo tempestivo as marcas em causa.

Improcede, assim o recurso.

*

IV-Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juizes que compõem o Tribunal da Relação de Lisboa em:

- a) Indeferir o requerimento refª citius 603570;
- b) Alterar a matéria de facto assente nos termos sobreditos;
- c) No mais, negar provimento ao recurso interposto mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Acórdão elaborado pelo 1.º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pelos Veneráveis Juizes Adjuntos

Lisboa e Tribunal da Relação, 5 de Dezembro de 2022

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator-

Eleonora Viegas

-1.ª Adjunta-

Ana Mónica Estêvão



Processo: 326/18.7YHLSB.L3
Referência: 19309680

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

-2ª Afirmação-



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Revista n.º 326/18.7YHLSB.L3.S1

Relator: Cons. Manuel Capelo

1ª adjunta: Sr.ª Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

2ª adjunta: Sr.ª Juíza Conselheira Fátima Gomes

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

Relatório

O SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários propôs ação conforma de processo comum contra Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas pedindo:

- a) a anulação do registo de marca nacional n.º 586232 SAMS Quadros titulado pelo Réu;
- b) a anulação do registo de marca nacional n.º 586274 SAMS Bancários, Quadros e Técnicos titulado pelo Réu;
- c) a anulação do registo de marca nacional n.º 586240 SAMS Técnicos titulado pelo Réu;
- d) a anulação do registo de marca nacional n.º 586241 SAMS Técnicos Bancários titulado pelo Réu;
- e) a anulação do registo de marca nacional n.º 586243 SAMS Quadros Bancários titulado pelo Réu;
- f) a anulação do registo de marca nacional n.º 586245 SAMS Técnicos e Quadros Bancários titulado pelo Réu;
- g) a anulação do registo de marca nacional n.º 586246 SAMS Quadros e Técnicos Bancários titulado pelo Réu;
- h) declarar-se que o eventual uso das marcas supra identificadas pelo Réu ou por terceiro por si autorizado constituir a violação do direito ao exclusivo pertença da Autora decorrente da respetiva firma e configurar uma atuação concorrencial desleal e imitação de marca notória;
- i) condenar-se o Réu a abster-se de usar ou promover o uso por terceiro;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

j) condenar-se o Réu a pagar indemnização à Autora a título compensatório pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em valor a fixar com recurso à equidade ou subsidiariamente a apurar em liquidação de sentença;

k) ordenar a publicitação da decisão a expensas do Réu.

Alegou que a Autora adotou em termos de facto a marca caracterizada pelo conjunto SAMS/Quadros em 1993 para assinalar os serviços de assistência médico-social prestados aos seus beneficiários.

Os serviços prestados sob a marca SAMS/QUADROS do Autor enquadram-se como serviços de um subsistema de saúde do sector bancário – os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNQTB, no ativo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares. Esses serviços gozam de comprovada e reconhecida qualidade, certificada pelo SGS, estão amplamente implementados e largamente publicitados.

Sob a marca SAMS/QUADROS do Autor são organizados eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, como Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades.

É generalizadamente reconhecido que os diferentes “SAMS” são geridos pelo Sindicato respetivo. Donde, quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percecionam-no como marca do Autor. Aliás, a reputação da marca é tal no sector bancário que os sindicalizados do Autor, muitas vezes, identificam a adesão a este Sindicato por referência à marca SAMS/QUADROS.

A tal fenómeno não é estranho a denominação social do Autor incluir a expressão “Quadros”.

Daí, o uso e o registo pelo Réu de cada uma das marcas impugnadas lesa o direito do exclusivo e a capacidade de referenciação da denominação social do Autor, além de gerar confusão nos consumidores e público, perturbam o desenvolvimento normal da sua estratégia de marketing e comunicação.

A descrita conduta da Ré causou à Autora múltiplos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, cujo ressarcimento reclama nos autos.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

... ..

A ré contestou por impugnação e pediu a improcedência da ação e a sua absolvição o pedido.

Instruídos os autos foi proferida em 4 de janeiro de 2020 sentença que julgou a ação improcedente e absolveu a ré do pedido.

Desta decisão interpôs recurso de apelação a autora, recurso esse que julgou nula a sentença por omissão de pronúncia e determinou a sua substituição por outra que suprisse a apontada nulidade.

Proferida nova sentença em 13 de novembro de 2020 que julgou ação improcedente e absolveu a ré do pedido, foi interposto recurso de apelação no qual veio a ser ordenada “a baixa dos autos à 1ª instância para que o Tribunal produza nova decisão onde fundamente de facto a decisão que tomou.”.

Proferida nova sentença em 9 de janeiro de 2022 que julgou a ação improcedente e absolveu a ré do pedido foi interposto recurso de apelação que foi julgado improcedente e confirmou a decisão recorrida.

Dessa decisão foi interposto recurso de revista que foi rejeitado no Tribunal da Relação com fundamento na sua inadmissibilidade legal.

Tendo a recorrente reclamado para o STJ nos termos do art. 643 do CPC veio a ser proferido despacho e, 17-4-2023 que admitiu o recurso.

Em 18-7-2023 por decisão singular, o relator na Relação renunciou-se sobre as nulidades da sentença, conforme determinado na decisão da reclamação, terminando por admitir o recurso de revista que, afinal, a decisão da reclamação no Supremo Tribunal de Justiça, já tinha ordenado.

... ..

O recurso de revista interposto pela autora e que foi admitido compõe-se de conclusões relativamente à revista normal e em conclusões relativas á revista excecional subsidiária.

Quanto à revista normal conclui que:

“ O presente Recurso de Revista tem por fundamento principal a violação no Acórdão Recorrido da lei de processo, previsto na alínea b) do n.º 1, do artigo 674.º, do CPC, e ainda a



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

ocorrência de nulidades, previstas nos artigos 615.º ex vi artigo 666.º do mesmo código, o que constitui também fundamento de recurso de Revista, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 674.º, do CPC; o presente Recurso de Revista tem ainda por fundamento a violação de lei substantiva, por erros de julgamento, fundamento previsto nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 674.º, do CPC.

- A violação da lei de processo verifica-se pelo incumprimento do disposto no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, por não ter o Tribunal da 2.ª Instância reapreciado os factos assentes e os meios de prova ao seu dispor, e por isso não ter alterado a matéria de facto quanto ao Facto provado 9, quanto ao Facto não provado 1, alterações que os factos tidos como provados e a prova indicada no Recurso de Apelação, impunham;

P) Decorre do vertido no Acórdão recorrido que o Tribunal da 2.ª Instância não realizou uma efetiva apreciação dos factos assentes nem da prova produzida, o que lhe competia fazer no uso dos poderes de reapreciação que lhe são próprios, e da sua livre apreciação da prova;

O Recorrente deu satisfação ao ónus previsto no artigo 640.º do CPC de impugnação da decisão da matéria de facto sobre os factos Facto provado 9 e Facto não provado 1, pelo que não podia o Venerando Tribunal da Relação não fazer uso efetivo dos seus poderes de reapreciação da prova especificada pelo Recorrente no Recurso, assim tendo sonegando a possibilidade de um duplo grau de apreciação da matéria de facto, limitando-se a expender breves conclusões de justificação para a não reapreciação das questões que lhe foram submetidas;

Sobre a requerida reapreciação do Facto provado 9, o Tribunal recorrido expressa que tendo este facto logrado prova pelos meios indicados pelo Tribunal da 1.ª Instância, o Recorrente não logrou colocar aquele Tribunal no estado de dúvida inicial com que se principiou a lide de molde a conseguir que o facto tivesse sido dado como não provado, decidindo manter este facto qua tale;

O Facto em causa foi enunciado officiosamente pela Mma. Juíza do Tribunal de 1.ª Instância, não decorrendo da alegação de qualquer uma das partes;

O critério aplicado pelo Tribunal de 2.ª Instância sobre o ónus da prova é desadequado neste caso, dado que relativamente à realidade deste facto nunca o Tribunal de 1.ª Instância esteve colocado numa situação de dúvida inicial com que tenha principiado a lide;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

A justificação para a decisão de manutenção do facto qua tale não isentava o Tribunal de 2.ª Instância do dever de reapreciação da prova, não sendo de aceitar que tão exígua resposta baseada naquele critério formal e numa breve (e imprecisa) nomeação da prova, cumpra o dever de reapreciação;

O Tribunal de 2.ª Instância fez um deficiente uso dos poderes sobre a matéria de facto no julgamento da Apelação, incumpriu os deveres de reapreciação que lhe competem nos termos do disposto no artigo 662.º do CPC;

Deve, nesta parte ser ordenado ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que proceda à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto como lhe foi requerido no recurso de Apelação.

Na reapreciação da impugnação da decisão da matéria de facto sobre o Facto não provado 1, o Tribunal de 2.ª Instância, ao limitar a mesma a uma mera alusão a um dos aspetos em que se baseou a impugnação tecida pelo Recorrente, incumpriu os seus deveres de reapreciação, assim contrariando os deveres a que está obrigado por força do disposto no artigo 154.º, do CPC, com especial relevância no n.º 2, que veda ao Tribunal a simples adesão à fundamentação expendida pelo Tribunal a quo, dever que impõe o artigo 607.º, n.º 3, do CPC.

O Acórdão recorrido não revela a motivação própria do Tribunal da 2.ª Instância, nem indica quaisquer elementos da prova produzida em que fez assentar o decidido, e que foram objeto da sua livre apreciação;

No recurso de Apelação, o Recorrente deixou apresentou as seguintes conclusões: “RR) ; TT) ; UU); VV) e o Tribunal da 2.ª Instância não analisou na sua integralidade esta questão e não demonstrou recondução à prova especificada no recurso de Apelação, escudando-se numa abordagem sintética que fez assentar numa pretensa justificação da desnecessidade de maiores desenvolvimentos de motivação, o que equivale a uma recusa de apreciação;

Essa abordagem sintética parece estribar-se numa analogia entre a admissibilidade pela jurisprudência do uso de conceitos jurídicos enraizados nas expressões populares como factos relevantes, e o emprego do conceito de “consumidores relevantes” pelo Tribunal da Propriedade Intelectual na formulação do Facto não provado 1.

O caso dos autos não admite essa analogia, não estando a expressão/conceito jurídico “consumidores relevantes” enraizada na expressão popular, tratando-se de um conceito



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

indeterminado do direito de marcas da União Europeia, que a jurisprudência já estabilizou e que deve ser concretizado em presença das características de cada caso.

A falta de enraizamento dessa expressão na linguagem comum é evidente na fundamentação da decisão sobre este facto, da qual ressalta que o Tribunal da 1.ª Instância se desviou na concretização do respetivo critério formal que aquele conceito implica, ao ter desconsiderado as características do caso concreto, desvalorizando os bancários enquanto consumidores relevantes, quando, a factualidade provada atesta serem estes os destinatários dos serviços de assistência médico-sociais dos sindicatos dos bancários.

A complacência do Tribunal da 2.ª Instância e a falta de rigor na formulação do Facto não provado 1, aliada à rejeição liminar do reconhecimento do seu efeito inquinador do decidido, revelam um ilegal eximir da apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto;

A apreciação requisitava por parte do Tribunal da 2.ª Instância, a averiguação da necessidade de uma definição/concretização à vista das características do caso, de qual o universo dos consumidores a relevar para efeito da apreciação da matéria de facto em causa;

Essa averiguação não era dispensável na apreciação da realidade do facto em causa, uma vez que a definição do universo dos consumidores relevantes é um pressuposto de Direito que tem de ser previamente concretizado para se poder aferir da percepção ou reconhecimento pelos sujeitos pertinentes, de um sinal como marca de uma determinada entidade;

A indulgência sobre a falta de fixação/ concretização deste pressuposto, afasta-se da Lei (artigo 223.º CPI'2003) e da jurisprudência da União Europeia que toma por axiomático que “O carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, por referência aos produtos ou aos serviços para os quais é solicitado o registo do sinal [v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2000, Harbinger/IHMI (TRUSTEDLINK), T-345/99, Colect., p. II- 3525, n.º 32] e, por outro, em relação à percepção de um público-alvo, constituído pelo consumidor desses produtos ou serviços.” como se lê nos Acórdãos do Tribunal Geral de 27 de Fevereiro de 2002, Eurocool Logistik/IHMI (EUROCOOL), T-34/00, Rec. pág. II683, ponto 38, e UniversalPHOLED (ECLI:EU:T:2002:41, e ECLI:EU:T:2012:210;

O entendimento que o Tribunal a quo teve relativamente à falta de fixação/concretização do universo de consumidores relevantes in casu (público alvo), enquanto pressuposto para



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

toda a apreciação da causa, afetou transversalmente o decidido, na medida em que a apreciação que recaiu sobre a questão da notoriedade da marca de facto SAMS/QUADROS do Recorrente, também ficou inquinada – pela falta de consideração de um pressuposto essencial na aferição da notoriedade de uma marca no mercado. Falha que contende com os ensinamentos da doutrina em matéria de marcas, nomeadamente os ensinamentos de Luís M. Couto Gonçalves, ínsitos na anotação ao artigo 241.º do CPI, e com os critérios para determinação de notoriedade de marcas vertidos na Recomendação Conjunta da Assembleia da União de Paris e a OMPI.

A indulgência, no Acórdão Recorrido, na consideração de que “a expressão não será melhor” não sana a desconformidade à lei da navegação errante na identificação dos sujeitos que se divisa na Sentença recorrida, ao ser feita referência indiferenciada a vários grupos de sujeitos, a saber “bancários”, “público relevante”, “destinatário comum”, e “prestadores de serviços”, agravada pela insólita sobrevalorização destes últimos na fundamentação do decidido, com a evidente preterição da relevância dos “bancários” nesse julgamento;

Essa sobrevalorização é insólita e não encontra respaldo na matéria de facto provada, como as segundo as máximas de experiência “os bancários” são inexoravelmente os naturais “destinatários comuns”, maxime os “consumidores relevantes” dos serviços pertinentes nesta causa;

O entendimento no Acórdão recorrido de que a não concretização do conceito de “consumidores relevantes” na fundamentação da decisão deste facto, não foi relevante para a determinação do sentido do decidido – nas palavras do Acórdão “(...) o conceito jurídico ali utilizado, não serviu para determinar o sentido da decisão, sendo, nessa vertente, irrelevante. E, assim sendo – irrelevante –, nada foi inquinado pelo seu uso, mantendo-se o facto qua tale.” demonstra que ao Acórdão recorrido não subjaz uma efetiva reapreciação da matéria de facto em face da impugnação e dos meios de prova indicados na Apelação sobre o Facto não provado I;

Os termos em que se mostra lavrado o decidido redundam numa recusa em cumprir as funções típicas do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o que constitui violação de normas de direito adjetivo relacionadas com a apreciação da impugnação da matéria de facto;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Por ter o Tribunal recorrido feito um uso deficiente dos poderes sobre a matéria de facto no julgamento da Apelação, tendo desse modo incumprido os deveres que lhe competem nos termos do disposto no artigo 662.º do CPC, deve ser ordenado ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que o mesmo proceda à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto nessa parte, como lhe foi requerido no recurso de Apelação;

Sobre a questão da alteração da matéria de facto no Acórdão recorrido afirma-se no Acórdão Recorrido que “Já no que tange à alteração da matéria de facto cumpre dizer que os factos dados como provados e não provados na sentença que agora apreciamos são exactamente os mesmos que estavam presentes na anterior sentença que foi anulada com base na sua falta de fundamentação e não em qualquer vício da matéria de facto. Na verdade, na anterior decisão foi apreciada a matéria de factos e os seus eventuais vícios de molde definitivo e não existindo alteração dos mesmos (como não podia haver pois conhecidos os factos foi determinado não os alterar) o que então se escreveu fez caso julgado.”

É correto que os factos dados como provados e não provados na Sentença recorrida são exactamente os mesmos que estavam presentes na anterior Sentença, mas o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, na anterior decisão, o Acórdão de 30 de Julho de 2021, não chegou a conhecer dos vícios apontados à decisão sobre a matéria de facto pelo Recorrente no recurso que havia interposto daquela Sentença anterior, porquanto, nessa decisão anterior, o Venerando Tribunal entendeu que a Sentença então recorrida apresentava fundamentação “fraca, incapaz de fazer com que o destinatário da decisão compreenda o porquê do decidido.”, ai se afirmando que “Da fundamentação não se compreende porque é que se deu como assente determinados factos e outros não. Pode-se até ir mais longe e dizer que se se dá como provado tudo com base nos depoimentos das testemunhas não se alcança como se pôde dar algo como não provado. E o que se diz é válido para todos os pontos de facto assentes e não assentes e, porque assim é, este Tribunal não consegue reapreciar a matéria de facto.”.

Em face do teor do decidido naquele anterior Acórdão, não se encontra no mesmo correspondência com o que agora é afirmado no Acórdão Recorrido de que já haviam sido conhecidos e apreciados “a matéria de factos e os seus eventuais vícios de molde definitivo e não existindo alteração dos mesmos (como não podia haver pois conhecidos os factos foi determinado não os alterar) o que então se escreveu fez caso julgado.”;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Na anterior decisão o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa não conheceu nem apreciou a matéria de facto e os vícios alegados pelo Recorrente nas alegações do respetivo recurso;

Não é possível descortinar, nem alcançar, nos Autos a realidade processual afirmada, que se mostra incoerente com a reapreciação da matéria de facto que subsequentemente é empreendida no Acórdão recorrido;

Não se compreende, nem se atinge, o sentido da afirmação que é feita de “caso julgado”, obscuridade que torna o decidido ininteligível, o que é causa de nulidade do Acórdão recorrido, e se deixa arguida nos termos do artigo 615.º, n.º1, alínea c) ex vi artigo 666.º, ambos do CPC;

Na Apelação formulada, o Recorrente impugnou também a decisão da Sentença recorrida sobre o Facto não provado I, conforme conclusões da Apelação TT a VV, transcritas na conclusão Z) deste recurso de revista ;

O Acórdão recorrido, não contém qualquer referência, ou sequer alusão, ao conhecimento e à apreciação sobre essa impugnação da decisão da matéria de facto, o que consubstancia omissão de pronúncia em sede da 2.ª Instância;

Essa impugnação respeitava a matéria de facto essencial, assim reconhecida pelo próprio Venerando Tribunal, no Acórdão de 30 Julho de 2021 prolatado nos Autos, no qual, referindo-se a todos os factos – “E o que se diz é válido para todos os pontos de facto assentes e não assentes e, porque assim, é este Tribunal não consegue reapreciar a matéria de facto.” (sublinhado na origem) – determinou, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do CPC, a baixa dos Autos à 1.ª Instância para que o Tribunal produzisse nova decisão onde fundamentasse de facto a decisão tomada da matéria de facto quanto a todos os factos.

Outrossim, não havia fundamento para essa omissão, ou recusa, da apreciação da impugnação, uma vez que o ónus primário e fundamental de identificação do concreto ponto de facto impugnado, de proposta de decisão alternativa, e dos concretos meios de prova que impõem tal alternativa, foi cumprido pelo Recorrente;

O ónus secundário da indicação das passagens da prova gravada e da prova documental pertinente, foi cumprido, tanto nas conclusões delimitadoras do objeto do recurso, como na



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

motivação expressa no corpo das alegações, tudo conforme o disposto no artigo 640.º, do CPC;

Quanto às passagens da prova testemunhal, o Apelante salientou várias partes mais relevantes dos depoimentos, não se tendo limitado a indicar extratos de simples declarações das testemunhas, ou mesmo do depoimento de parte do Réu, tendo as passagens identificadas e transcritas correspondência com o sentido global do depoimento produzido para permitir a consolidação de uma determinada convicção acerca da matéria controvertida;

Quanto a esta questão, não tendo o Tribunal de 2.ª Instância expressado solução para mesma, ocorre omissão de pronúncia, nos termos do disposto nos artigos 608.º, n.º 2, 615.º, n.º 1, alínea d) e 674.º, n.º 1, alínea c), todos do CPC e inerentemente, não ficou assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição decorrente do artigo 662.º, n.º 1, do CPC.

Sendo julgada procedente, como se espera, a impugnação da decisão sobre o facto não provado 1, que consiste na questão objeto da omissão de pronúncia, tal implicará necessariamente a modificação da (aparente) dupla conformidade:

Deve o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa suprir essa nulidade nos termos do disposto no artigo 617.º, n.º 1, do CPC, ou, se for caso disso ser-lhe ordenado que o faça nos termos do n.º 5 desse mesmo dispositivo legal;

No recurso de Apelação, o Recorrente impugnou a Sentença recorrida por diversos erros de julgamento na decisão sobre o pedido de invalidade dos registos das marcas anuladas com base nos artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º 2, alínea a), ambos do CPI'2003, com fundamento em confundibilidade das marcas anuladas com a sua firma/ denominação social, tendo expressamente arguido existir uma obscuridade na fundamentação de direito;

A impugnação consubstanciou-se nas seguintes conclusões expressas no recurso de Apelação: “RRR) SSS) TTT) UUU) VVV) XXX) YYY) ZZZ) AAAA) e o acórdão recorrido é silente quanto à apreciação destes apontados erros decisórios, que não podia deixar de ter conhecido e apreciado, dado tratar-se de questão essencial dos pedidos da Ação;

Aquela impugnação incidia sobre decisão a respeito de relevante fundamento da Ação, como reconhecido no Acórdão de 30 de Junho de 2020 nos presentes Autos, que julgou nula, por omissões de pronúncia, a Sentença de 4 de Janeiro de 2020, precisamente com os fundamentos de que “O Tribunal a quo não se pronuncia sobre se existe uma marca notória e



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

se esta, existindo, obsta aos registos, não se pronuncia sobre se existe a reprodução ou imitação de denominação social, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, não conhece dos pressupostos de tal pedido de anulação e, outrossim, não aquilata do interesse legítimo do apelado em registar as marcas sendo que nesta parte a apelante refere expressamente que este interesse não existe e, por fim, a sentença é omissa quanto à má-fé no registo.

Nos termos do disposto no artº 615º nº 1 al. d) do C.P.C. “É nula a sentença quando: (...) d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento” Foi o que aconteceu nestes autos. Poder-se-ia ainda esgrimir, em favor de uma decisão nesta Instância, com o denominado “dever de substituição” a que se reporta o artº 665º do C.P.C.. No entanto, o preceito não tem aplicação no caso vertente já que o Tribunal a quo não deixou de conhecer questões por as haver considerado prejudicadas por via da decisão que proferiu. O Tribunal a quo, pura e simplesmente, não apreciou questões que lhe foram colocadas. Não resta, pois, outra alternativa que não anular a decisão.”;

Por se tratar de questão essencial e por coerência com o anteriormente decidido nos Autos, não podia o Tribunal de 2.ª Instância deixar de conhecer e apreciar essas questões suscitadas no Recurso de Apelação;

Ao assim ter feito, o Acórdão recorrido incorre em violação do disposto no artigo 608.º, n.º 2, padecendo em consequência de nulidade nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), nulidade nesta sede sindicável, por força dos artigos 666.º e 674.º, n.º1, alínea d), todos do CPC.

Em conexão com a arguição daquele erro de julgamento o Recorrente arguiu erro de julgamento consistente na consideração na fundamentação de Direito da Sentença de facto inexistente na matéria de facto apurada – ambas as partes partilharem a firma SAMS;

O Acórdão recorrido não teceu qualquer pronúncia sobre a apreciação deste erro decisório, o que não podia deixar de ser conhecido e apreciado, dado tratar-se de erro relevante que conduziu decisivamente a um infundado julgamento de Direito, inquinando o decidido.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Perante esta omissão de pronúncia, o Acórdão recorrido incorre em violação do disposto no artigo 608.º, n.º 2, padecendo da nulidade prevista no 615.º, n.º 1, alínea d), nulidade nesta sede sindicável, por força dos artigos 666.º e 674.º, n.º1, alínea d), todos do CPC.

No recurso de Apelação, o Recorrente impugnou a Sentença recorrida por erro de julgamento na decisão sobre o pedido de invalidade dos registos das marcas anuladas com base nos artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPI'2003, com fundamento nos registos daquelas marcas concretizarem uma atuação de concorrência desleal do Réu.

Essa impugnação consubstanciou-se nas seguintes conclusões expressas no Recurso de Apelação: BBBB) CCCC) DDDD) EEEE) FFFF) GGGG) HHHH) e o acórdão recorrido é silente sobre elas sendo esse silêncio revelador da omissão da apreciação e da pronúncia sobre esta impugnação da Sentença recorrida, sendo tanto mais censurável quando esta impugnação pressupunha ademais a alteração da matéria de facto quanto à redação/configuração do Facto provado 11, o que foi determinado no Acórdão recorrido.

Perante tal omissão de pronúncia, o Acórdão recorrido incorre em violação do disposto no artigo 608.º, n.º 2, padecendo da nulidade prevista no 615.º, n.º 1, alínea d), nulidade nesta sede sindicável, por força dos artigos 666.º e 674.º, n.º1, alínea d), todos do CPC;

No Acórdão Recorrido foi admitida, por justificada, a impugnação da decisão da matéria de facto sobre o Facto provado 10, e foi ordenada a alteração da respetiva redação;

Como fundamentação desta decisão lê-se no Acórdão Recorrido que “O recorrente sustenta ainda a incoerência entre o facto 10 e 13 e, de facto, lidos os mesmos e analisados os documentos 7 e 35 juntos com a p.i. concluímos que a referência no ponto 10 tem de ser aos serviços SAMS do réu e não os “SAMS” em geral”, assim tendo o Venerando Tribunal ordenado a alteração do facto em conformidade, para passar o mesmo a identificar a origem/proveniência dos serviços SAMS como sendo os do Réu, assim esclarecendo não se referir o Facto provado 10 aos “SAMS em geral”;

A redação do Facto Provado 10 na versão alterada passou a consistir em: “Os referidos serviços de saúde SAMS do Réu são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral como prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado”;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

À alteração ao Facto provado 10 no sentido da substituição da menção abstrata/irrestrita aos “SAMS” pela menção de “SAMS do Réu”, prescreveu o Tribunal da 2.ª Instância o propósito de esclarecer não se tratar de referência aos “SAMS em geral”, mas sim de referência particularizada aos “SAMS do Réu”;

Tendo o Tribunal de 2.ª Instância reconhecido a necessidade de ser feita a alteração ao Facto provado 10 para compatibilização com a matéria factual do Facto provado 13, impunha-se a conclusão, por maioria de razão, em resultado da subsunção normativa de tais factos, que a sigla SAMS não tem carater distintivo para assinalar os serviços de assistência médico-sociais em causa;

Subsumida a matéria do Facto provado 10 (reconfigurado) em conjugação com o Facto provado 13, ao disposto no artigo 223.º do CPI'2003, resulta que à luz deste dispositivo, a sigla SAMS não é um sinal, de per se, apto a distinguir a oferta individualizada de cada um dos operadores (Sindicatos) no tráfego dos serviços de assistência médico-sociais dos bancários;

A esse resultado já se chegava a partir da matéria do Facto provado 13, que consiste em que “Em linguagem corrente é usual entre bancários referirem-se aos diferentes “SAMS” por referência aos respetivos Sindicatos”, do se deveria inferir, necessariamente, que a sigla SAMS, por si só, não identifica, não individualiza, não distingue os serviços de assistência médico-social de um específico operador deste setor, dos Sindicatos dos bancários, requisitando a individualização/ distinção o aditamento da referência própria por que cada um se identifica, como seja o que sucede com a marca de facto SAMS/QUADROS por que o Recorrente individualiza os seus SAMS (v. Facto provado 11 (na versão alterada) e Facto provado 12);

Esta inferência está em linha com o que afirma a jurisprudência da União Europeia, tendo sempre por fundo a Diretiva 89/104/CEE, de 21/12/1998, que harmoniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas, que então modelava o regime jurídico do CPI'2003, aplicável in casu, de que é exemplo o Acórdão do Tribunal Geral, de 20/07/2004, T- 311/02, ECLI:EU:T:2004:245, que no parágrafo 47 refere “A este respeito, basta recordar que um pedido de registo de um sinal nominativo deve ser recusado, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94, se pelo menos um dos seus significados potenciais



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

designar uma característica dos produtos ou serviços em causa (acórdão IHMI/Wrigley, já referido, n.º 32; despacho Telefon & Buch/IHMI, já referido, n.os 28 e 37; acórdãos STREAMSERVE, já referido, n.º 42, e CARCARD, já referido, n.º 30). Ora, resulta das considerações que precedem que um dos significados potenciais do sinal LIMO é «Laser Intensity Modulation» e que o público relevante está perfeitamente em condições de compreender este sinal com este significado.”;

Fica exposto, com nitidez, o erro de julgamento (error juris) que se condensa no entendimento do Tribunal recorrido de que “SAMS”, por seu turno, não é imediatamente perceptível como sendo a abreviatura de Serviços de Assistência Médico-Social.” e de que “SAMS não se traduz assim numa designação genérica e descritiva da actividade e finalidade pelo que não é possível considerar que a expressão constitua uma denominação de tal forma genérica, de uso comum, que, por isso, não mereça protecção enquanto marca – o que redundaria, então, na absoluta inutilidade do respectivo registo.”;

A função distintiva da marca, plasmada na norma do artigo 222.º, do CPI' 2003, requisita a capacidade distintiva do respetivo sinal, resultando, do disposto no artigo 223.º, do CPI' 2003, que não são passíveis de registo e de exclusivo os sinais destituídos dessa capacidade, também não sendo apropriáveis os elementos não distintivos que entrem na composição de uma marca.

A conclusão expendida que “SAMS”, por seu turno, não é imediatamente perceptível como sendo a abreviatura de Serviços de Assistência Médico-Social.” que o Tribunal a quo formulou como premissa do seu julgamento, contraria a matéria de facto provada, e mostra-se desprovida de juridicidade;

Relevam, a este respeito, os doutos Pareceres, juntos aos Autos, dos Mui Doutos Professores Doutores, Luís Menezes Leitão e João Paulo Remédio Marques;

Existindo erro de julgamento sobre a valia distintiva da sigla SAMS, que era um dado prévio na apreciação da imitação da marca de facto SAMS/QUADROS e da Denominação Social do Autor/Recorrente, pelas marcas anuladas que Réu fez registar ficou tal apreciação irrefutavelmente inquinada, o que condicionou a legalidade da decisão proferida no Acórdão recorrido;



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Sem prejuízo das apontadas nulidades apontadas ao Acórdão Recorrido, constitui erro de julgamento o efeito preclusivo que se possa extrair do decidido sobre a questão da incapacidade distintiva da sigla SAMS, por violação da norma do artigo 223.º, do CPI'2003 e sua teleologia no conhecimento das demais questões do Recurso de Apelação, nomeadamente as questões que se prendiam com os fundamentos de anulação dos registos das marcas anuladas do Réu, por imitação da denominação social do Recorrente e por concorrência desleal relativamente ao uso distintivo da marca SAMS/QUADROS pelo Recorrente na oferta dos seus serviços aos bancários;

Decorria da correta subsunção jurídica do facto provado 13 ao Direito, e decorre, do Facto provado 10 (na versão alterada), que as marcas anuladas do Réu, sendo caracterizadas por sinais que conjugam a sigla SAMS com as designações QUADROS, TÉCNICOS e BANCÁRIOS, apresentam uma configuração unitária/ global de referenciação e distinção semelhante à configuração de identificação e distinção da denominação social do Recorrente, sendo que, por efeito dessa semelhança, são sinais hábeis a suscitar a indução dos consumidores relevantes em erro ou confusão, incluindo confusão por associação;

Essa semelhança é juridicamente relevante, ou constitutiva de imitação da denominação social do Recorrente pelas marcas anuladas, nos termos do fundamento normativo invocado na ação disposto nos artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º2, alínea a), ambos do CPI'2003.

Ao não ter dado provimento à impugnação da Sentença quanto ao decidido a respeito da imitação da denominação social do Recorrente pelas marcas anuladas, o Acórdão recorrido viola o disposto os artigos 266.º, n.º 1 e 239.º, n.º2, alínea a), ambos do CPI'2003;

No contexto de o Recorrido ser um sindicato do sector bancário e que resultando do confronto das marcas anuladas com a marca SAMS/QUADROS adotada e usada pelo Recorrente desde 1993 (Factos provados 11, 12 e 13), e com a sua denominação social – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, ressalta existir identidade e semelhança de caracterização entre aquelas marcas anuladas e estes sinais distintivos por que se referencia o Recorrente e os seus serviços, por força dessa identidade e semelhança, são aquelas marcas anuladas hábeis a suscitar o risco de ocorrência de situações de erro ou confusão na referenciação da sua origem, quanto ao sindicato do Recorrente.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

À luz do disposto no artigo 317.º do CPI'2003, a existência de risco de erro ou confusão relativamente a uma correta identificação das marcas anuladas por referência à marca SAMS/QUADROS e ao Recorrente, qualifica aquelas marcas como instrumentos de concorrência desleal, incorrendo os respetivos registos no fundamento de anulação previsto nos artigos 239.º, n.º 1 alínea e) e 266.º, do CPI' 2003.

A aferição da existência do risco de erro ou confusão para efeito da tutela da concorrência desleal só está dependente do apuramento prévio da existência de identidade ou semelhança dos sinais, considerados no seu todo, e não da apreciação da eventual ausência de caráter distintivo de algum/alguns dos seus elementos componentes. A apreciação da questão da ausência de caráter distintivo da sigla SAMS nunca teria precedência preclusiva relativamente à apreciação deste fundamento de anulação das marcas anuladas do Recorrido.

Ao não conhecer desta questão, por presumível preclusão do seu conhecimento na sequência do julgado, o Acórdão recorrido padece de erro de julgamento.

Ao não ter dado provimento à impugnação da Sentença em face da existência de identidade (SAMS QUADROS – SAMS/QUADROS) e semelhança que obviamente existe entre as demais marcas anuladas e a marca SAMS/QUADROS e a Denominação Social do Recorrente, e o inerente risco de erro ou confusão, o Acórdão recorrido violou o disposto nas normas do artigo 266.º, n.º 1, alínea a) conjugado com o artigo 239.º, n.º 1 alínea e) e n.º 2 alínea a), todos do CPI'2003.

Os erros e desconformidades legais apontados de que padece o Acórdão recorrido, geraram a contaminação do decidido de forma integrada, ou conjuntamente, sobre as questões subsequentes relativas à tutela da notoriedade da marca SAMS/QUADROS do Recorrente, e à questão da má-fé do Recorrido no ato de registo das marcas anuladas.

O enunciado sobre estas questões ficou condensado do seguinte modo no Acórdão recorrido: “O recorrente contende ainda que o recorrido agiu de má-fé ao registar as marcas pois que o move uma consciência eticamente não benigna à vista dos princípios da sã conduta e dos padrões dos usos honestos em matéria comercial, o que é má-fé. Sustenta ainda que a sua marca é notoriamente conhecida no âmbito dos serviços de assistência médico-social do sector bancário pelo público e consumidores relevantes in casu, tendo o Réu/Apelado perfeito conhecimento da identificação do Apelante operada pela marca SAMS/QUADROS,



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

coexistindo reconhecidamente em concorrência de oferta com tal marca há mais de 24 anos, não resulta da prova nos autos, nem ocorre, necessidade que pudesse legitimar o registo das marcas anuladas na esfera jurídica do Réu, contrariando, por isso, tais registos o disposto no artigo 238.º, n.º 1, alínea e) por referência ao artigo 225.º, do CPI 2003.”, resumindo-se a pronúncia sobre o julgamento de todas essas questões ao seguinte: “No que tange a esta questão teremos de dizer que para que se possa afirmar a má-fé seria necessário que a mesma resultasse dos factos dados como assentes, o que não é seguramente o caso. Nada nos factos nos autoriza a considerar que o recorrido agiu da forma que o recorrente descreve. Aliás, se algo resulta dos factos é, como o recorrido sustenta, que o recorrente deixou sem registo tempestivo as marcas em causa.”;

Nenhuma das questões apreciadas o foi com a ponderação que as mesmas demandavam, seja no plano fático, seja no plano da subsunção normativa.

A respeito da notoriedade da marca SAMS/QUADROS do Recorrente, o Acórdão recorrido apenas enuncia a questão, cuja apreciação, se presume ter ficado precludida pela irrelevância atribuída à necessidade de concretização do público relevante – o que se mostra manifestamente desviado dos critérios de apreciação da figura jurídica da marca notoriamente conhecida, há muito propostos pela intervenção orientadora da OMPI e da União de Paris, dos quais o douto Tribunal Recorrido se afastou.

Inquinada que ficou a reapreciação da invocada tutela para a marca SAMS/QUADROS a título de marca notoriamente conhecida, ocorreu também quanto a esta questão erro de julgamento.

Ao não determinar a anulação dos registos das marcas anuladas do Sindicato Recorrido, o julgamento realizado pelo Tribunal a quo falhou na apreciação correspondente e violou o disposto nos artigos 266.º n.º 1 e 241.º, ambos do CPI 2003.

Não pode aceitar-se o decidido no julgamento a respeito da questão da má-fé do Recorrido nos pedidos de registo das marcas anuladas, por ser esse julgamento desconforme ao Direito, especificamente à teleologia da previsão desta figura no regime jurídico das marcas.

No Acórdão recorrido, diferentemente do enquadramento levado a cabo pelo Tribunal da 1.ª Instância que julgou a matéria factual apurada subsumindo-a para efeitos da aplicação da



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

tutela da concorrência desleal, a apreciação desenvolvida pelo Tribunal Recorrido refere-se à subsunção da matéria de facto para integração do fundamento de anulação assente na má fé dos registos sem que tenha especificado o suporte normativo à luz do qual procede a essa subsunção, o que faz supor que o terá feito numa ótica atualista, tendo por regime de fundo o vertido no Código da Propriedade Industrial atualmente vigente, o Decreto Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro. Apesar de se poder entender, numa certa ótica, que as figuras se tocam, o que se aceita para o regime jurídico decorrente do CPI'2003, afigura-se que essa coincidência não é tão imediata no CPI atualmente vigente;

A decisão do Tribunal de 1.ª Instância, teve em perspetiva a valoração da conformidade da atuação do Réu relativamente aos padrões da leal concorrência (relevando naquele regime o risco de concorrência desleal objetiva/ não intencional), enquanto a perspetiva decisória do Tribunal de 2.ª Instância, ao reconduzir-se à má-fé considera os pressupostos subjetivos mais exigentes nesta figura/ critério;

O Tribunal de 2.ª Instância procedeu a uma integração e qualificação jurídica dos factos apurados, diversas das constantes na Sentença da 1.ª Instância, existindo, conseqüentemente, diversidade essencial entre a fundamentação do Acórdão recorrido e da Sentença apelada;

O julgamento do Acórdão Recorrido na perspetiva do fundamento de anulação de registo de marca por má-fé, está ferido por erros de julgamento;

Não estando o conceito de má-fé legalmente definido, o mesmo tem que ser integrado à vista do regime jurídico especificamente aplicável ao caso;

In casu o regime jurídico aplicável é o que resultava do CPI'2003, o qual é travejado pelo princípio da boa-fé registal, e à sula luz a conduta que contrarie os padrões de honestidade e as práticas de lealdade comercial, é contrária à boa-fé, consubstanciando uma atuação que grava o registo de má-fé;

Numa perspetiva da valoração da deslealdade da atuação entre concorrentes, abstraindo do objetivo visado com a conduta, era a mesma subsumível ao fundamento de anulação do registo a título da tutela por concorrência desleal, do CPI' 2003.

É indubitável que, diferentemente da perspetiva adotada no Acórdão Recorrido, a matéria de facto provada comporta dados suficientes dos quais se infere que a conduta registal do Réu foi desconforme à boa-fé, ou seja os registos que efetuou estão gravados de má fé.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Numa primeira linha de subsunção jurídica, infere-se dos dados da matéria de facto que o Recorrido sabia e conhecia que o Recorrente vinha utilizando, há mais de 24 anos a marca de facto SAMS/QUADROS para referenciação da sua oferta de serviços de assistência médico-sociais aos bancários, existindo o conhecimento por parte do Recorrido sobre o uso efetivo e continuado da marca de facto SAMS/QUADROS pelo Recorrente;

Em tais circunstâncias, não podia o Recorrido ter um propósito de distinção eficiente com as marcas anuladas que, por serem semelhantes à marca SAMS/QUADROS já usada pelo Recorrente, necessariamente seriam invasivas da esfera de distinção desta última;

O propósito para o registo das marcas anuladas, não podia, à vista das finalidades jurídicas estabelecidas no regime, ser um propósito legítimo e conforme à boa-fé.

Apreciado o conjunto das marcas anuladas que o Recorrido fez registar e atentando na respetiva caracterização à vista da composição da Denominação Social do Recorrente Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, inferir-se-ia também que tais marcas invadem igualmente a esfera de distinção do Recorrente pela sua denominação social a respeito da sua oferta de serviços de assistência médico-sociais aos bancários.

Perspetivando-se fatalmente a ocorrência de ineficiência distintiva, não se vislumbra qualquer necessidade ou lógica comercial do Recorrido que estivesse na base ou que justificasse o registo de todo aquele acervo de marcas.

Estes eram os parâmetros inarredáveis da análise que a subsunção jurídica do caso ao fundamento invocado para a anulação dos registos daquelas marcas (artigo 266.º, com referência ao artigo 239.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPI'2003), implicava considerar.

Da pronúncia vertida no Acórdão recorrido sobre a apreciação da impugnação da subsunção jurídica vertida na Sentença recorrida, não transparece sequer vestígio de que tais parâmetros de valoração da má-fé registal do Recorrido tenham sido considerados nessa apreciação pelo Tribunal de 2.ª Instância, o que constitui falha ou erro de julgamento.

Não se aceita como juridicamente correto o fundamento final para a improcedência do Recurso de Apelação, expresso em jeito de remate decisório, de que "(...) se algo resulta dos factos é, como o recorrido sustenta, que o recorrente deixou sem registo tempestivo as marcas em causa", o qual, além de retórico, é descabido, por acolher a grosseira justificação arremessada pelo Recorrido, para legitimar a sua má-fé, ao fazer registar para si, a marca de



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

facto SAMS/QUADROS do Recorrente e as demais marcas anuladas, e ainda para mais fazendo assentar essa justificação num pretenso ónus de registo tempestivo por parte do Recorrente.

O Recorrido, por certo, desconhecerá que o decidido no Acórdão, de 7 de Novembro de 2013, do Tribunal da Relação do Porto, 3.ª Secção (Processo 3607/10.4TJVNF.P2), mas o Tribunal Recorrido não deveria ter ignorado "(...) Para efeitos dos arts. 214/6 do CPI de 1995 e 266/4 do CPI de 2003 não está de má-fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome, em concorrência desleal, uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último (marca de facto)."

A atribuição de tutela a título de marca notoriamente conhecida, e por concorrência desleal (a tutela da marca de facto), e má-fé registal, precisamente não está dependente da existência de um registo tempestivo, que assim não pode ser exigido, encerrando o segmento da fundamentação do Acórdão recorrido nessa passagem um erro grosseiro de interpretação e aplicação do Direito, ao não aplicar o disposto nos artigos 241.º e 239.º, n.º 1 alínea e), do CPI'2003.

É errado o enquadramento jurídico da matéria levada a cabo pelo Tribunal a quo, sendo também consequentemente errada a determinação pelo Tribunal Recorrido da improcedência do recurso de Apelação.

Ao declarar improcedente o Recurso de Apelação, o Acórdão em crise violou o disposto nas normas dos artigos 223.º, n.º 1, alínea a) 266.º, n.ºs 1, conjugado com os artigos 241.º e 239.º, n.º 1, alínea e) e n.º2, alínea a) e ainda com o artigo 238.º, n.º 1, alínea e) por referência ao artigo 225.º, todos do CPI'2003, devendo, em consequência, ser revogado e considerados procedentes todos os pedidos formulados pelo Recorrente no presente Recurso de Revista.

O Acórdão recorrido, por ser ilegal, deve ser revogado.

... ..

E quanto ao recurso de revista excecional subsidiário conclui a recorrente:

"A) A Recorrente ficou vencida nos pedidos da ação que instaurou contra o Recorrido, tendo o Tribunal de 1.ª Instância dos mesmos absolvido o Réu, vencimento que foi



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

confirmado pelo Acórdão Recorrido, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente;

B) O Acórdão Fundamento não pode considerar-se desatualizado uma vez que não se detetam outros Acórdãos posteriores, designadamente desse Supremo Tribunal de Justiça, que tenham estabilizado a resposta à questão suscitada num sentido diverso ao do Acórdão Fundamento, que fosse coincidente com o que foi dado no Acórdão recorrido;

C) A causa a que respeitava o Acórdão Fundamento foi igualmente julgada ao abrigo do regime do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março (CPI'2003), regime jurídico na versão em vigor à data da propositura da ação dos presentes Autos, aplicável na ação a que respeita o Acórdão Recorrido;

D) Pelo Acórdão recorrido o Tribunal de 2.ª Instância decidiu confirmar, sem voto de vencido, a Sentença do Tribunal de 1.ª Instância, de 9 de janeiro de 2022, que julgou improcedentes todos os pedidos da ação (...).

E) Na Sentença proferida, em 9 de Janeiro de 2022, pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, o objeto da ação foi sintetizado em“(...) conhecer se a atuação do Réu de registo e uso das marcas impugnadas configura uma imitação da marca “SAMS/Quadro” detida de facto pelo Autor desde 1993, imitação de marca notória, imitação ou reprodução de firma, denominação social ou outro sinal distintivo, uma atuação de concorrência desleal, geradora de prejuízos, além de aquilatar do interesse legítimo do Réu registar as marcas”, mais relevando referir que o Autor, ora Recorrente invocou na fundamentação dos pedidos que formulou ao Tribunal, que a atuação do Réu/ Recorrido incursava em má fé”;

F) No Acórdão recorrido a matéria/questões a decidir consistiram em: “Considerando as questões colocadas no recurso, a necessidade de as colocar em ordem preclusiva de decisão são as seguintes as questões a conhecer:

i) A questão da nulidade da decisão recorrida por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto provada que torna a decisão ininteligível;

ii) A nulidade de tal decisão por obscuridade quanto à decisão da matéria de facto não provada, que torna a decisão ininteligível; iii) A nulidade da decisão recorrida por obscuridade por referência a factos alheios aos autos, que torna a decisão ininteligível; iv) A



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

questão da alteração da matéria de facto; v) A questão da incapacidade distintiva da sigla SAMS e a impossibilidade de a usar como elemento caracterizador e distintivo da marca;

vi) A correção da subsunção jurídica feita em especial na vertente de se apurar se o decidido está em linha com pedido formulado, incluindo a questão da notoriedade da marca.”;

G) A questão que importa aqui considerar prende-se com a subsunção jurídica relativa à questão decidenda sobre se os registos das marcas anuladas efetuados pelo Réu concretizam uma atuação contrária às normas e aos usos honestos da atividade económica do sector em questão, e enquanto tal uma atuação de má-fé (para efeitos do disposto no artigo 266.º, n.º 4 do CPI’2003);

H) No Sumário do Acórdão Fundamento sintetiza-se que “I - Se a marca possibilitava objetivamente a concorrência desleal e não obstante o registo foi concedido, o ato era anulável a requerimento do utilizador da marca de facto, já no domínio do CPI de 1995. II – Para efeitos dos arts. 214/6 do CPI de 1995 e 266/4 do CPI de 2003 não está de má-fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome, em concorrência desleal, uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último (marca de facto).”

Tal como sintetizado no douto Acórdão fundamento, quanto uma parte das questões a decidir “a autora assentava o seu pedido de anulação na má-fé do réu (art. 266/4 do CPI de 2003), invocando também a concorrência desleal (art. 239/1e) do CPI de 2003] e a falta do direito ao registo por o direito não pertencer ao réu (art. 34/1 do CPI de 2003).”;

I) A questão de direito a que respeita o presente Recurso de Revista Extraordinária, foi analisada pelo Tribunal da Relação do Porto, à luz do regime normativo vertido no CPI’2003.

J) Ambos os acórdãos incidiram sobre a subsunção jurídica de registos de marcas efetuados por um operador de mercado, idênticas ou semelhantes a uma marca de facto já anteriormente usada há muitos anos no mercado por outro operador, tendo aquele que registou ulteriormente tais marcas, conhecimento da pré-existência e do uso de tal marca de facto, e não tendo motivo justificativo para o fazer – situações por que se define a coincidência do núcleo essencial da situação de facto e a existência de um quadro fáctico semelhante em ambas as causas, versando os dois Acórdãos sobre a mesma a questão fundamental de direito.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

K) Mediante a matéria de facto dada como provada, em particular os factos, 10. Os referidos serviços de saúde SAMS do Réu são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral com o prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um sub-sistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado.;

11. Desde 1993, o Autor passou a adoptar a denominação SAMS/Quadros para assinalar os serviços de assistência médico - social prestados aos seus beneficiários – os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNQTB, no activo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares;

12. O Autor, sob a designação de SAMS/QUADROS, organiza eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, com o Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades;

13. Em linguagem corrente é usual entre bancários referirem-se aos diferentes “SAMS” por referência aos respetivos Sindicatos.”,

o Tribunal Recorrido, deu a seguinte resposta a respeito da questão da má-fé: “O recorrente contende ainda que o recorrido agiu de má-fé ao registar as marcas pois que o move uma consciência eticamente não benigna à vista dos princípios da sã conduta e dos padrões dos usos honestos em matéria comercial, o que é má-fé. Sustenta ainda que a sua marca é notoriamente conhecida no âmbito dos serviços de assistência médico-social do sector bancário pelo público e consumidores relevantes in casu, tendo o Réu/Apelado perfeito conhecimento da identificação do Apelante operada pela marca SAMS/QUADROS, coexistindo reconhecidamente em concorrência de oferta com tal marca há mais de 24 anos, não resulta da prova nos autos, nem ocorre, necessidade que pudesse legitimar o registo das marcas anulandas na esfera jurídica do Réu, contrariando, por isso, tais registos o disposto no artigo 238.º, n.º 1, alínea e) por referência ao artigo 225.º, do CPI 2003.

No que tange a esta questão teremos de dizer que para que se possa afirmar a má-fé seria necessário que a mesma resultasse dos factos dados como assentes, o que não é seguramente o caso. Nada nos factos nos autoriza a considerar que o recorrido agiu da forma que o recorrente



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

descreve. Aliás, se algo resulta dos factos é, como o recorrido sustenta, que o recorrente deixou sem registo tempestivo as marcas em causa.” ;

L) O Tribunal de 2.ª Instância rejeitou a qualificação da atuação do Réu como de má-fé ao registar as marcas em causa nos Autos com o comprovado conhecimento da pré-existência da marca de facto SAMS/QUADROS do Recorrente, desconsiderando esse comprovado conhecimento por parte do Réu sobre a existência da marca de facto do Autor e a inexistência do enquadramento desses registos por uma necessidade atendível à luz de uma compreensível e razoável lógica comercial do Recorrido, à vista da ineficiência distintiva, do erro e confusão, que necessariamente decorreria do uso de tais marcas em coexistência.

M) A resposta do Tribunal de 2.ª Instância alberga uma putativa exigência que é estranha aos parâmetros de valoração da má-fé, à vista das circunstâncias do caso concreto em julgamento naquele recurso de Apelação;

N) Decorre do regime jurídico expresso no CPI'2003, que o registo de marca é, em regra, facultativo (artigo 225.º);

O) À luz deste quadro jurídico aplicável, a valoração da má-fé nunca poderia depender do registo prévio da marca de facto em causa, de quem reclama de uma atuação gravada por essa disfuncionalidade;

P) É errado o juízo expresso no Acórdão Recorrido “ Aliás, se algo resulta dos factos é, como o recorrido sustenta, que o recorrente deixou sem registo tempestivo as marcas em causa.”, por superar a atuação registal de má-fé do Recorrido, na base da inversão da censura, redirecionando-a ao Recorrente, apontando-lhe falha por este não ter procedido ao registo tempestivo da marca que, de boa-fé, vinha usando de facto;

Q) Na base de uma visão distorcida e de uma interpretação excessivamente formalista e restritiva do regime aplicável, que não é apanágio do mesmo, castiga-se, infundadamente, a atuação de boa-fé do Recorrente, e premeia-se a atuação de má-fé do Recorrido;

R) Tal interpretação também redundaria em deixar sem qualquer tutela aquele que usa de boa-fé marca de facto, na base de um inexistente dever de diligência consubstanciado no registo prévio obrigatório dessa marca de facto que o regime não impõe para o acionamento da censura de uma atuação, por estar eivada de má-fé.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

S) Conclui-se no Acórdão fundamento: “Mas toda esta evolução veio também confirmar aquilo que decorre da posição de Oliveira Ascensão quanto à extensão do conceito de má-fé: não está de má-fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último. O que aliás corresponde ao senso comum: de má-fé é o qualificativo que sempre será usado em relação à atuação, no âmbito de uma concorrência desleal, daquele que regista como sua uma marca que sabe que é usada por outrem.”

T) O julgamento vertido no Acórdão fundamento recaiu sobre uma factualidade que se prendia com o registo de uma marca por um operador, a qual imitava uma marca de facto previamente adotada e usada por um concorrente, e já com relevante aceitação junto dos consumidores, de cujo uso tinha conhecimento aquele operador – cumprindo decidir nesse julgamento sobre se (questão decidenda) a atuação daquele operador estava gravada de má-fé à luz do regime jurídico de marcas então vigente.

U) Do que se expressa no Acórdão Fundamento, a resposta dada à questão decidenda foi a de, perante a qualificação da atuação do ali Réu como gravada de má-fé, não se deixar sem tutela a marca de facto que de boa-fé vinha sendo usada pelo ali Autor, sem que se tenha requisitado o cumprimento de um putativo dever de registo tempestivo (que assim seria obrigatório) da marca de facto em causa para o acionamento da censura legal da má fé.

V) Em clara divergência, ou contradição, com o decidido no Acórdão Fundamento, o decidido no Acórdão Recorrido, sobre contexto fático com idênticos contornos (conhecimento do Recorrido sobre o uso prévio da marca SAMS/QUADROS pelo Recorrente, inexistência por parte do Recorrido de propósito de distinção eficiente, e ausência de lógica comercial subjacente ao registo das marcas anulandas), à luz do mesmo direito aplicável, rejeita o acionamento da censura por má-fé do Recorrido, e em consequência não reconhece qualquer tutela da marca de facto ao Recorrente.

W) É cristalino que a divergência na abordagem da mesma questão fundamental de Direito, pelo Acórdão Recorrido com flagrantes desvios hermenêuticos da figura jurídica da má-fé, e consequente desvio e comprometimento na subsunção jurídica da matéria de facto



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

apurada, suscitou a diversidade do resultado obtido num e noutro caso, existindo frontal diversidade ou contradição de julgados.

X) Tivesse a matéria facto dos presentes autos sido valorada como o foi a matéria factual dos autos a que respeita o Acórdão Fundamento, e seguramente o resultado sobre a mesma questão de direito teria sido diverso e consequentemente a Sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância teria sido revogada, determinando-se a procedência dos pedidos da ação.

Y) Resulta inequívoco que a apontada diversidade/contradição sobre a consideração da aplicação das normas de tutela sobre má-fé ocorre sobre a interpretação e aplicação da mesma questão fundamental de Direito, tendo tal diversidade/contradição sido essencial para determinar o resultado num e noutro acórdão, ocorrendo tal divergência na aplicação no âmbito do mesmo quadro normativo, i.e. a respeito do artigo 266.º, n.º 4 do CPI'2003.

Z) É escassa a jurisprudência nacional relativa a situações de acionamento da censura por má-fé, incidindo sobre uma atuação de registo de marca face à pré-existência do uso de marca de facto por terceiro, não se detetando uma orientação geral que pudesse suportar a consideração jurídica da questão fundamental de Direito tratada no Acórdão Recorrido.

AA) A contradição de julgados impõe a revogação do Acórdão Recorrido, nos termos do art. 672.º, n.º 1 al. c) do CPC, com a consequente procedência dos pedidos da ação dos presentes autos.

Nestes termos deve determinar-se a revogação do Acórdão Recorrido e a procedência dos pedidos da Ação.

... ..

A recorrida contra alegou.

Cumpre decidir.

... ..

Fundamentação

Foi julgada como provada a seguinte matéria de facto:

1. O Réu é titular da marca nacional nº 586232 “SAMS Quadros”, assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 25.10.2017. 2. O Réu titular da marca nacional nº 586274 “SAMS Bancários, Quadros e Técnicos”, assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª da



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 28.7.2017 e concedida em 25.10.2017.

3. O Réu é titular da marca nacional nº 586240 “SAMS Técnicos”, assinalando serviços nas classes 44ª e 45ª, da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

4. O Réu é titular da marca nacional nº 586241 “SAMS Técnicos Bancários”, assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

5. O Réu é titular da marca nacional nº 586243 “SAMS Quadros Bancários”, assinalando os serviços de serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

6. O Réu é titular da marca nacional nº 586245 “SAMS Técnicos e Quadros Bancários”, assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

7. O Réu é titular da marca nacional nº 586246 “SAMS Quadros e Técnicos Bancários”, assinalando os serviços nas classes 44ª e 45ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 27.7.2017 e concedida em 24.10.2017.

8. Em 1.1.1976, o Réu implantou e promoveu a prestação direta de cuidados de saúde em centros hospitalares e clínicos, próprios e privados, que progressivamente foi abrangendo todo o território continental e as regiões autónomas.

9. O Réu foi o pioneiro na prestação desses serviços de saúde aos profissionais bancários, sob a denominação de SAMS.

10. Os referidos serviços de saúde SAMS são reconhecidos no seio dos bancários e da população em geral como prestador de um serviço de qualidade, diferenciado, um subsistema de saúde dos bancários, ao qual o público em geral pode aceder a título privado.

11. Desde 1993, o Autor passou também a adotar a denominação SAMS/Quadros para assinalar os serviços de assistência médico-social prestados aos seus beneficiários – os trabalhadores quadros e técnicos bancários filiados no SNQTB, no ativo ou na reforma, além dos elementos dos seus agregados familiares.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

12. O Autor, sob a designação de SAMS/QUADROS, organiza eventos/eventos solidários, além de contemplar acordos com a Associação de Farmácias de Portugal, como Hospital da Luz de Lisboa, Acordo da Misericórdia do Porto, Acordo com o Hospital dos Lusíadas, Acordo com o Centro Hospitalar de S. Francisco, Acordo com a Fundação Champalimaud, Acordo com a Universidade Lusíadas Norte, entre outras entidades.

13. Em linguagem corrente é usual entre bancários referirem-se aos diferentes “SAMS” por referência aos respetivos Sindicatos.

B – FACTOS NÃO PROVADOS

1. Quando confrontados com o conjunto SAMS/QUADROS, os consumidores relevantes percecionam-no como marca do Autor.

... ..

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, conforme prevenido nos arts. 635 n.º 4 e 639 n.º 1, ex vi, art.º 679º, todos do CPC.

O conhecimento das questões a resolver na presente Revista, delimitado pelo recorrente, importa em saber se a decisão recorrida violou a lei de processo pelo incumprimento do disposto no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, por não ter reapreciado os factos assentes e os meios de prova ao seu dispor;

- se existe nulidade da decisão recorrida por obscuridade quanto à fundamentação da matéria de facto e por omissão de pronúncia sobre a impugnação da decisão de facto e sobre a impugnação da sentença; omissão de pronúncia por não ter apreciado questões necessárias à decisão;

- se existe violação de lei substantiva por erros de julgamento.

... ..

O recorrente interpôs a presente revista nos termos do art. 671 n.º1 e, subsidiariamente, nos termos do art. 672 n.º1 als. b) e c) do CPC. Isto é, pretende interpor uma revista normal por entender não ter existido dupla conforme na decisão das instâncias e, caso se entenda existir dupla conforme, que se admita a revista como excecional por estarem em causa interesses de particular relevância e por existir contradição entre a decisão recorrida e outro acórdão da Relação sobre a mesma matéria.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Nas suas conclusões a recorrente enuncia como temas do recurso:

- a violação da lei de processo pelo incumprimento do disposto no artigo 662.º, n.º 1, do CPC, por não ter o Tribunal da 2.ª Instância reapreciado os factos assentes e os meios de prova ao seu dispor;
- a obscuridade do acórdão recorrido referente à fundamentação da matéria de facto;
- a omissão de apreciação e de pronúncia sobre a impugnação da decisão sobre o Facto não provado 1;
- a omissão de pronúncia sobre a impugnação da sentença por erro de julgamento assente na consideração de *premissa de facto inexistente na matéria de facto*;
- a omissão de pronúncia sobre a impugnação da sentença por erro de julgamento na apreciação do fundamento de anulação dos registos das marcas anuladas, por concorrência desleal;
- a violação de lei substantiva por erros de julgamento.

Como se deixou enunciado no despacho que decidiu a reclamação nos termos do art. 643 do CPC e admitiu a revista, o Supremo Tribunal de Justiça só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis (art.º 46.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/13, de 26 de agosto – e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, do CPC). No entanto é admissível sindicarem a decisão da matéria de facto se for invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório (art.º 674.º, n.º 3, 2ª parte, do CPC), apreciar a suficiência ou (in)suficiência da matéria de facto provada e não provada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, bem como aferir da existência de contradições na matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 682.º, n.º 3, do mesmo Código). E os poderes do Supremo nesta matéria abarcam ainda o controlo da aplicação da lei adjetiva em qualquer das dimensões destinadas à fixação da matéria de facto provada e não provada – art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC –, com a restrição que emerge do disposto no art.º 662 n.º 4, do CPC que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efetuado pelo Tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse Tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.

Assim, não obstante a dupla conforme das instâncias, quanto ao mérito da causa, sendo admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no que se refere à reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, importa conhecer desta matéria.

A recorrente, não obstante a prolixidade e repetição que não facilita e toda a inteligibilidade das alegações/conclusões, no domínio da decisão de facto protesta que a decisão recorrida não apreciou a impugnação que nas alegações de apelação havia realizado. Mais concretamente refere que houve “*incumprimento do disposto no artigo 662 n.º 1, do CPC, por não ter o Tribunal da 2.ª Instância reapreciado os factos assentes e os meios de prova ao seu dispor, e por isso não ter alterado a matéria de facto quanto ao Facto provado 9, e quanto ao Facto não provado 1, alterações que os factos tidos como provados e a prova indicada no Recurso de Apelação, impunham*”.

O preceito citado estabelece que “*a Relação deve alterar a decisão sobre a matéria de facto, se os factos tidos por assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa*.” e, de uma maneira genérica, incluem-se no conteúdo desta norma, sob a forma de princípio de modificabilidade da decisão de facto, quer os casos em que a alteração desta exige a prévia impugnação pelas partes, quer aqueles outros em que oficiosamente o tribunal da Relação pode conhecer por sua iniciativa (quando os factos assentes ou a existência de documento superveniente imponha decisão diversa).

No caso presente, tendo a recorrente impugnado a matéria de facto fixada na sentença (os pontos 9, 10 e 11 dos factos provados e ponto dos factos não provados) as suas conclusões são no sentido de a Relação ter omitido a apreciação dessa impugnação. Porém, na simples leitura da decisão recorrida é manifesto que houve pronúncia sobre a matéria de facto impugnada (vd. págs. 20 a 24 do acórdão recorrido) e pronúncia concreta sobre cada um desses factos tendo até sido alterado, não o sentido da decisão (como julgado ou não provado) mas sim a redação do ponto 10 e 11.

Porque a decisão quanto aos factos impugnados se fundou em elementos de prova de livre convicção, não existindo nem protestando a recorrente violação do direito probatório material inscrito na previsão do art. 674 n.º 3 do CPC, no domínio da fundamentação o art. 607 n.º 4 do CPC, sobre a estrutura da “sentença”, refere que “*o juiz declara os factos que julga provados e não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos*”.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

para a sua convicção (...)". Em articulação com este preceito, o art. 662 n.º 1 al. d) do CPC determina que a Relação ordene ao tribunal de primeira instância que, tendo em contra os depoimentos gravados ou registados, fundamente a decisão sobre a matéria de facto quando entenda que a decisão sobre tal matéria é referente a algum facto essencial não está devidamente fundamentada. Neste segmento particular, o normativo citado replica o art. 712 n.º 5 do anterior CPC ao abrigo do qual chegou a ser entendido não haver nulidade da sentença ou do acórdão quando se omite a justificação ou motivação dos fundamentos de facto em que assenta a decisão. E tão pouco se sancionar com a nulidade da sentença a deficiência ou erro de motivação da decisão de facto da sentença ou da sua reapreciação pelo acórdão da Relação - ac. STJ de 12-9-2006 no proc. n.º 1994/06 – (1.ª Secção, relator Alves Velho). A explicação para tal entendimento residiria em a falta de fundamentação do julgamento da matéria de facto ter como consequência que a Relação, a requerimento da parte, pudesse determinar que o julgador da 1.ª instância a fundamentasse. Ora, não encontrando tal disposição correspondência quando a Relação, reapreciando a matéria de facto, não indique eventualmente os fundamentos da alteração ou da manutenção do decidido pela 1.ª instância, o que se imporia seria decidir se essa inexistência de disposição legal expressa permitiria ao STJ devolver os autos ao Tribunal da Relação para que fundamentasse (quando faltasse a motivação) a decisão da impugnação sobre a matéria de facto. Isto é, se essa omissão do legislador em sede de recurso de revista tem solução nos normativos que a ela presidem ou se é uma coerência de sistema que determine a impossibilidade da remessa.

No entanto e não obstante tal entendimento, o STJ tem sufragado que *"impondo-se a motivação do julgamento de reapreciação também à Relação, esta exigência evidencia que o CPC de 2013 não regulou completamente a intervenção da Relação no julgamento do recurso de facto, nas várias implicações que esta intervenção pode ter, quer com a primeira instância, quer com o STJ. Limitou-se a colocar na sentença o que antes estava no julgamento de facto sem cuidar de questões como a da apreciação crítica das provas por parte da relação no conhecimento da impugnação. É neste contexto que julgamos ser de admitir que esta matéria se inscreva no âmbito do não uso indevido versus do mau uso dos poderes da Relação na reapreciação da matéria de facto e, como assim, na previsão do art.*



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

674 n.º 2 al. b) do CPC como conhecimento da violação ou errada aplicação da lei de processo.

Em verdade, em face das diretrizes prescritas no artigo 607 n.º 4, 1.ª parte, do CPC, a exigência de o tribunal de recurso estribar a formação da sua convicção sobre o invocado erro de julgamento através dos fatores decisivos para tal, coloca-nos no domínio da "sindicância sobre o uso dos poderes pelo Tribunal da Relação na reapreciação da decisão de facto impugnada" – vd. ac. STJ de 21-6-2022 no proc. 558/15.0T8AGHLL.S1 e em igual sentido ac. do STJ de 30-11-2021, Proc. 212/15.2T8BRG-B.G1.S1, in dgsi.pt e ainda Abrantes Geraldes, "Recursos em Processo Civil, 6ª ed., p. 359.

A motivação do julgamento da matéria de facto tem como balizas normativas que o juiz analise criticamente as provas e indique os fundamentos decisivos da sua convicção - art. 607 n.º 4 do CPC - o que não induz qualquer formulário que tenha de cumprir e menos ainda que tenha de seguir o itinerário argumentativo da recorrente respondendo a todos os argumentos impugnativos que hajam sido suscitados. A análise e indicação dos fundamentos é realizada em liberdade de convicção e de forma, importando essencialmente que depois de se decidir o que deve julgar-se como provado e não provado se possam conhecer as razões objetivas dessa convicção, as quais remetem para a indicação dos elementos probatórios decisivos e o que eles relevam de consistência no domínio da credibilidade. Reportando aos elementos probatórios e a toda a matéria de facto adquirida, o que se pretende é que de uma forma lógica, dinâmica e organizada mesmo que sucinta, o que se julga como provado e não provado tenha expressão suficiente na motivação.

Ora, da motivação da matéria de facto realizada na decisão recorrida que se estende da pág. 20 a 24 do acórdão, verificamos que nela se refere com explicação a matéria que foi impugnada e a prova constante dos autos, que sendo de livre apreciação foi tomada como decisiva para a convicção. Se na decisão recorrida se escreve que *"tendo o facto em questão logrado prova pelos meios indicados pelo tribunal, o recorrente não logrou colocar o mesmo Tribunal no estado de dúvida inicial com que se principiou a lide de molde a conseguir que o facto tivesse sido dado como não provado pelo que o mesmo se há-de manter qua tale"* é forçoso tomar esta expressão naquilo que ela pretende dizer: que aquele a quem cabia o ónus da prova, com os meios probatórios que apresentou, logrou convencer o tribunal, enquanto a



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

contra parte (o autor) não conseguiu abalar com os meios de prova que possa ter apresentado, a convicção do tribunal formada sobre os elementos indicados. Em verdade, afirmar-se que um facto foi julgado como provado indicando os meios probatórios em que se baseia esse julgamento e que tais meios pela sua consistência revelaram credibilidade necessária, é bastante para uma fundamentação capaz sem que seja necessário acrescentar que, por sua vez, essa prova não foi abalada por qualquer outra contraprova. Se tivesse ocorrido esse abalo, nem o facto teria sido julgado provado, nem os meios de prova enunciados teriam sido aceites como credíveis.

Na fundamentação do facto não provado 1 observamos que o mesmo foi assim julgado por se ter entendido que não havia prova da qual pudesse ser retirado outro julgamento, sendo precisamente esta a matriz de todos os factos que se julguem como não provados, independentemente de as respetivas fundamentações serem mais ou menos extensas na desacreditação da credibilidade e consistência dos meios de prova que tenham sido apresentados. Essa maior ou menor extensão, no entanto, não é o critério da existência da fundamentação necessária e suficiente porque o importante é ser claro na afirmação da razão pela qual um facto em concreto foi julgado como não provado. E no caso em decisão percebe-se sem esforço que o tribunal da Relação em resposta à impugnação da recorrente, começando por questionar se o conteúdo desse facto poderia conter conceito de direito, caso em que deveria ser excluído da matéria de facto, ou se poderia ser acolhido como matéria de facto, decidiu considerar que enquanto facto (naturalístico) o mesmo não tinha obtido prova para o julgar demonstrado.

Em complemento deixamos nota de neste segmento da impugnação a recorrente, replicando as suas alegações de apelação, defende que *“a alusão a consumidores relevantes demanda a definição prévia do âmbito jurídico da relevância que se tem em vista, e em função disso, qual seja o perfil ou universo dos consumidores a relevar, o que, de todo, a decisão recorrida não enuncia.”* Contudo, não tem abrigo legal que se afirme que o julgador colocado perante a necessidade de julgar um facto como provado ou não provado tenha de definir previamente qualquer “âmbito jurídico” porquanto, no julgamento da matéria de facto, o que exclusivamente importa é, em primeiro lugar, saber se aquilo a que se reponde é um facto, uma realidade, ou não (uma conclusão ou um conceito de direito) e, em segundo lugar,



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

sendo um facto, se os meios de prova apresentados conduzem a uma convicção de provado e ou, por exclusão dessa consistência e credibilidade probatória, não provado. O facto não provado 1 foi julgado pelas instâncias como um facto e não um conceito de direito e neste sentido, por ausência de prova que o confirmasse, como não provado. Aliás, se tivesse sido considerado como um conceito de direito o mesmo deveria ter sido excluído/eliminado do julgamento de facto por não se considerar um facto e não, como a recorrente parece sustentar, que na fundamentação o tribunal clarificasse e definisse o conceito de direito que se conteria nesse “facto” e, depois, consoante essa definição normativa, o julgasse provado, o que violaria todas as regras de delimitação e julgamento da matéria de facto e de direito (passando esta última a ser sempre matéria de facto desde que o julgador na fundamentação de facto explicasse e definisse o conceito jurídico que antes tinha considerado provado) .

Acresce que a confusão entre matéria de facto e de direito repete-se quando se reclama que a delimitação do conceito de consumidores relevantes foi ensaiada na motivação da sentença recorrida, mas é ambígua. Em sede de matéria de facto, como o dissemos, não se enunciam nem delimitam conceitos porque nela apenas se exerce uma atividade de convicção sobre realidades naturalísticas e não normativas e, por outro lado, é de todo anómalo porque exorbita dos enunciados poderes do STJ em matéria de facto, que se proteste a precária aquisição/assunção da prova produzida nos autos na decisão recorrida e se pretenda que com base na consulta dos documentos e depoimentos de testemunhas de livre apreciação este tribunal fixe como provado esse facto/conceito direito.

Em resumo, seja como facto não provado por ausência de prova confirmatória (que a decisão recorrida entendeu ser) ou fosse como conceito de direito que a recorrente entendia ser (o que o tornaria não atendível na matéria de facto), a decisão recorrida não padece de vício de falta de fundamentação nem esse facto poderia ser alterado para a qualificação de provado como a recorrente conclui. Como assim, improcede o recurso de revista normal interposto pela recorrente com base na violação da lei de processo, referente à matéria de facto por se entender ter sido omitida a fundamentação pela decisão recorrida.

... ..

Num segundo momento do recurso a recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida nos termos do art. 615 n.º1 al. c) e d) do CPC.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Neste aspeto, embora este preceito no seu 4 estabeleça a regra de essas nulidades serem conhecidas pelo próprio tribunal que tenha proferido a decisão, não admitindo que com fundamento nelas exista recurso autónomo, na sua parte final deixa expresso que se acaso a decisão que se argui de nula admitir recurso ordinário as nulidades podem incluir o recurso, acrescentando assim ao fundamento que determina a sua admissão.

Nesta conformidade, por ter sido admitido o recurso de revista normal, mesmo que só na parte referente à violação da lei de processo, deve agora conhecer-se das nulidades de obscuridade e omissão de pronúncia arguidas pela recorrente.

A recorrente alega que a decisão recorrida é nula por obscuridade situando esse vício em ter o acórdão recorrido afirmado que já havia sido conhecida e apreciada *“a matéria de factos e os seus eventuais vícios de molde definitivo e não existindo alteração dos mesmos (como não podia haver pois conhecidos os factos foi determinado não os alterar) o que então se escreveu fez caso julgado.”*

Analisando esta arguição, verificamos que ela se dirige ainda há fundamentação da matéria de facto e às questões que concernem a esse domínio (a análise crítica das provas e bem assim com a especificação dos fundamentos tidos como decisivos para a convicção do julgador) pelo que não se pode inscrever nas nulidades da sentença do art. 615 n.º 1 al. c) do CPC importando, se verificada a irregularidade, a eventual baixa dos autos para suprir a deficiência. Acontece que a expressão em que a recorrente funda a obscuridade não teve qualquer consequência impeditiva na apreciação da impugnação da matéria de facto realizada pelo tribunal recorrido. Este não invocou nem declarou qualquer *caso julgado*, relativamente ao conhecimento da impugnação da matéria de facto, para negar pronunciar-se sobre todas as questões e, deste modo não existiria qualquer fundamento de nulidade ou de baixa dos autos. O que a leitura contextualizada da expressão referida permite perceber é que, tendo o tribunal recorrido no anterior recurso de apelação sustentado haver vício de fundamentação da sentença e ter ordenado ao tribunal de 1.ª instância que fundamentasse nos termos do disposto no art. 662 n.º 2 al. d) do CPC, é essa decisão de ordenou a fundamentação que entendeu ter transitado em julgado.

Efetivamente, no recurso de apelação que interpôs depois de a 1.ª instância ter *refundamentado* a matéria de facto, a recorrente veio arguir a falta de fundamentação da na



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

motivação da matéria de facto, e cremos que foi isso que o tribunal recorrido entendeu já ter decidido, quando na decisão anterior a julgara reconhecida e determinara ao tribunal de 1ª instância que procedesse à fundamentação. Sendo esta a única e descortinável explicação para a eventual alusão a um caso julgado, mais importante é ter presente que essa expressão não teve qualquer consequência na apreciação da impugnação da matéria de facto porque, como se decidiu antes, o Tribunal da Relação apreciou e decidiu essa impugnação reconhecendo a regularidade da fundamentação e da fixação da prova em 1ª instância, o que aceitámos como suficiente. Se tendo aludido a um caso julgado, a decisão recorrida não o definiu nem o explicou e se não extraiu dessa alusão qualquer consequência relativamente ao que era solicitado, essa expressão não torna a decisão sobre a matéria de facto obscura. E a considerar-se (essa expressão) como avulsa, desnecessária e sem significado útil, a verdade é que dela não resultou qualquer consequência normativa e processual, designadamente a omissão ou recusa de conhecimento da matéria de facto, pelo que não se pode relevar que se tenha como viciada a decisão por obscuridade que a anule nos termos do art. 615 n.º1 al. c) do CPC ou que possa constituir causa para determinar a baixa dos autos para esclarecimento ou aperfeiçoamento da fundamentação.

... ..

A recorrente argui a nulidade da decisão recorrida por omissão de pronúncia sobre a impugnação da decisão sobre o Facto não provado I.

Neste particular, repetimos que as questões referentes à matéria de facto não são causa de nulidade da sentença nos termos do art. 615 do CPC sendo enquadráveis na violação ou errada aplicação da lei de processo – art. 674 n.º1 al. b) do CPC. E neste domínio valem aqui todas as observações que nessa temática antes decidimos, considerando que o tribunal recorrido não omitiu fundamentação na matéria de facto, nomeadamente na não provada, e que se pronunciou de forma suficiente sobre as razões pelas quais manteve o ponto I dos factos provados com esse julgamento.

... ..

A recorrente argui a omissão de pronúncia sobre a impugnação da Sentença a respeito da questão da confundibilidade das marcas anuladas com a firma/denominação social do Autor. Os termos em que é exposta a arguição são significativos para entender que a recorrente



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

protesta que a decisão recorrida não se pronunciou sobre algumas alegações que havia incluído nas conclusões retirando dessa eventual não apreciação a consequência de omissão de pronúncia.

É jurisprudência unânime do STJ que omissão de pronúncia é um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido. A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respetivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia. O não haver a decisão recorrida tomado posição sobre o conteúdo de cada concreta conclusão não tem como consequência a nulidade por omissão de pronúncia, sendo apenas relevante que a questão a decidir tenha sido decidida.

Na leitura da decisão recorrida concluímos que o Tribunal da Relação sobre o concreto objeto da ação definido pela causa de pedir e pelo pedido deu-lhe resposta e, com argumentação que considerou suficiente, confirmou em fundamentação e resultado, a sentença. Abordou a temática da capacidade/incapacidade distintiva da sigla SAMS pronunciando-se quanto a “Serviços de Assistência Médico-Social” constituírem uma expressão inapropriável porquanto descritiva de uma atividade; não traduzível numa designação genérica e descritiva da atividade e finalidade e, portanto, impossível de constituir uma denominação de tal forma genérica, de uso comum, que, por isso, não mereça proteção enquanto marca. Abordando ainda por fim a ausência de prova em que se pudesse firmar a concorrência e a má-fé.

Conclui-se então que o acórdão recorrido deu resposta às questões com relevância para a decisão de mérito não existindo omissão de pronúncia quanto a essas questões. Assim, quando a recorrente se insurge contra a decisão por o tribunal não ter apreciado os seus argumentos/conclusões não é no âmbito da omissão de pronúncia que pode obter acolhimento, mas sim na consideração (que também realiza) de a decisão proferida ter sido errada de acordo com as normas e interpretação que deviam ter sido aplicadas o que situa o recurso no âmbito do erro de julgamento de direito.

Por esta razão improcede a arguição de nulidade por omissão de pronúncia.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

A recorrente argui ainda a omissão de pronúncia sobre a *impugnação da Sentença por erro de julgamento assente na consideração de premissa de facto inexistente na matéria de facto*.

Uma vez mais repete a ideia de que existe omissão por a decisão recorrida não se ter debruçado expressamente sobre algumas das suas conclusões, no caso, ter sido tomado em consideração (na sentença) um facto que não havia sido dado como provado. Uma primeira questão se impõe é a de esclarecer que a recorrente não está a imputar à própria decisão recorrida, na decisão que proferiu, o ter tomado em consideração qualquer facto que não estivesse provado, mas antes que a sentença realizou essa apreciação e o acórdão recorrido não se pronunciou sobre essa matéria.

Como já antes esclarecemos e agora repetimos, no recurso de revista não está propriamente em causa se a sentença omitiu algum conhecimento relativamente ao qual tenha havido arguição de nulidade e que a apelação não tenha conhecido. O que importa é verificar se é alegado que a própria decisão recorrida em si mesma cometeu alguma nulidade que a recorrente tenha reclamado, no caso se tomou em consideração na decisão que profere factos não provado por inexistente na matéria de facto. Afirmar-se que a sentença tomou e consideração facto inexistente na matéria de facto não é a mesma coisa nem significa por decorrência afirmar que a decisão recorrida tomou em consideração facto inexistente na matéria de facto. E não tendo sido isto que foi alegado pela recorrente tem de concluir-se não é imputada à decisão recorrida que tenha assentado o julgamento na *consideração de premissa de facto inexistente na matéria de facto* razão pela qual se julga improcedente a arguição desta nulidade.

... ..

Apreciados os aspetos incidentes no recurso interposto sobre a matéria de facto e as nulidades da decisão, ficam por apreciar as questões referentes aos erros de julgamento da decisão de direito relativamente aos quais existe dupla conforme, nos termos do art. 671 n.º3 do CPC.

Neste aspeto, porque se encontram preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade (legitimidade, tempestividade, valor, sucumbência e regularidade processual) e a recorrente invoca como razão da revista excepcional a contradição de acórdãos, tendo junto aos autos



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

cópia do que apresenta como fundamento, determina-se que transitada em julgado a decisão referente ao recurso de revista normal que se decidiu, sejam os autos enviados à Formação a que alude o art. 672 n.º3 do CPC a fim de se pronunciar sobre os pressupostos de admissibilidade.

... ..

Síntese conclusiva

- Impondo-se a motivação do julgamento de reapreciação da matéria de facto também à Relação, a alegação de que este tribunal na apreciação da impugnação da matéria de facto não fundamentou, ou fundamentou deficientemente, a decisão proferida sobre algum facto essencial para julgamento, inscreve-se no âmbito da violação ou erra aplicação da lei de processo do art. 674 n.º 2 al. b) do CPC.

- As questões referentes à não apreciação da matéria de facto impugnada em qualquer dos seus domínios (julgamento dos factos provados e não provados ou fundamentação) não constitui nulidade por omissão de pronúncia enquadrável no art. 615 n.º1 al. d) do CPC que seja causa da nulidade da decisão.

- A nulidade por omissão de pronúncia do art. 615 n.º1 al. d) do CPC não ocorre quando a decisão recorrida não se tenha pronunciado sobre todos os argumentos/conclusões do recorrente, mas apenas quando a questão que é objeto da ação tenha ficado por decidir, no todo ou em parte.

... ..

Decisão

Pelo exposto acordam os juizes que compõem este tribunal em julgar improcedente a revista normal relativa aspetos da matéria de facto suscitados pela recorrente e quanto à arguição das nulidades invocadas e, em consequência confirmar nessa parte a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

... ..

Transitada em julgado a decisão referente ao recurso de revista normal, remetam-se os autos à Formação a que alude o art. 672 n.º3 do CPC a fim de se pronunciar sobre os pressupostos de admissibilidade da revista excecional.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S1
Referência: 11872901

Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Lisboa, 12 de outubro de 2023



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 11964492

Assinado em 08-11-2023, por
João Cura Mariano, Juiz Conselheiro

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Processo n.º 326/18.7YHLSB.L3.S2

Autor: SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

Réus: Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

Acordam na Formação do Supremo Tribunal de Justiça

I – Relatório

1. O autor SNQTB – **Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários** veio interpor recurso de revista excepcional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que, no que aqui releva, julgou improcedente o recurso de apelação e manteve sentença que julgou a ação improcedente e, em consequência, absolveu o réu dos pedidos formulados pelo autor.

2. Invocou como fundamento da excecionalidade da revista interposta **a contradição de julgados** entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 07-11-2013, no âmbito do processo n.º 3607/10.4TJVNF, relativamente à seguinte questão fundamental de direito: *saber se os registos das marcas anuladas efetuados pelo Réu concretizam uma atuação contrária às normas e aos usos honestos da atividade económica do sector em questão, e enquanto tal uma atuação de má-fé (para efeitos do disposto no artigo 266.º, n.º 4 do CPI'2003).*

3. O recorrido apresentou resposta pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, em todo o caso, pela sua integral improcedência.

4. O Relator apreciou a verificação de dupla conforme e o preenchimento dos demais pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista, tendo remetido os autos a esta Formação.

Cumpra apreciar e decidir.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 11964492

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

II – Fundamentação

5. Da contradição de julgados

Dispõe o artigo 672.º, n.º 1, al. c), do CPC que *“excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando: c) o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.”*.

Existe, assim, oposição de julgados quando a mesma disposição legal tenha sido interpretada e aplicada em termos opostos a situações em que exista identidade fáctica e que tal interpretação e aplicação tenha sido determinante para as decisões em confronto.

Ademais, a oposição entre acórdãos deve revelar-se expressa e não apenas implícita ou pressuposta.

6. Dito isto, dispõe o n.º 2 do artigo 672.º do CPC, que o recorrente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

No caso dos autos, cumpre consignar que o recorrente cumpriu o ónus de alegação a que alude o disposto na norma acabada de mencionar.

7. Sucede que, ao contrário do que propugna o recorrente, não se verifica qualquer contradição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2013 (processo n.º 3607/10.4TJVNF.P2).

Na verdade, resulta da leitura dos acórdãos em confronto que o quadro fáctico considerado num e noutro caso é totalmente distinto, tendo sido tal recorte factual determinante para a solução encontrada nos arestos em confronto.

De facto, no âmbito do acórdão fundamento resultou demonstrado que i) a ali autora foi titular de um registo de marca que deixou caducar, ii) o réu foi distribuidor dos produtos da autora



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 11964492

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

e não podia ignorar que as marcas não lhe pertenciam, sabendo, igualmente, que se tratava de marcas reconhecidas no Brasil e em Portugal e que iii) o réu fez registar a marca reproduzindo o elemento figurativo que a autora utilizava há muito.

Com base nestes elementos, o acórdão fundamento considerou, em suma, que *“não está de má fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último”*.

Já no âmbito do acórdão recorrido resultou demonstrado que i) o réu foi pioneiro na prestação de serviços de saúde aos profissionais do setor bancário, sob a denominação SAMS e que ii) o autor só passou a adotar a denominação SAMS/Quadros em momento posterior ao réu.

Com base neste recorte fático, considerou o tribunal recorrido que não decorria da matéria de facto provada qualquer facto que permitisse concluir pela má-fé do recorrido e isto porque, citando a 1.ª instância, *“quando o Autor criou um novo serviço social para os seus filiados e passou a designá-lo na prática de SAMS/QUADROS, já há muito existia o SAMS, enquanto marca factual.”*, utilizada pelo réu.

Como é evidente, não só o quadro considerado é distinto, como tal diferença foi determinante para a solução encontrada nos arestos em confronto.

Efetivamente, a circunstância de o réu ter sido pioneiro da utilização da denominação SAMS e de o autor ter utilizado tal denominação apenas em momento ulterior (ainda que anterior ao registo da marca pelo réu), foi determinante para a conclusão de que o réu não atuou de má-fé.

Dito de outro modo: no âmbito do acórdão fundamento ficou demonstrado que o uso da marca pela autora precedeu o uso da marca pelo réu, tendo, ao invés, no caso dos autos resultado demonstrado que o uso da marca pelo réu precedeu o uso da marca pelo autor, o que foi, num e noutro caso, determinante para as soluções encontradas.

A inexistência de identidade fática impede, como é evidente, que se afirme a existência de uma situação de contradição de julgados. Dir-se-á ainda que os poderes do Supremo na valoração dos factos para aferir da má fé são limitados e que os casos dificilmente são idênticos ou sequer comparáveis.

8. Assim sendo, não se admite o recurso de revista excecional.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 11964492

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

III – Decisão

Pelo exposto, decide-se na Formação do Supremo Tribunal de Justiça não admitir o recurso de revista excepcional.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Comunique ao Juiz Conselheiro Relator.

Supremo Tribunal de Justiça, 8 de novembro de 2023

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Oliveira Abreu (1.º Adjunto)

João Cura Mariano (2.º Adjunto)



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Processo n.º 326/18.7YHLSB.L3.S2

Autor: SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

Réus: Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

Acordam na Conferência da Formação do Supremo Tribunal de Justiça

I – Relatório

1. O autor SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários veio interpor recurso de revista excecional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que, no que aqui releva, julgou improcedente o recurso de apelação e manteve sentença que julgou a ação improcedente e, em consequência, absolveu o réu dos pedidos formulados pelo autor.

2. Invocou como fundamento da excecionalidade da revista interposta a **contradição de julgados** entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento proferido pelo Tribunal da Relação do Porto de 07-11-2013, no âmbito do processo n.º 3607/10.4TJVNF, relativamente à seguinte questão fundamental de direito: *saber se os registos das marcas amulandas efetuados pelo Réu concretizam uma atuação contrária às normas e aos usos honestos da atividade económica do sector em questão, e enquanto tal uma atuação de má-fé (para efeitos do disposto no artigo 266.º, n.º 4 do CPI'2003).*

3. A Formação do Supremo Tribunal de Justiça decidiu, por Acórdão datado de 08-11-2023, não admitir o recurso de revista excecional com o seguinte fundamento:

«7. Sucede que, ao contrário do que propugna o recorrente, não se verifica qualquer contradição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2013 (processo n.º 3607/10.4TJVNF.P2).

Na verdade, resulta da leitura dos acórdãos em confronto que o quadro fático considerado num e noutro caso é totalmente distinto, tendo sido tal recorte factual determinante para a solução encontrada nos arestos em confronto.



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

De facto, no âmbito do acórdão fundamento resultou demonstrado que i) a ali autora foi titular de um registo de marca que deixou caducar, ii) o réu foi distribuidor dos produtos da autora e não podia ignorar que as marcas não lhe pertenciam, sabendo, igualmente, que se tratava de marcas reconhecidas no Brasil e em Portugal e que iii) o réu fez registar a marca reproduzindo o elemento figurativo que a autora utilizava há muito.

Com base nestes elementos, o acórdão fundamento considerou, em suma, que “não está de má fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último”.

Já no âmbito do acórdão recorrido resultou demonstrado que i) o réu foi pioneiro na prestação de serviços de saúde aos profissionais do setor bancário, sob a denominação SAMS e que ii) o autor só passou a adotar a denominação SAMS/Quadros em momento posterior ao réu.

Com base neste recorte fático, considerou o tribunal recorrido que não decorria da matéria de facto provada qualquer facto que permitisse concluir pela má-fé do recorrido e isto porque, citando a 1.ª instância, “quando o Autor criou um novo serviço social para os seus filiados e passou a designá-lo na prática de SAMS/QUADROS, já há muito existia o SAMS, enquanto marca factual.”, utilizada pelo réu.

Como é evidente, não só o quadro considerado é distinto, como tal diferença foi determinante para a solução encontrada nos arestos em confronto.

Efetivamente, a circunstância de o réu ter sido pioneiro da utilização da denominação SAMS e de o autor ter utilizado tal denominação apenas em momento ulterior (ainda que anterior ao registo da marca pelo réu), foi determinante para a conclusão de que o réu não atuou de má-fé.

Dito de outro modo: no âmbito do acórdão fundamento ficou demonstrado que o uso da marca pela autora precedeu o uso da marca pelo réu, tendo, ao invés, no caso dos autos resultado demonstrado que o uso da marca pelo réu precedeu o uso da marca pelo autor, o que foi, num e noutro caso, determinante para as soluções encontradas.

A inexistência de identidade fática impede, como é evidente, que se afirme a existência de uma situação de contradição de julgados. Dir-se-á ainda que os poderes do Supremo na valoração dos factos para aferir da má fé são limitados e que os casos dificilmente são idênticos ou sequer comparáveis.

8. Assim sendo, não se admite o recurso de revista excecional».



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

4. SNQTB – Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, notificado do Acórdão da Formação do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de novembro de 2023, que decidiu não admitir o Recurso de Revista Excepcional, veio requerer a reforma do Acórdão, nos termos do disposto no artigo 616.º, n.º 2 alíneas *a)* e *b)*, por remissão do artigo 666.º, aplicável *ex vi* artigo 685.º, todos do CPC, nos termos e com os fundamentos que se passam a transcrever:

«1. O Acórdão de que se requer reforma contém um manifesto lapso, evidente, patente e incontrovertível, que teve influência direta e causal no decidido.

2. Tal lapso, na página 3 do Acórdão, ocorre na consideração e afirmação de que:

“ ii) o autor só passou a adotar a denominação SAMS/Quadros em momento posterior ao réu”, quanto no Acórdão Recorrido ficou determinado que:

“O recorrente tem também razão no ponto 11 no que respeita à adição da expressão “também “ na formulação do Facto Provado 11 (“o Autor passou também a adoptar a denominação SAMS/QUADROS”), uma vez que não resulta de qualquer prova produzida nos autos e não foi alegado por qualquer das partes, que outra entidade (que não o Apelante) tivesse algum dia usado a denominação SAMS QUADROS, em particular tal não se verificou quanto ao Réu.

Alterar-se-á em conformidade os factos e o facto 11 passará a ter a seguinte redacção: “Desde 1993, o Autor passou a adoptar a denominação SAMS/QUADROS para assinalar os serviços de assistência médico-social.”

(v. Acórdão Recorrido, página 23, parágrafo 7 e página 24 parágrafo 1, negrito nosso).

3. A factualidade, que ficou firmada no Acórdão Recorrido (no qual, em conformidade, foi determinada a alteração do facto provado 11), não foi disputada pelas partes (acordo das partes), está plenamente provada, resultando da prova documental nos autos e demais prova produzida em sede de Audiência de Discussão e Julgamento.

4. A afirmação no Acórdão da Formação de que se requer reforma, a assumir um “uso prévio” da marca SAMS/Quadros pelo Réu, em absoluta dissonância com a factualidade plenamente provada no Acórdão Recorrido, consubstancia um manifesto lapso, constitutivo de uma situação patológica na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista Excepcional, porquanto influenciou diretamente e foi



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

causa do sentido do decidido, ou seja da consideração de inexistência de identidade fática entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento.

5. Efetivamente, face ao acima exposto, quanto à marca SAMS/QUADROS não corresponde aos factos provados nos autos a conclusão constante fls. 3 do Acórdão, parágrafo 6 "... no âmbito do acórdão fundamento ficou demonstrado que o uso da marca pela autora precedeu o uso da marca pelo réu, tendo, ao invés, no caso dos autos resultado demonstrado que o uso da marca pelo réu precedeu o uso da marca pelo autor, o que foi, num e noutro caso, determinante para as soluções encontradas."

6. Esse lapso influíu necessária e decisivamente para a errada inadmissibilidade do Recurso de Revista Excecional, tanto mais à vista do objeto da ação destes autos – a declaração de anulação dos registos das marcas nacionais n.º 586232, n.º 586240, n.º 586241, n.º 586243, n.º 586245, n.º 586246 e n.º 586274 efetuados pelo Réu, de entre os quais se salienta a marca nacional n.º 586232 SAMS QUADROS, esta já anteriormente adotada e usada pelo Autor, ora Requerente.

7. Deixa-se anotado que cada marca é uma entidade jurídica distintiva autónoma e não estava em causa nesta ação o uso da designação SAMS por qualquer sindicato, mas sim a adoção e o uso prèvio e de facto da marca SAMS/QUADROS pelo Autor desde 1993 (facto assente n.º 11), e o registo ulterior da mesma marca SAMS QUADROS pelo Réu.

8. Ora, como se afirma no Acórdão Fundamento, na passagem que a Formação desse Colendo Supremo Tribunal de Justiça transcreve "não está de má fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último".

9. A reforma do apontado manifesto lapso, ocorrendo também erro na qualificação jurídica dos factos provados nos autos, implica ainda e necessariamente decisão diversa da proferida.

10. Com efeito, não ocorre no Recurso de Revista Excecional falta de pressuposto, ou seja não ocorre a afirmada inexistência factual entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento, tendo pleno cabimento à situação destes autos a passagem/conclusão do Acórdão Fundamento transcrita na decisão da Formação desse Colendo Tribunal.

*Nestes termos, e nos demais de Direito aplicáveis,
requer-se a reforma do Acórdão da Formação,
sendo conseqüentemente admitido o Recurso de
Revista Excecional, com as ulteriores
consequências legais».*



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

5. Os réus apresentaram resposta, em que sustentam que não se verifica qualquer lapso no Acórdão reclamado e que a reclamação deve ser indeferida.

Cumprе apreciar e decidir.

II – Fundamentação

6. O reclamante baseia a sua reclamação num alegado lapso que teria sido cometido pelo Acórdão da Formação, ao afirmar que o autor só passou a adotar a denominação SAMS Quadros em momento posterior ao do réu, e que tal lapso teria sido decisivo para aferir da falta de identidade fática entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido.

7. Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (cfr. Acórdão de 02-12-2021, proc. n.º 9/21.0YFLSB), é pressuposto da reforma da sentença ou acórdão ao abrigo do disposto no artigo 616.º, n.º 2, do CPC, a existência de lapso manifesto na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos ou na desconsideração de documentos com força probatória plena ou outros meios de prova com efeito semelhante, com influência direta e causal no resultado, se atendidos.

O lapso manifesto tem de ser evidente e incontroverso, revelado por elementos exteriores à sentença ou acórdão reformandos, não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido.

8. Ora, analisado o acórdão impugnado, bem como o acórdão recorrido, a fim de averiguar da existência de um lapso nos termos alegados pelo recorrente, não decorre qualquer lapso manifesto com reflexo na apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista excecional nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC

A *ratio decidendi* do Acórdão da Formação para não admitir o recurso de revista excecional por falta de identidade do núcleo factual de ambos os casos, resulta do seguinte excerto do Acórdão: «(...) a circunstância de o réu ter sido pioneiro da utilização da denominação SAMS e de o autor ter utilizado tal denominação apenas em momento ulterior (ainda que anterior ao registo da marca pelo réu), foi determinante para a conclusão de que o réu não atuou de má-fé».



Processo: 326/18.7YHLSB.L3.S2
Referência: 12025644

Supremo Tribunal de Justiça

Secção da Formação

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Com efeito o acórdão da Formação, tal como o acórdão recorrido, não se referiram ao uso prévio da marca SAMS/Quadros pelo réu, o que não aconteceu tal como decorre do facto provado n.º 11, mas apenas ao uso prévio da marca SAMS, tendo considerado que a circunstância de já há muito o réu usar a marca SAMS o isentava de má fé aquando do registo da marca, e nesta singularidade se distinguiu o acórdão recorrido do acórdão fundamento para o efeito de afastar a identidade fática.

9. A modificação do facto n.º 11 a que procedeu o Tribunal da Relação, invocada pelo recorrente para demonstrar o alegado lapso, nada demonstra, reconduzindo-se tão-só à mera discordância quanto ao decidido.

10. Na certeza de que não se verificou qualquer lapso e que não é permitida a reforma do acórdão quando se baseia em manifestações de discordância do julgado, indefere-se a reclamação.

III – Decisão

Pelo exposto, decide-se na Formação do Supremo Tribunal de Justiça indeferir a reclamação.

Custas pelo reclamante.

Supremo Tribunal de Justiça, 6 de dezembro de 2023

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Oliveira Abreu (1.º Adjunto)

João Cura Mariano (2.º Adjunto)

PATENTES DE INVENÇÃO**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3172232	2015.07.17	2024.02.08	NOVO NORDISK A/S	DK	C07K 16/28 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3380522	2016.11.23	2024.02.07	VISTERRA, INC.	US	C07K 16/28 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3430195	2017.03.13	2024.02.08	HAMPIĐJAN HF.	IS	D07B 1/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3660189	2015.03.24	2024.02.09	ATOTECH DEUTSCHLAND GMBH	DE	C25D 5/54 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4045533	2021.03.25	2024.02.08	VANDERBILT UNIVERSITY	US	C07K 16/10 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4081187	2020.12.18	2024.02.08	NUTRA ESSENTIAL OTC, S.L.	ES	A61K 9/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4112497	2022.06.27	2024.02.08	B.T.E. S.P.A.	IT	B65F 1/16 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4166514	2021.10.13	2024.02.08	FCC AQUALIA, S.A.	ES	C02F 3/28 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1797253	2005.08.04	2024.02.05	M. KAINDL	AT	
1957517	2006.08.03	2024.02.05	ORTHO-MCNEIL PHARMACEUTICAL, INC.	US	
2051706	2007.08.03	2024.02.05	SANTHERA PHARMACEUTICALS (SCHWEIZ) AG	CH	
2151427	2009.08.04	2024.02.05	LES LABORATOIRES SERVIER	FR	
2324178	2010.08.04	2024.02.05	GOSIO DIANORA	IT	
2327763	2006.08.04	2024.02.05	MAX-DELBRÜCK-CENTRUM FÜR MOLEKULARE MEDIZIN (MDC)	DE	
2328616	2009.08.03	2024.02.05	NOVARTIS AG	CH	
2461683	2010.08.05	2024.02.05	BIOGEN MA INC.	US	
2600800	2011.08.05	2024.02.05	TARIS BIOMEDICAL LLC	US	
2600881	2011.08.03	2024.02.05	LT NATURAL GROUP S.R.L.	IT	
2740000	2011.08.04	2024.02.05	PRYSMIAN TELECOM CABLES AND SYSTEMS UK LIMITED	GB	
3030392	2014.08.04	2024.02.05	SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETÀ COOPERATIVA	IT	
3030705	2014.08.05	2024.02.05	ONTEC AUTOMATION GMBH	DE	
3177584	2015.08.04	2024.02.05	ARKEMA FRANCE	FR	
3334543	2016.08.04	2024.02.05	HENRI EMIL LOUIS MAURICE ZERMATTEN	ZA	
3334721	2016.08.05	2024.02.05	ELI LILLY AND COMPANY	US	
3494110	2017.08.03	2024.02.05	REVIRAL LIMITED	GB	
3847988	2018.05.03	2024.02.05	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3906796	2021.05.03	2024.02.05	VUZAIR	FR	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1449984	2004.02.04	2024.02.04	SECATOL	FR	
1589956	2004.02.05	2024.02.05	KYOWA KIRIN SERVICES LTD	GB	
1592853	2004.02.04	2024.02.04	SAINT-GOBAIN ISOVER	FR	
1595595	2004.02.03	2024.02.03	SHOWA DENKO K.K.	JP	
1596973	2004.02.03	2024.02.03	SUMMIT MEDICAL LIMITED	GB	
1599216	2004.02.03	2024.02.03	CORNELL RESEARCH FOUNDATION, INC.	US	
1599302	2004.02.04	2024.02.04	ISCAR LTD.	IL	
2656854	2004.02.03	2024.02.03	CORNELL RESEARCH FOUNDATION, INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

3494789. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Caducidades por limite de vigência**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
368	2020.08.23	2024.02.05	ALLERGAN SALES, LLC	US	

MODELOS DE UTILIDADE**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11336	2016.08.03	2024.02.05	PEDRO SERRA COUTO	PT	
12069	2021.08.05	2024.02.05	METALMALLA & BEICO, SL	ES	

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6942	2023.09.25	2024.02.08	NUNO PAULO MARTINS GAMEIRO	PT	21-03	
6966	2023.10.23	2024.02.08	ISILDA MARIA MARTINS VIEIRA DE JESUS	PT	01-02	
6972	2023.11.09	2024.02.09	CLÁUDIA MARISA FONSECA VENTURA VIEGAS	PT	11-01	
6974	2023.11.15	2024.02.09	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	PT	15-04; 15-09	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
17	2003.08.04	2024.02.05	CALOR S.A.	FR	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **716768**
 (220) 2023.12.20
 (300)
 (730) IT **CARINA GISSELLA GRECO**
 (511) 14 JÓIAS.
 (591)
 (540)



(531) 1.1.9

MNA (210) **717257** MNA
 (220) 2024.01.03
 (300)
 (730) PT **FELME - MASTER, UNIPESSOAL LDA**
 (511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA TRANSPORTE E EMBALAGEM; QUINQUILHARIA METÁLICA.
 40 SOLDADURA; SERVIÇOS DE SOLDADURA; METALURGIA.
 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL.
 (591) #B5E61D; #000C7C; #FFFFFF
 (540)



(531) 27.5.1

(210) **717134** MNA
 (220) 2023.12.30
 (300)
 (730) PT **SOPHISTICATION INGREDIENT LDA**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.
 (591) VERDE R149, G212, B183; LILAS R103, G91, B194; AZUL R34,G204,B242.
 (540)



(531) 25.12.3

MNA (210) **717472** MNA
 (220) 2024.01.09
 (300)
 (730) ES **DELISO FERTILIZANTES FAMILY, SL**
 (511) 35 SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO POR GROSSO, A RETALHO E ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS DE TODOS OS TIPOS DE ADUBOS E FERTILIZANTES PARA TRATAMENTO E TRATAMENTO DO SOLO; SERVIÇOS PRESTADOS POR UM FRANQUEADOR, INCLUINDO ASSISTÊNCIA NA EXPLORAÇÃO OU GESTÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; GESTÃO DE EMPRESAS; ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS.
 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE TODOS OS TIPOS DE FERTILIZANTES E ESTRUMENTOS DE TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E

ARMAZENAMENTO DE TODOS OS TIPOS DE FERTILIZANTES E ESTRUME.

(591) VERDE E BRANCO.

(540)

**DEIBA
INNOV**

(531) 25.5.95

(210) **718576** MNA

(220) 2024.01.17

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO ALMASCIENCE - INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CELULOSE PARA APLICAÇÕES INTELIGENTES E S**

(511) 01 REVESTIMENTOS DE POLÍMERO DE HYDROGEL; REVESTIMENTOS DE POLÍMEROS [SEM SER TINTAS]; PAPEL REVESTIDO [SENSIBILIZADO]; PAPEL SENSÍVEL À PRESSÃO; AGENTES DE REVESTIMENTO DE POLÍMEROS PARA PAPEL; REVESTIMENTOS SENSIBILIZADOS; ADESIVOS, SEM SER PARA ARTIGOS DE PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; PAPÉIS [SENSIBILIZADOS] PARA UTILIZAR COMO SUPORTES DE REGISTO EM DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS; PELÍCULAS SINTÉTICAS [SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS] PARA UTILIZAÇÃO COMO SUPORTES DE REGISTO EM DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS.

09 INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS; PAPEL ELETRÔNICO (DISPOSITIVOS DE VISUALIZAÇÃO); SENSORES; SENSORES ELETRÔNICOS; SENSORES PIEZOELÉTRICOS; SENSORES DE PRESSÃO; SENSORES DE MEDIDA; SENSORES DE OCUPAÇÃO; FATOS EQUIPADOS COM SENSORES; SENSORES DE ECRÃ TÁCTIL; LUVAS DE REALIDADE VIRTUAL; SENSORES PARA INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO; SENSORES PARA A INTERNET DAS COISAS [IOT]; APARELHOS DE MEDIÇÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO; TECLADOS; SOFTWARE PARA LOGÍSTICA; CIRCUITOS HÍBRIDOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; CIRCUITOS ELETRÔNICOS; SEMICONDUTORES; TRANSISTORES [ELETRÔNICA]; SUPORTES DE DADOS MAGNÉTICOS; SOFTWARE PARA APLICAÇÕES E SERVIDORES WEB; SOFTWARE INDUSTRIAL; SOFTWARE INFORMÁTICO RELACIONADO COM O DOMÍNIO MÉDICO; EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ELÉTRICOS E MECÂNICOS); TABLETS; COMPUTADORES; DISPOSITIVOS DE MEDIDA; DISPOSITIVOS SENSORES DIGITAIS; SOFTWARE SENSORIAL; DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS; PAPEL ELETRONICAMENTE ATIVO (CONECTÁVEL) PARA MEDIÇÕES BIOFÍSICAS (DISPOSITIVO TECNOLÓGICO); SOFTWARE RELACIONADO COM MEDIÇÕES BIOFÍSICAS; EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E DADOS PARA USO PESSOAL, COM APLICAÇÃO EM ENTRETENIMENTO, COMUNICAÇÃO OU PRODUTIVIDADE EM

ESCRITÓRIO; EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E DADOS PARA USO INDUSTRIAL; ALGORITMOS PARA SOFTWARE PARA INTERPRETAÇÃO DE DADOS; SOFTWARE PARA SISTEMAS DE APOIO À DECISÃO; SOFTWARE PARA SERVIÇOS DE CONTROLO DE STOCKS; SOFTWARE PARA SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVENTÁRIO; SISTEMAS DE IA PARA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGOS NO COMÉRCIO RETALHISTA.

42 SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS); SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) INCLUINDO SOFTWARE PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) INCLUINDO SOFTWARE PARA PAPEL ELETRONICAMENTE ATIVO (CONECTÁVEL); SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA SENSORES DE MEDIDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA LOGÍSTICA; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA SERVIÇOS DE CONTROLO DE STOCK; SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVENTÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS PARA INTERPRETAÇÃO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA SISTEMAS DE APOIO À DECISÃO; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA SERVIÇOS DE CONTROLO DE STOCKS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVENTÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA PARA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGOS NO COMÉRCIO RETALHISTA.

(591)

(540)

PAPERWEIGHT AI

(210) **718577** MNA

(220) 2024.01.17

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO ALMASCIENCE - INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CELULOSE PARA APLICAÇÕES INTELIGENTES E S**

(511) 01 REVESTIMENTOS DE POLÍMERO DE HIDROGEL; REVESTIMENTOS DE POLÍMEROS [SEM SER TINTAS]; PAPEL REVESTIDO [SENSIBILIZADO]; PAPEL SENSÍVEL À PRESSÃO; AGENTES DE REVESTIMENTO DE POLÍMEROS PARA PAPEL; REVESTIMENTOS SENSIBILIZADOS; ADESIVOS, SEM SER PARA ARTIGOS DE PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; PAPÉIS [SENSIBILIZADOS] PARA UTILIZAR COMO SUPORTES DE REGISTO EM DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS; PELÍCULAS SINTÉTICAS [SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS] PARA UTILIZAÇÃO COMO SUPORTES DE REGISTO EM DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS.

09 INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS; PAPEL ELETRÔNICO (DISPOSITIVOS DE VISUALIZAÇÃO); SENSORES; SENSORES ELETRÔNICOS; SENSORES PIEZOELÉTRICOS; SENSORES DE PRESSÃO; SENSORES DE MEDIDA; SENSORES DE OCUPAÇÃO; FATOS EQUIPADOS COM SENSORES; SENSORES DE ECRÃ TÁCTIL; LUVAS DE REALIDADE VIRTUAL; SENSORES PARA INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO; SENSORES PARA A INTERNET DAS COISAS [IOT]; APARELHOS DE MEDIÇÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIÇÃO; TECLADOS; SOFTWARE PARA LOGÍSTICA; CIRCUITOS HÍBRIDOS; CIRCUITOS

IMPRESSOS; CIRCUITOS ELETRÓNICOS; SEMICONDUTORES; TRANSISTORES [ELETRÓNICA]; SUPORTES DE DADOS MAGNÉTICOS; SOFTWARE PARA APLICAÇÕES E SERVIDORES WEB; SOFTWARE INDUSTRIAL; SOFTWARE INFORMÁTICO RELACIONADO COM O DOMÍNIO MEDICO; EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ELÉTRICOS E MECÂNICOS); TABLETS; COMPUTADORES; DISPOSITIVOS DE MEDIDA; DISPOSITIVOS SENSORES DIGITAIS; SOFTWARE SENSORIAL; DISPOSITIVOS DE REGISTO ELETROSSENSÍVEIS; PAPEL ELETRONICAMENTE ATIVO (CONECTÁVEL) PARA MEDIÇÕES BIOFÍSICAS (DISPOSITIVO TECNOLÓGICO); SOFTWARE RELACIONADO COM MEDIÇÕES BIOFÍSICAS; EQUIPAMENTO ELETRÓNICO PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E DADOS PARA USO PESSOAL, COM APLICAÇÃO EM ENTRETENIMENTO, COMUNICAÇÃO OU PRODUTIVIDADE EM ESCRITÓRIO; EQUIPAMENTO ELETRÓNICO PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E DADOS PARA USO INDUSTRIAL.

- 35 SERVIÇOS DE CONTROLO DE INVENTÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE INVENTÁRIOS.
39 ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; LOGÍSTICA DE TRANSPORTE.

(591)

(540)

PAPERWEIGHT RETAIL

(210) **719026**

(220) 2024.01.31

(300)

(730) **PT IMPROVISE JOURNEY, LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING.

41 SERVIÇOS DE GINÁSIOS.

(591) Preto; Branco

(540)



(531) 2.9.22 ; 2.9.23

(210) **719284**

(220) 2024.02.06

(300)

(730) **PT DAILY IN FAMILY, LDA**

MNA

(511) 16 PLANTAS.

21 VASOS PARA PLANTAS; CESTOS PARA PLANTAS; RECIPIENTES PARA PLANTAS.

26 PLANTAS ARTIFICIAIS; PLANTAS ARTIFICIAIS, EXCEPTO ÁRVORES DE NATAL.

31 PLANTAS NATURAIS; PLANTAS SECAS; PLANTAS VIVAS; PLANTAS TREPadeiras; PLANTAS FRESCAS; PLANTAS LEGUMINOSAS; SEMENTES DE PLANTAS; PLANTAS NATURAIS VIVAS; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS DE FOLHAGEM; PLANTAS DE INTERIOR; PLANTAS DE VIVEIRO; PLANTAS EM VASOS; PLANTAS SECAS PARA DECORAÇÃO; PLANTAS DE FRUTO VIVAS; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PLANTAS E RESPECTIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS.

44 CULTIVO DE PLANTAS.

(591)

(540)



(531) 5.1.2 ; 27.5.7 ; 27.5.17

(210) **719314**

(220) 2024.02.05

(300)

(730) **BRLEONICE COVER LOPES**

(511) 45 SERVIÇOS DE ADVOGADOS DE BARRA DE TRIBUNAL..

(591)

(540)

MNA



(531) 7.1.24

(210) **719322**

(220) 2024.02.05

(300)

(730) **PT M. J. DELGADO - SOCIEDADE AGRÍCOLA HERDADE DA ATALAIA LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES

MNA

ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS.

(591)
(540)

HERDADE DA ATALAYA

(210) **719324** MNA

(220) 2024.02.05

(300)

(730) **PT DOMINGOS FILIPE PEREIRA DE CARVALHO**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

RESGATE

(210) **719331** MNA

(220) 2024.02.06

(300)

(730) **PT CARMEN DOLORES CARVALHO MARQUÊS BRAVO**

(511) 24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS; TECIDOS.

(591) Verde Lima; Turquesa Escuro; Castanho; Rosa Forte

(540)



(531) 15.3.3

(210) **719355** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT ELEGANTAZUL, LDA**

(511) 12 EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS.

(591)

(540)

PORTUGAL-BOATS

(210) **719356** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT NUNO MIGUEL DE FARIA LAGOA**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.

(591)

(540)



(531) 15.9.18

(210) **719357** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT J. M. CÁLEM - VINHOS, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHO TINTO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

DEGRAU DO COMBRO

(210) **719358** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT O MELHOR DE MIRANDA, LDA**

(511) 29 AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE.

(591)

(540)



D. RUFINO

DESDE 1974

(531) 2.1.1

(210) **719359** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT PEDRO ALEXANDRE ALVES DE MOURA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS.

(591)

(540)



(531) 18.1.8

(210) **719360** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT JOÃO MARCOS MARQUES LDA - CASA
 NEGRITO**

(511) 30 PRODUTOS DE PASTELARIA; CAFÉ; CAFÉ MOÍDO;
 CAFÉ INSTANTÂNEO; CAFÉ EXPRESSO; MEL;
 BOLACHAS.

33 VINHOS GENEROSOS.

(591)

(540)



(531) 27.1.12

(210) **719361** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT GULA E GOURMET, LDA.**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A
 DOÇARIAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO
 RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE
 VENDA A RETALHO RELATIVOS A DOÇARIAS;
 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A
 PRODUTOS DE CHARCUTARIA; SERVIÇOS DE
 VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO

RELACIONADOS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS;
 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO
 RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM
 EXCEÇÃO DE CERVEJAS); SERVIÇOS GROSSISTAS
 RELACIONADOS COM CHOCOLATES; SERVIÇOS
 RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE
 CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO
 CHOCOLATES.

(591)

(540)



(531) 27.5.1

(210) **719362** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT MARIANA MARTINS BORGES**

(511) 15 INSTRUMENTOS MUSICAIS.

(591)

(540)

SONS TRANSMONTANOS

(210) **719376** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT NMGHL-ATELIER DO BONSAI,
 UNIPESSOAL, LDA**

(511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS,
 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

(591)

(540)



(531) 5.1.5

(210) **719377** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT GTC - SISTEMAS DIGITAIS DE VÍDEO,
 LDA.**

- (511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; BASES DE DADOS; CONTEÚDOS DE MÉDIA; BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; DADOS REGISTRADOS DE FORMA MAGNÉTICA; FICHEIROS MULTIMÉDIA DESCARREGÁVEIS; GRAVAÇÕES MAGNÉTICAS; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES.
- 38 FORNECIMENTO E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELECOMUNICAÇÕES.

(591)
(540)

HUMANOLOGYTV

- (210) **719378** MNA
(220) 2024.02.07
(300)
(730) **PT VALTER TAVARES DA SILVA**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
(591)
(540)

SABOR A MAR

- (210) **719379** MNA
(220) 2024.02.07
(300)
(730) **ES TIAGO MIGUEL BALHAU PIRES**
(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.
(591)
(540)

BALLOTTI

- (210) **719380** MNA
(220) 2024.02.07
(300)
(730) **PT PINTXO PINCHO, LDA**
(511) 43 SNACK-BARS; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; BARES (PUBS); RESTAURANTES PARA TURISTAS.
(591)
(540)



(531) 3.1.8 ; 3.1.27

- (210) **719381** MNA
(220) 2024.02.07
(300)
(730) **PT FLÁVIA RAMOS DE CARVALHO**

PT MADALENA SALVÉ-RAINHA MANGAS

- (511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.
33 VINHOS; VINHO; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS.

(591)
(540)



(531) 8.7.1 ; 11.3.2 ; 19.1.5

- (210) **719382** MNA
(220) 2024.02.07
(300)
(730) **PT JOÃO DINIZ VENTURES LDA**
(511) 35 ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O ENCAMINHAMENTO DE CLIENTES PARA ADVOGADOS; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

(591)
(540)

NEW DAWN PORTUGAL

(210) **719383** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)
 (730) **PT REVOLUÇÃO ENCANTADA LDA**

(511) 20 MATERIAIS DE PLÁSTICO PARA DECORAÇÃO DE FESTAS.

28 BRINQUEDOS.

41 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS.

42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; DESIGN DE INTERIORES.

43 ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO.

(591)

(540)

koala
 PLAYLAND

(531) 3.1.14 ; 3.1.16 ; 27.3.3 ; 27.5.10

(210) **719384** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)
 (730) **PT FRANCISCO DE NOVAES, LDA.**

(511) 35 PUBLICIDADE E NEGÓCIOS COMERCIAIS; GABINETE PROFISSIONAL DE GESTÃO COMERCIAL DE NEGÓCIOS, DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E DE TRABALHOS DE ESCRITÓRIO, NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL..

41 SERVIÇOS DE TRADUÇÕES TÉCNICAS; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO NO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL..

45 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL, DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE DIREITOS DE AUTOR E DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E ESTRATÉGIA EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO E PESQUISAS TÉCNICAS E LEGAIS EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; SERVIÇOS DE

VIGILÂNCIA E DE GESTÃO DE CARTEIRAS EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL; CRIAÇÃO E PROTECÇÃO DE SINAIS DISTINTIVOS NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTECÇÃO E DEFESA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE DIREITOS DE AUTOR E DE SOFTWARE; ELABORAÇÃO DE PARECERES NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL..

(591)

(540)

FRANCISCO DE NOVAES LDA.

(210) **719385** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT QUINTA DA VACARIA 1616 - VINHOS, S.A.**

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES.

(591)

(540)



BARBUS

pool bar

(531) 3.9.1 ; 8.7.1 ; 11.3.2

(210) **719386** MNA

(220) 2024.02.07

(300)

(730) **PT QUINTA DA VACARIA 1616 - VINHOS, S.A.**

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES..

(591)

(540)



BARBUS

BAR & COCKTAILS

(531) 3.9.1 ; 8.7.1 ; 11.3.2

(531) 7.15.8

(210) **719387** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)
 (730) **PT QUINTA DA VACARIA 1616 - VINHOS, S.A.**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES.
 (591)
 (540)



ADEGA DOURO

(531) 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **719388** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)
 (730) **PT QUINTA DA VACARIA 1616 - VINHOS, S.A.**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.7.1

(210) **719389** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)
 (730) **PT QUINTA DA VACARIA 1616 - VINHOS, S.A.**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES.
 (591)
 (540)



SCHISTÓ

RESTAURANTE

(210) **719390** MNA
 (220) 2024.02.08
 (300)
 (730) **PT LAUREANO SANTOS, PEREIRA DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SPRL**
 (511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS.
 (591) AZUL; BORDEAUX; CINZENTO
 (540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **719393** MNA
 (220) 2024.02.07
 (300)

(730) **PT UNIVERSIDADE DE COIMBRA**
 (511) 35 GESTÃO ADMINISTRATIVA POR OUTSOURCING PARA EMPRESAS; GESTÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA.
 36 GESTÃO FINANCEIRA DE PAGAMENTOS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS.
 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO].
 42 INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA RELACIONADA COM O MAPEAMENTO DE PATENTES.
 45 CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS ELATIVOS A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIA DE CONCURSOS; CONSULTORIA JURÍDICA RELACIONADA COM O MAPEAMENTO DE PATENTES.

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **719399** MNA
 (220) 2024.02.08
 (300)(730) **PT FORNO BRAVO, RESTAURAÇÃO, UNIPessoal, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE CATERING.

(591) DOURADO; VERDE; BRANCO

(540)



(531) 1.15.5 ; 12.3.11 ; 26.1.16 ; 26.99.4 ; 29.1.3 ; 29.1.97

Pedidos - Marca de certificação ou garantia

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas de certificação ou garantia; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **714834** **MCC**
 (220) 2024.02.05
 (300)
 (730) **PT INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E
 MERCADOS AGRICOLAS, IAMA**
 (511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS;
 MANTEIGA.
 (591) FUNDO: GRADIENTE LINEAR AZUL-ESCURO (45º) COM
 SOBREPOSIÇÃO PARCIAL DE GRADIENTE PRETO
 (OPACIDADE «TELA» 60%); LETRAS/CARATERES:
 «MANTEIGA DOS AÇORES»: BRANCO; «DOP»:
 GRADIENTE LINEAR DOURADO (-45º)



(540)



(531) 3.4.1 ; 3.4.2 ; 3.4.13 ; 5.3.11

art.12º-5

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 29.1.4 ; 29.1.97

art.12º-5

- (210) **714835** **MCC**
 (220) 2024.02.05
 (300)
 (730) **PT INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E
 MERCADOS AGRICOLAS, IAMA**
 (511) 29 CARNE.
 (591) FUNDO: BRANCO; LETRAS/CARATERES: PRETO;
 IMAGEM: CASTANHO, VERDE E AZUL; IMPRESSÃO EM
 QUADRICROMIA (CYAN, MAGENTA, AMARELO E
 PRETO)

(540)

- (210) **714836** **MCC**
 (220) 2024.02.05
 (300)
 (730) **PT INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E
 MERCADOS AGRICOLAS, IAMA**
 (511) 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS,
 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; PLANTAS
 E RESPETIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS;
 FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E
 ERVAS; ALHO FRESCO.
 (591) FUNDO: BRANCO; LETRAS/CARATERES: PRETO;
 IMAGEM: PRETO, COR-DE-ROSA E ROXO; IMPRESSÃO
 EM QUADRICROMIA (CYAN, MAGENTA, AMARELO E
 PRETO)

(540)



(531) 5.9.6

art.12º-5

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
710037	2024.02.08	2024.02.08	NUNO MIGUEL MENA REBOCHO GASPAR	PT	44	
711276	2024.02.07	2024.02.07	NO RULES WINES, LDA	PT	33	
711873	2024.02.07	2024.02.07	NO RULES WINES, LDA	PT	33	
713192	2024.02.09	2024.02.09	JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES	PT	30	
713209	2024.02.09	2024.02.09	BÁRBARA ALVES REBELO	PT	37	
713210	2024.02.09	2024.02.09	ANABELA DE JESUS FONTE-SANTA VALADAS DE ANDRADE	PT	12 35 39 41 42	
713214	2024.02.09	2024.02.09	JOAQUIM CARLOS PEREIRA DA ROCHA	PT	41	
713220	2024.02.09	2024.02.09	Z.H.S. - BAZAR, UNIPessoal, LDA	PT	25 28	
713223	2024.02.09	2024.02.09	VITOR MANUEL CALISTO MARQUES	PT	35 36 45	
713352	2024.02.09	2024.02.09	DINA DE FÁTIMA BOTELHO FERREIRA TAVARES	PT	44	
713356	2024.02.09	2024.02.09	MANUEL COSTA E FILHOS, LDA	PT	33	
713582	2024.02.09	2024.02.09	INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	PT	30 32 33 35 41	
713744	2024.02.09	2024.02.09	ENALTECER SORRISOS, UNIPessoal, LDA.	PT	25	
713748	2024.02.09	2024.02.09	GILBERTO MARTINS SERAPIAO	PT	35	
713749	2024.02.09	2024.02.09	LANDRATECH, LDA.	PT	30	
713753	2024.02.09	2024.02.09	GRACER - SOCIEDADE DE TURISMO DO ALGARVE, S.A.	PT	43	
713754	2024.02.09	2024.02.09	SHANDONG LINGLONG TYRE CO., LTD.	CN	12	
713757	2024.02.09	2024.02.09	TIAGO BARBOSA RIBEIRO PEREIRA	PT	14 20	
713758	2024.02.09	2024.02.09	DAVID DOURADO DOS SANTOS MARTINS	PT	36	
713778	2024.02.09	2024.02.09	JOSE LUÍS TAVARES DO AMARAL	PT	13 28 41 43	
713815	2024.02.09	2024.02.09	MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS	PT	41	
713816	2024.02.09	2024.02.09	ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.	PT	33	
713817	2024.02.09	2024.02.09	PENADRINK LDA	PT	29 30 31	
713819	2024.02.09	2024.02.09	ADEGA COOPERATIVA DE AZUEIRA, C.R.L.	PT	33	
713857	2024.02.09	2024.02.09	ANTÓNIO PEDRO DA SILVA BRANQUINHO	PT	30	
713858	2024.02.09	2024.02.09	ANTÓNIO PEDRO DA SILVA BRANQUINHO	PT	30	
713862	2024.02.09	2024.02.09	ALEXANDRE SARMENTO - FORMAÇÃO, UNIPessoal LDA	PT	41	
713903	2024.02.09	2024.02.09	AMORIM CORK FLOORING, S.A.	PT	27	
713905	2024.02.09	2024.02.09	AKL& JBS COMPANY, LDA.	PT	25	
713922	2024.02.09	2024.02.09	ARESTOFICIAL UNIPessoal LDA	PT	39	
713927	2024.02.09	2024.02.09	ANTÓNIO MELCHIOR AMORIM DE CARVALHO E SILVA	PT	01 02	
713940	2024.02.09	2024.02.09	STRATEGY FOR IMPROVEMENT, SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO, LDA.	PT	35 41	
713944	2024.02.09	2024.02.09	DOMODOMO, FOOD CONCEPT, LDA	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
713948	2024.02.09	2024.02.09	JOÃO GODINHO FREIRE DE CARVALHO	PT	39	
713950	2024.02.09	2024.02.09	BRUNO DA FONTOURA DE CAMPOS FERNANDES	PT	16 20 37 40	
713953	2024.02.09	2024.02.09	AZORIS HOTÉIS, S.A.	PT	43	
713956	2024.02.09	2024.02.09	DÉBORA CRISTINA SOARES, UNIPESOAL LDA	PT	30 43	
713965	2024.02.09	2024.02.09	SEABRA & MARQUES, LIMITADA	PT	43	
713966	2024.02.09	2024.02.09	GRUPO YOUR, LDA.	PT	35 36	
714014	2024.02.09	2024.02.09	ADRIANA FREITAS NAVARRO MARANGONI	PT	35 41	
714017	2024.02.09	2024.02.09	SARIKA SABIR SATTAR	PT	25 28 41	
714058	2024.02.09	2024.02.09	WAYMOTION, LDA.	PT	09	
714152	2024.02.09	2024.02.09	AGROSFERA, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA UNIPESOAL LDA	PT	33	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
586232	2017.10.25	2023.12.06	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	PT	44 45	sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recuso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revisa excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.
586243	2017.10.24	2023.12.06	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	PT	44 45	sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revisa excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.
586245	2017.10.24	2023.12.06	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	PT	44 45	sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
586246	2017.10.24	2023.12.06	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	PT	44 45	recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revista excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente. sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revista excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente. sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revista excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.
586274	2017.10.25	2023.12.06	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	PT	44 45	recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revista excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente. sentença do tribunal da propriedade intelectual, juiz 1, relativa às marcas nacionais n.º 586232, 586243, 586245,586246, 586274 julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que concedeu o registo. acórdão do trl julga o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida. o acórdão do stj julga improcedente o recurso de revista normal, confirmando a decisão recorrida. não admite recurso à revista excepcional, bem como decide indeferir a reclamação subsequente.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
710807	2023.08.30	2024.02.05	JOÃO PEDRO VIANA TSOU	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
710976	2023.09.03	2024.02.06	BRUNO VARATOJO DA SILVA CORREIA MARCELINO	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
711544	2023.09.12	2024.02.07	ALVARO COSTA DA SILVA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi

Renovações

N.ºs 120 543, 120 924, 121 111, 122 309, 122 311, 122 316, 185 901, 224 264, 251 077, 270 100, 283 953, 284 074, 284 075, 284 076, 284 884, 284 885, 287 594, 289 939, 289 940, 289 942, 301 853, 370 972, 371 030, 373 096, 373 143, 518 219, 519 235, 519 673, 520 932, 521 092, 521 112, 521 173, 521 347, 521 369, 521 553, 521 628, 521 921, 521 988, 523 950, 526 351, 527 886, 527 959, 529 811, 529 945, 530 037 e 530 041.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
221938	1983.08.04	2024.02.05	J FERNANDO S OLIVEIRA LDA	PT	
277402	1993.08.04	2024.02.05	IBOPE-INSTIT.BRASIL.DE OPINIÃO PÚBLICA E EST.LTDA.	BR	
277403	1993.08.04	2024.02.05	IBOPE-INSTIT.BRASIL.DE OPINIÃO PÚBLICA E EST.LTDA.	BR	
277405	1993.08.04	2024.02.05	PROBALTA-COMÉRCIO E INDÚSTRRIA DE CARNES, SA.	PT	
277500	1993.08.04	2024.02.05	RE/MAX, LLC.	US	
277501	1993.08.04	2024.02.05	RE/MAX, LLC.	US	
277507	1993.08.04	2024.02.05	PT COMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
277534	1993.08.04	2024.02.05	MARS PORTUGAL, INC.	PT	
277541	1993.08.04	2024.02.05	HARLEQUIN BOOKS SA.	CH	
277546	1993.08.04	2024.02.05	GUERLAIN, SA.	FR	
363383	2003.08.04	2024.02.05	F. LIMA, S.A.	PT	
364611	2003.08.04	2024.02.05	PT COMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
364619	2003.08.04	2024.02.05	ADEGA COOPERATIVA DE REDONDO, C.R.L.	PT	
364624	2003.08.04	2024.02.05	F. LIMA, S.A.	PT	
364660	2003.08.04	2024.02.05	MARIA JOÃO VICENTE FERREIRA CARDOSO	PT	
364674	2003.08.04	2024.02.05	MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.	PT	
364680	2003.08.04	2024.02.05	ROGÉRIO PAULO DE PINTO FERREIRA ESTEVES	PT	
364688	2003.08.04	2024.02.05	ARMOR STEEL CO., LTD.	TW	
364690	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364691	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364692	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364693	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364694	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364695	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364696	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364697	2003.08.04	2024.02.05	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
364698	2003.08.04	2024.02.05	GOMMA FOOT - BORRACHAS LDA.	PT	
366340	2003.08.04	2024.02.05	LIMA & JESUS - CLÍNICA DE MEDICINA DENTÁRIA, LDA	PT	
366343	2003.08.04	2024.02.05	FÁTIMA MARIA PINTO LOPES	PT	
366344	2003.08.04	2024.02.05	FUNDAÇÃO PARA A COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA NACIONAL, FCCN	PT	
366345	2003.08.04	2024.02.05	FUNDAÇÃO PARA A COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA NACIONAL, FCCN	PT	
366346	2003.08.04	2024.02.05	FUNDAÇÃO PARA A COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA NACIONAL, FCCN	PT	
366348	2003.08.04	2024.02.05	VINÍCOLA DE NELAS, S.A.	PT	
366349	2003.08.04	2024.02.05	VINÍCOLA DE NELAS, S.A.	PT	
366362	2003.08.04	2024.02.05	BEIERSDORF AG	DE	
366368	2003.08.04	2024.02.05	PEDRO MIGUEL PEREIRA DE SOUSA	PT	
366932	2003.08.04	2024.02.05	PENNEY IP LLC	US	
691287	2023.01.31	2024.02.05	PLANTII ALL THINGS PLANTS SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	
691433	2023.01.31	2024.02.05	VICENTE PAULO DA SILVA MIQUELINO	PT	
694188	2023.02.01	2024.02.05	QUINTA DA BORGONHA - ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, LDA.	PT	
694192	2023.02.01	2024.02.05	KARYNA THAYNÁ COSTA OLIVEIRA	PT	
694213	2023.02.01	2024.02.05	MARILENE BARBOSA DO NASCIMENTO	PT	
694266	2023.02.01	2024.02.05	JOÃO NUNO GONÇALVES MOURA	PT	
694497	2023.01.31	2024.02.05	EMANUEL VERÍSSIMO, UNIPESSOAL LDA	PT	
694498	2023.01.31	2024.02.05	JOÃO FILIPE SALES LOPES VARÃO	PT	
694573	2023.01.31	2024.02.05	HUGO PRONTO UNIPESSOAL LDA	PT	

Processo	Data do registro	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
694591	2023.02.01	2024.02.05	INTERALU - INTERNACIONAL DE ALUMÍNIO, LDA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
356898	2024.02.09	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	BEAUTY INTERNATIONAL B.V.	NL	TRANSMISSÃO TOTAL.
359260	2024.02.09	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	BEAUTY INTERNATIONAL B.V.	NL	TRANSMISSÃO TOTAL.
372115	2024.02.09	HENKEL AG & Co. KGaA	DE	BEAUTY INTERNATIONAL B.V.	NL	TRANSMISSÃO TOTAL.
647531	2024.02.09	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	BEAUTY INTERNATIONAL B.V.	NL	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
651767	2024.02.09	ERNESTO VIVAS MARTIN	ES	AVERBAMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE APRESENTADO NO INPI: REQUERENTE - JUAN GREGORIO CODINA GÓMEZ REQUERIDO - ERNESTO VIVAS MARTIN

Outros Atos

711827. – SUPRIMIDA A CLASSE 35.

712240. – SUPRIMIDA A CLASSE 20.

715996. – LIMITADA A CLASSE 05 A: PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, MÉDICAS E VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO MÉDICO; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS DE USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA BEBÊS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA HUMANOS E ANIMAIS; EMPLASTROS, MATERIAL PARA PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES, CERA DENTÁRIA; OS PRODUTOS ACIMA MENCIONADOS NÃO SE DESTINAM A SER UTILIZADOS COMO PREPARAÇÕES ANTIPARASITÁRIAS CONTRA CARRAÇAS, PULGAS, MOSQUITOS, PIOLHOS MORDEDORES, FLEBÓTOMOS E OUTROS ANIMAIS NOCIVOS.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
362739	2024.01.19	2024.02.05	NELCO COMÉRCIO E ELECTRÓNICA LDA	
502830	2024.01.17	2024.02.07	FERNANDO GABRIEL MACHADO AFONSO	
682569	2024.01.17	2024.02.09	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE RAÇAS AUTÓCTONES	
683810	2024.01.17	2024.02.08	ESTRUTURA DE MISSÃO PORTUGAL DIGITAL	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1405401-E1	2023.02.09	2024.02.08	ILVI AYAKKABI DERI VE TEKSTIL URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos das classes 18 e 25 e para os seguintes serviços da classe 35: «advertising, marketing and public relations; organization of exhibitions and trade fairs for commercial or advertising purposes; office functions; secretarial services; compilation of statistics; systemization of information into computer databases; telephone answering for unavailable subscribers; business management, business administration and business consultancy; accounting; commercial consultancy services; personnel recruitment, personnel placement, employment agencies, import-export agencies; temporary personnel placement services; auctioneering; the bringing together, for the benefit of others, of a variety of goods, namely, bags, wallets, clothing, including underwear and outerclothing, other than special purpose protective clothing, socks, mufflers [clothing], shawls, bandanas, scarves, belts [clothing], footwear, shoes, slippers, sandals, headgear, hats, caps with visors, berets, caps [headwear], skull caps enabling customers to

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1442323-E1	2022.02.03	2024.02.09	NOVADOO AG	CH	03 08 09 16 18 21 25 28 29 30 31 32 33 34 35 36 38 39 42 45	conveniently view and purchase those goods, such services may be provided by retail stores, wholesale outlets, by means of electronic media or through mail order catalogues» arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6; 237.º n.º 3; 244.º; por remissão de 253.º e 254.º do cpi. RECUSA PARCIAL DO REGISTO:recusa parcial do registo para todos os produtos da classe 07 e para os seguintes serviços incluídos na classe 35: “retail sale, wholesale and retail by means of global computer networks of machines and machine tools, motors (other than motors for land vehicles), couplings and transmission components (except those for land vehicles), agricultural implements other than those handoperated, incubators for eggs, vending machines, electric mixing bowls, kitchen electric mixers, handoperated hand tools and implements» e para os seguintes serviços da classe 42 «scientific and technological services as well as research and design services relating thereto; industrial analysis and research services; conducting quality control tests on products and services, product quality control testing, product quality controls; quality testing of products for certification purposes». arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6; 237.º n.º 3; 244.º; por remissão de 253.º e 254.º do cpi. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos das classes 18 e 25 e para os seguintes serviços da classe 35 «advertising, marketing and public relations; organization of exhibitions and trade fairs for commercial or
1502726-E1	2022.10.17	2024.02.08	MANU ATELIER DERI ÜRÜNLERİ TEKSTİL SANAYİ VE TİCARET LIMITED SİRKETİ	TR	35	

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						advertising purposes; design for advertising; provision of an online marketplace for buyers and sellers of goods and services; office functions; secretarial services; compilation of statistics; systemization of information into computer databases; telephone answering for unavailable subscribers; business management, business administration and business consultancy; accounting; commercial consultancy services; personnel recruitment, personnel placement, employment agencies, import-export agencies; temporary personnel placement services; auctioneering; the bringing together, for the benefit of others, of a variety of goods, namely, unworked or semi-worked leather and animal skins, imitations of leather stout leather, leather used for linings, goods made of leather, imitations of leather or other materials, designed for carrying items, bags, wallets, boxes and trunks made of leather or stout leather, keycases, trunks [luggage], suitcases, umbrellas, parasols, sun umbrellas, walking sticks, whips, harness saddlery, stirrups, straps of leather (saddlery), clothing, including underwear and outer clothing, other than special purpose protective clothing, socks, mufflers [clothing], shawls, bandanas, scarves, belts [clothing], footwear, shoes, slippers, sandals, headgear, hats, caps with visors, berets, caps [headwear], skull caps, enabling customers to conveniently view and purchase those goods, such services may be provided by retail stores, wholesale outlets, by means of electronic media or through mail

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1655977	2021.11.10	2024.02.02	PATEL VIVEK RANHHODBHAI	IN	09 11 20 42 44	order catalogues» arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6; 237.º n.º 3; 244.º; por remissão de 253.º e 254.º do cpi. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo relativamente a todos os produtos e serviços da classe 05.ª, da classe 10.ª, da classe 35.ª, e para os seguintes produtos e serviços da classe 09.ª (¿computer memory devices; computer peripheral devices; tablet computers; computers; wearable computers; notebook computers; laptop computers; interfaces [for computers]; computer keyboards; usb flash drives; bags designed for laptop computers; mouse pads; thin clients [computers]; magnetic tape units [for computers]; recorded or downloadable screensavers for computers; software [recorded programs]; disk drives [for computers]; monitors [computer hardware]; monitors [computer programs]; computer platforms in the form of recorded or downloadable software; recorded computer programs; downloadable software; recorded computer operating system programs¿), da classe 42.ª (¿computer system analysis; computer system design; advice regarding website design; information technology (it) consultancy; software consultancy; consultation regarding computer security; conversion of computer programs and data, other than physical conversion; creation and design of information directories based on websites for others [information technology services]; creation and maintenance of websites for third parties; duplication of

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						computer programs; software development [design]; hosting of servers; hosting of computer sites [websites]; information relating to information technology and programming by means of websites; cloud computing; engineering; software installation; rental of computer software; rental of web servers; computer rental; software as a service [saas]; maintenance of computer software; updating of software; computer platform as a service [paas]; programming for computers; computer data recovery; off-site data backup; data encryption services; consultant services with respect to computer hardware design and development; consultant services with respect to data security; consultant services relating to internet security; information technology consultancy services; computer virus protection services; outsourced services relating to information technology; electronic data storage; monitoring of computer systems for the detection of unauthorized access or data protection breaches; monitoring of computer systems to detect breakdowns; electronic monitoring of personal identification information for the detection of identity theft via the internet; electronic monitoring of credit card transactions for the detection of fraud via the internet; remote monitoring of computer systems;), e da classe 44. ^a (¿midwife services; medical assistance; veterinary assistance; chiropractics; plastic surgery; health counseling services; medical advice for individuals with disabilities;

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1684960	2022.02.15	2024.02.05	BIOSTEEL SPORTS NUTRITION INC.	CA	05 21 28 30 32 35	<p>consultation with respect to pharmacy; rehabilitation for substance abuse patients; depilatory waxing; hair implantation; medical equipment rental; massage; animal grooming services; body piercing; physiotherapy; preparation of prescriptions by pharmacists; aromatherapy services; public bath services for hygiene purposes; turkish bath services; blood bank services; human tissue bank services; medical clinic services; hairdressing services; dentistry services; medical clinic services; in-vitro fertilization services; medical nursing services; rehabilitation clinic services; nursing home services; manicure services; alternative medicine services; beauty salon services; sanatorium services; health services; sauna services; palliative care services; solarium services; health spa services; telemedicine services; visagist's services; hospice services [care homes]; artificial insemination services; opticians' services; orthodontic services; speech therapy services; services of a psychologist; hospital services; therapeutic services; tattooing; pet grooming;). artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº5; 237º do cpi.; por remissão dos artigos 245º e 246º do cpi.</p> <p>RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos assinalados nas classes 24ª e 25ª e para os seguintes serviços assinalados na classe 35ª: «wholesale, retail and online sale of towels, headwear, headwear, namely hats and caps, athletic clothing, sports clothing, casual clothing, t-shirts»,</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1313134-E1	2023.02.01	2024.02.08	ROCHE DIAGNOSTICS GMBH	DE	09 42	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018
1524923	2023.02.23	2024.02.08	BIO THERM HYDRONIC, INC.	US	11 42	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º, n.º 5 por remissão dos arts. 245.º e 246.º do cpi de 2018
1684294	2022.06.15	2024.02.05	ORIENTAL WEAVERS COMPANY FOR CARPET	EG	27	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1684696	2022.01.14	2024.02.05	OKUYUCULAR GIDA KOZMETÝK TURÝZM TÝCARET VE SANAYÝ LÝMÝTED ÞÝRKETÝ	TR	03	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1685129	2022.06.21	2024.02.05	SELLECK CHEMICALS GMBH	DE	01 05	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1685168	2022.07.27	2024.02.05	MEDHAUS SCHWEIZ GMBH	CH	10	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1685832	2022.05.24	2024.02.05	A1 (XIAMEN) FOOD SCIENCE AND TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	29 30 32	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1686305	2022.07.19	2024.02.05	SELLECK CHEMICALS GMBH	DE	01 05	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1687240	2022.08.31	2024.02.05	POWIN, LLC	US	09 11 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1689087	2022.03.21	2024.02.05	COMODITA GMBH	DE	20 24 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1689132	2022.05.25	2024.02.05	SANTINI MAGLIFICIO SPORTIVO S.R.L.	IT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1718265	2022.10.05	2024.02.07	UNIBA TARIMSANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	01	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
1669713	20048966 42	2023.05.05	2024.02.08	DELTA CONX AG	CH	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA INDEFERIDO, POR INCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART.229º-5 DO CPI.

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5582	1993.08.04	2024.02.05	GRAFIASA - INDÚSTRIA GRÁFICA, SA.	PT	
5588	1993.08.04	2024.02.05	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	
5661	1993.08.04	2024.02.05	AGIL-SPORTS-CRIAÇÕES E REPRESENT.DE ART.DESP.,LDA	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

<p>(210) 56112</p> <p>(220) 2023.12.21</p> <p>(730) PT PABLO RIBEIRO, UNIPESSOAL LDA</p> <p>(512) 47750 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS</p> <p>COMÉRCIO A RETALHO, POR CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET DE PRODUTOS COSMÉTICOS E OUTROS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL BEM COMO SUPLEMENTOS ALIMENTARES, NATURAIS OU DIETÉTICOS</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>	<p>(210) 56299</p> <p>(220) 2024.02.01</p> <p>(730) PT ROYAL STEEL LDA</p> <p>(512) 25110 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONSTRUÇÕES METÁLICAS</p> <p>INDÚSTRIA DE SERRALHARIA, TRABALHOS MARTELADOS, FORJADOS, SOLDADURAS E ALUGUER DE MÁQUINAS. CONSTRUÇÕES METÁLICAS E SUA INSTALAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS. FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ELEMENTOS SIMILARES EM METAL. TRATAMENTO E REVESTIMENTOS DE METAIS. ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA, ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS. EXECUÇÃO DE TODO O TIPO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CORRENTES, REALIZADOS POR CONTA DE TERCEIROS. CAE 25110; 71110; 71120; 82110</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>
			
<p>(531) 26.99.3 ; 26.99.18 ; 27.5.1</p>		<p>(531) 27.5.10</p>	
<hr/>			
<p>(210) 56193</p> <p>(220) 2024.01.10</p> <p>(730) PT BRUNO JOÃO DE GONÇALVES E FONSECA</p> <p>(512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO</p> <p>REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM ANGARIAÇÃO DE INVESTIMENTO POR VIA DE CROWDFUNDING.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>	<p>(210) 56317</p> <p>(220) 2024.02.06</p> <p>(730) PT MÁRIO RUI LOURENÇO FONSECA</p> <p>(512) 94995 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.</p> <p>OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>
		<p>SURICATAS DO ALCATRÃO DE ODRINHAS</p>	
<p>(531) 27.99.3</p>		<p>(210) 56318</p> <p>(220) 2024.02.06</p> <p>(730) PT SERRANGULAR, ALOJAMENTO E SERVIÇOS, LDA</p>	<p>LOG</p>
<hr/>			

(512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS COMPREENDE AS ACTIVIDADES DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS TURISTAS, A TÍTULO ONEROSO, ALOJAMENTO (NÃO PERMANENTE) MOBILADO (MORADIAS, QUARTOS, ETC.). INCLUI MORADIAS TURÍSTICAS.

(591) PRETO E BRANCO

(540)



(531) 6.7.8 ; 26.1.16



(531) 25.1.25

(210) **56320** LOG

(220) 2024.02.07

(730) PT **MAXIASCENÇÃO - TECNOLOGIAS DE ELEVÇÃO, LDA**

(512) 28222 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO, N.E. CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TODO O TIPO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS DE ELEVÇÃO OU DE MOVIMENTAÇÃO, NOMEADAMENTE ELEVADORES.

(591) vermelho; preto

(540)



(531) 26.4.11 ; 26.7.20

(210) **56324** LOG

(220) 2024.02.08

(730) PT **LAUREANO SANTOS, PEREIRA DE ALMEIDA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SPRL**

(512) 69101 ACTIVIDADES JURÍDICAS
ACTIVIDADES JURÍDICAS

(591) AZUL; BORDEAUX

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **56323** LOG

(220) 2024.02.07

(730) PT **FRANCISCO DE NOVAES, LDA.**

(512) 74900 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, N.E. OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, N.E (TRATAR DE ASSUNTOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL)

(591)

(540)

Renovações

N.ºs 30 065, 30 149, 31 265, 31 644, 56 332 e 56 334.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4538	2003.08.04	2024.02.05	A FUNERÁRIA DE CANIDELLO LDA	PT	
17262	1993.08.04	2024.02.05	CAVES VALE DO RODO, C.R.L.	PT	
54317	2023.01.31	2024.02.05	DOMINGOS XAVIER PINTO-COELHO	PT	
54342	2023.01.31	2024.02.05	NEWOTT UNIPessoal LDA	PT	
54349	2023.02.01	2024.02.05	ANA RITA EMÍDIO VIANA PINTO	PT	
54352	2023.02.01	2024.02.05	COOPROFAR - COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA, C.R.L.	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 35348 INSÍGNIA DE 9996 ESTABELECIMENTO	MARLAGOS-INICIATIVAS TURÍSTICAS, S.A. INDULAC- INDÚSTRIAS LACTEAS, LDA	PT PT	LOGÓTIPO 56334 LOGÓTIPO 56332

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 Santarém
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isqueira@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686